

Banco Europeu de Investimento

Normas Ambientais e Sociais

2 de fevereiro de 2022



Banco
Europeu de
Investimento

o banco da UE

Banco Europeu de Investimento

Normas Ambientais e Sociais

2 de fevereiro de 2022

Normas Ambientais e Sociais

© Banco Europeu de Investimento, 2022.
Reservados todos os direitos.

Todas as questões relacionadas com direitos e licenças devem ser dirigidas a publications@eib.org

Para mais informações sobre as atividades do BEI, consulte o sítio Web em: www.eib.org.
Também pode contactar o InfoDesk do BEI em: info@eib.org.

Publicado pelo Banco Europeu de Investimento.

Banco Europeu de Investimento
98-100, boulevard Konrad Adenauer
L-2950 Luxembourg
+352 4379-1
info@eib.org
www.eib.org
twitter.com/eib
facebook.com/europeaninvestmentbank
youtube.com/eibtheeubank

Declaração de exoneração de responsabilidade:

A presente versão foi aprovada pelo Conselho de Administração do BEI. Devido a limitações de tempo, não foi objeto do procedimento normalizado de revisão linguística e revisão de provas do BEI.

Impresso em papel FSC®.

O BEI usa papel certificado pelo Forest Stewardship Council (FSC). Porque é produzido por pessoas que gostam de árvores. O FSC promove uma gestão ambientalmente correta, socialmente benéfica e economicamente viável das florestas a nível mundial.

Todos sabemos que ler faz bem. E também faz bem ao planeta – desde que se leia no papel certo.

Índice

Norma 1 – Impactos e riscos ambientais e sociais	1
Norma 2 – Participação das partes interessadas	12
Norma 3 – Eficiência na utilização dos recursos e prevenção da poluição	20
Norma 4 – Biodiversidade e ecossistemas.....	26
Norma 5 – Alterações climáticas	36
Norma 6 – Reinstalação involuntária	40
Norma 7 – Grupos vulneráveis, povos indígenas e dimensão do género	52
Norma 8 – Direitos laborais	63
Norma 9 – Saúde, segurança e proteção	72
Norma 10 – Património cultural.....	83
Norma 11 – Financiamento intermediado.....	90
Glossário.....	94

Norma 1 – Impactos e riscos ambientais e sociais

Introdução

- 1 A presente norma promove uma abordagem integrada da avaliação de impacto e da gestão dos riscos, assegurando que as considerações ambientais, climáticas, sociais e relacionadas com os direitos humanos¹ são analisadas e levadas em conta nos processos de tomada de decisão.
- 2 A presente norma reconhece a importância do compromisso dos promotores em alcançar um desempenho ambiental e social eficaz e sustentado através da criação de um sistema de gestão ambiental e social adequado aos impactos e riscos identificados.

Objetivos

- 3 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor² no âmbito do processo de avaliação dos potenciais impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais associados ao projeto, bem como no desenvolvimento e na aplicação de procedimentos³ de gestão e acompanhamento desses impactos e riscos ao longo de todo o ciclo dos projetos do BEI, nomeadamente:
 - a. Identificar, descrever e avaliar devidamente os efeitos significativos prováveis, quer diretos quer indiretos, secundários, positivos e negativos, bem como eventuais efeitos cumulativos e transfronteiriços associados ao projeto e às respetivas obras/instalações acessórias/conexas, se for caso disso;
 - b. Aplicar a hierarquia de mitigação através da identificação de medidas destinadas a evitar, prevenir e reduzir eventuais efeitos negativos significativos e, se necessário, corrigir/compensar eventuais efeitos residuais sobre as pessoas, as comunidades e os trabalhadores afetados pelo projeto, bem como sobre o ambiente;
 - c. Assegurar o respeito pelos direitos humanos mediante a integração dos impactos e dos riscos em matéria de direitos humanos no processo de avaliação de impacto, conforme descrito na presente norma;
 - d. Identificar medidas para maximizar os efeitos positivos dos projetos e ponderar a criação de programas de partilha de benefícios e/ou de desenvolvimento comunitário, se for caso disso;
 - e. Acompanhar e monitorizar sistematicamente a aplicação das medidas de prevenção, redução e, se necessário, de correção/compensação acordadas, bem como de medidas destinadas a melhorar o desempenho ambiental, climático e social dos projetos.

Âmbito de aplicação

- 4 A presente norma aplica-se a todos os projetos suscetíveis de terem impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais significativos. Estes impactos e riscos devem ser tidos em conta na fase mais precoce possível dos processos de planeamento e de tomada de decisão, nomeadamente para assegurar a coerência com os princípios e requisitos de «não prejudicar significativamente» e das «salvaguardas mínimas»⁴.

¹ Ao longo da norma, as considerações relacionadas com os direitos humanos estão plenamente integradas nos aspetos ambientais e sociais.

² As demais responsabilidades do promotor são definidas nas restantes normas, quando aplicáveis.

³ A criação de um sistema de gestão ambiental e social ou equivalente.

⁴ Na aceção do Regulamento Taxonomia (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 – <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>.

Requisitos gerais

- 5 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável. Os projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, na saúde humana e no bem-estar devem ser sujeitos a uma avaliação em conformidade com a Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental (AIA)⁵. Paralelamente à avaliação e à gestão dos impactos ambientais⁶ ao nível do projeto, o processo de avaliação deve também ter em conta quaisquer informações pertinentes ou conclusões obtidas na sequência da aplicação da Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)⁷, se for caso disso.
- 6 Esta avaliação pode ser coordenada com e/ou complementada por quaisquer requisitos aplicáveis e/ou uma ou mais das avaliações seguintes:
 - a. Decorrentes da legislação da UE aplicável, ou seja, uma «avaliação adequada» nos termos das Diretivas *Habitats*⁸ e *Aves*⁹, bem como as avaliações previstas na Diretiva-Quadro Água (DQA)¹⁰ e na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha¹¹; e/ou
 - b. Respeitantes a temas específicos que possam exigir especial atenção: a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, as alterações climáticas, o património cultural, os impactos sociais, conforme pertinente e se considerado necessário pelo BEI.
- 7 No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para a avaliação e a gestão dos impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais, em especial os que figuram na Diretiva AIA, enunciados nos pontos 14 a 31 e nos anexos da presente norma. Por exemplo, os projetos suscetíveis de terem impactos ambientais, climáticos e/ou sociais significativos devem ser sujeitos a um processo de avaliação do impacto ambiental e/ou social (AIAS). A avaliação de eventuais aspetos sociais está plenamente integrada neste processo e deve ter em conta os potenciais riscos relacionados com os direitos humanos¹².
- 8 Se o BEI considerar necessário, tendo em conta a natureza do projeto e o contexto nacional, a avaliação realizada no âmbito do processo de AIAS pode ser coordenada com e/ou complementada por eventuais requisitos e/ou avaliações/estudos aplicáveis relativos a domínios específicos que possam exigir especial atenção, consoante o caso. Nesse caso, o processo de avaliação deve também ter em conta eventuais recomendações formuladas pelas orientações pertinentes da UE e as boas práticas internacionais relativas à avaliação e à gestão dos impactos e riscos ambientais, climáticos, sociais e/ou relacionados com os direitos humanos.

⁵ Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

⁶ Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva AIA, a população e a saúde humana, bem como os bens materiais e o património cultural, encontram-se entre os fatores a ter em conta no processo de avaliação.

⁷ Diretiva 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (Diretiva AAE), incluindo, se for caso disso, a aplicação do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*.

⁸ Artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*), com a última redação que lhe foi dada.

⁹ Diretiva 2009/147/CE relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva *Aves*), com a última redação que lhe foi dada.

¹⁰ Artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, com a última redação que lhe foi dada, que prevê uma derrogação dos objetivos ambientais da DQA em caso de alterações recentes das características físicas de uma massa de águas de superfície ou de alterações do nível de massas de águas subterrâneas, ou caso o facto de não se evitar a deterioração do estado de uma massa de água (incluindo de excelente para bom) resulte de atividades humanas de desenvolvimento sustentável.

¹¹ Artigo 14.º da Diretiva 2008/56/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, com a última redação que lhe foi dada.

¹² Incluindo, nomeadamente, o direito à privacidade, o direito à proteção de dados, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação.

Requisitos específicos

Processo de avaliação do impacto ambiental (AIA) aplicável a projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos

- 9 No que diz respeito a todos os projetos enumerados no anexo I da Diretiva AIA e no anexo II, em relação aos quais as autoridades competentes tenham concluído ser necessária uma AIA, o promotor deve:
- Elaborar e fornecer ao BEI um relatório de avaliação do impacto ambiental¹³ que inclua as informações pertinentes exigidas nos termos do anexo IV da Diretiva AIA e as conclusões das avaliações referidas no ponto 6, alínea a), da presente norma;
 - Realizar ou, caso contrário, ajudar as autoridades competentes (tal como descrito na norma 2) a realizar o processo de participação do público relevante¹⁴, incluindo num contexto transfronteiras¹⁵, se for caso disso;
 - Fornecer ao BEI a(s) decisão(ões) das autoridades competentes, que devem incluir a conclusão do processo de AIA e cumprir os requisitos estabelecidos na Diretiva AIA, incluindo informações pertinentes caso o projeto esteja isento da realização de uma AIA¹⁶;
 - Aplicar todas as condições ambientais associadas à(s) decisão(ões) e as medidas previstas para evitar, prevenir, reduzir ou, se possível, compensar os efeitos negativos significativos no ambiente, bem como, se for caso disso, medidas de acompanhamento.
- 10 No que diz respeito a todos os projetos enumerados no anexo II da Diretiva AIA, em relação aos quais as autoridades competentes tenham concluído não ser necessária uma AIA, o promotor deve fornecer ao BEI, mediante pedido:
- As informações apresentadas às autoridades competentes e que serviram de base à sua determinação¹⁷ (conforme especificado no anexo II-A da Diretiva AIA); e
 - A decisão pertinente que cumpre os requisitos estabelecidos na Diretiva AIA. O promotor deve aplicar as medidas previstas para evitar e prevenir algo que, de outro modo, poderia ter causado efeitos negativos significativos no ambiente, se for caso disso.
- 11 A fim de garantir a exaustividade e a qualidade das informações incluídas no relatório de avaliação do impacto ambiental¹⁸, o BEI pode exigir que o promotor confirme que as informações a prestar nos termos do ponto 9 estão atualizadas, fornecendo:
- Uma atualização do relatório com base nos estudos mais recentes, se necessário. O âmbito exato das informações adicionais a fornecer pelo promotor deve ser acordado com o BEI; e/ou, a pedido do BEI;
 - Uma declaração da autoridade competente, confirmando que as informações incluídas no relatório continuam a ser exatas e pertinentes e refletem devidamente, entre outros, as condições de base, os requisitos legais, os conhecimentos atuais e os métodos de avaliação.

¹³ As disposições enumeradas no ponto 22 são igualmente tidas em conta na elaboração do relatório de AIA.

¹⁴ Em conformidade com o espírito e os princípios da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus), disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>.

¹⁵ Em conformidade com a abordagem definida na Convenção das Nações Unidas sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras e no seu Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica (Convenção de Espoo e respetivo Protocolo de Kiev), disponíveis em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Espoo_Convention_authentic_ENG.pdf.

¹⁶ Artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

¹⁷ Artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

¹⁸ Este aspeto é particularmente importante no caso de projetos que implicam um longo processo de preparação e em que os impactos foram determinados numa fase precoce da conceção do projeto, quando os dados pertinentes nem sempre estariam facilmente disponíveis.

- 12 O promotor deve realizar e fornecer ao BEI todas as avaliações pertinentes que complementam a AIA, tal como definido no ponto 6, alínea b), se for caso disso.
- 13 Além disso, no caso de projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve:
 - a. Ter em conta eventuais prazos e as dificuldades encontradas para assegurar a conformidade com legislação ambiental específica da UE, que tenham sido estabelecidos entre a União Europeia e os países candidatos e potenciais candidatos através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação;
 - b. Ter em conta, no âmbito do processo de AIA, as considerações sociais pertinentes enunciadas a seguir e nas normas aplicáveis.

Processo de avaliação do impacto ambiental e social (AIAS) para projetos localizados no resto do mundo

- 14 No que se refere aos projetos localizados em países abrangidos pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria da UE, o promotor deve aplicar as disposições da presente secção da norma. Além disso, os requisitos do ponto 13 podem também ser aplicáveis, se for caso disso.
- 15 Para melhorar a eficiência da AIAS a nível dos projetos, os promotores são incentivados a utilizar a abordagem do tipo AAE¹⁹ para garantir que as considerações e alternativas ambientais, climáticas e sociais são contempladas o mais cedo possível nos planos ou programas que estabelecem o quadro para o desenvolvimento de projetos específicos, sempre que pertinente. A avaliação ambiental estratégica (AAE) deve abordar os efeitos diretos e indiretos, bem como os impactos cumulativos²⁰.
- 16 O processo de AIAS pode envolver algumas ou todas as etapas seguintes: i) a determinação da necessidade de uma AIAS; ii) o âmbito e o nível de pormenor da avaliação; e iii) a elaboração de um relatório de AIAS e de um plano de gestão ambiental e social (PGAS). A participação das partes interessadas no projeto²¹ constitui um elemento integrante deste processo. Os requisitos pormenorizados relativos à participação das partes interessadas são descritos na norma 2.

Determinação da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental e social

- 17 Uma avaliação do impacto ambiental e/ou social é necessária para os projetos enumerados no anexo I da Diretiva AIA e/ou sempre que exigido pela legislação nacional ou determinado com base nos pontos 18 e 19 da presente norma.
- 18 Para os projetos enumerados no anexo II da Diretiva AIA e/ou na legislação nacional, a necessidade de realizar uma avaliação do impacto ambiental e/ou social é determinada através de uma análise casuística e tendo em conta os critérios especificados no anexo 1-A da presente norma.
- 19 A fim de determinar a necessidade de uma avaliação do impacto ambiental e social, o promotor recolhe e fornece ao BEI as informações especificadas no anexo 1-B da presente norma. As informações devem ser suficientemente exaustivas para servir de base à determinação do promotor. Os resultados da determinação, incluindo a sua justificação, são comunicados ao BEI, que os levará em conta no seu processo de diligência devida.

¹⁹ Uma vez que os requisitos relativos à adoção de uma abordagem do tipo AAE estão cada vez mais integrados nos sistemas jurídicos nacionais (por exemplo, na legislação e regulamentação relativa à AIA, aos recursos naturais e aos setores), os resultados do processo variam e podem assumir diferentes formas: relatório de AAE, relatório de AIA/AIAS, etc.

²⁰ Os efeitos cumulativos correspondem aos impactos dos projetos individuais que, embora possam ser menores quando considerados isoladamente, são significativos quando considerados coletivamente.

²¹ Ver notas de rodapé 12 e 13.

Âmbito e nível de pormenor da avaliação

- 20 Se for considerado necessário pelo BEI ou exigido pela legislação nacional, nesta etapa são determinados os impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais, bem como os domínios de preocupação suscetíveis de revestirem a máxima importância e que devem, por isso, ser abordados de forma mais pormenorizada. A avaliação deve ser consentânea com e proporcional aos impactos e riscos potenciais. A sua natureza, probabilidade e magnitude configuram a escala e a extensão da avaliação, incluindo as avaliações/os estudos referidos no ponto 8.
- 21 A fim de identificar os impactos ambientais, climáticos e sociais significativos a abordar em profundidade, o promotor deve analisar os seguintes aspetos²²:
- a. Os estudos de base necessários para compreender a situação atual do ambiente, incluindo a necessidade e o nível de pormenor de quaisquer estudos adicionais;
 - b. O contexto socioeconómico prevalecente, de modo a permitir a identificação de pessoas e/ou grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas;
 - c. As alternativas a considerar, incluindo o cenário de «manutenção do *statu quo*»;
 - d. Os métodos a utilizar para prever a magnitude dos impactos ambientais, climáticos e sociais; e
 - e. Os critérios com base nos quais deve ser avaliada a importância dos impactos.
- 22 A avaliação dos impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais tem igualmente em conta os impactos e riscos respeitantes a um ou mais dos elementos seguintes, se for caso disso, mesmo que não sejam financiados pelo BEI:
- a. Obras/instalações acessórias/conexas construídas, ampliadas ou projetadas para serem construídas que possam ser consideradas parte integrante do projeto, devido, nomeadamente, à sua finalidade, natureza, características e/ou localização;
 - b. Atividades/instalações de apoio/capacitação que sejam propriedade ou estejam sob o controlo de partes (tais como entidades subcontratadas) contratadas para a construção e/ou exploração do projeto proposto;
 - c. Obras/instalações acessórias/conexas que podem ser propriedade de uma entidade jurídica distinta e sem as quais o projeto não seria tecnicamente viável.

Conteúdo de um relatório de avaliação do impacto ambiental e social

- 23 Caso seja necessária uma avaliação do impacto ambiental e social, o promotor deve elaborar um relatório que tenha em conta todas as fases relevantes do projeto e inclua, no mínimo, as informações especificadas no anexo 2-A da presente norma.

Planos de gestão ambiental e social

- 24 Tendo em conta os resultados do processo de AIAS, as conclusões de quaisquer outras avaliações/estudos pertinentes e os resultados do processo de participação das partes interessadas, o promotor deve desenvolver e aplicar um conjunto de medidas para fazer face aos impactos e riscos identificados e explorar eventuais oportunidades de melhoria do desempenho ambiental e social do projeto. Estas medidas podem ser registadas num plano de gestão ambiental e social (PGAS) ou num documento equivalente. O nível de pormenor e complexidade, bem como a priorização das medidas identificadas, devem ser adequados à natureza e à magnitude dos impactos e riscos do projeto.
- 25 O PGAS ou o documento equivalente pode incluir uma combinação de informações documentadas sobre a estrutura orgânica, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para a sua execução e acompanhamento, ações mensuráveis para fazer face aos impactos e riscos identificados, bem como documentos comprovativos conexos (incluindo

²² A lista não é exaustiva.

acordos jurídicos, se aplicável) e deve conter, no mínimo, as informações especificadas no anexo 2-B da presente norma.

- 26 O promotor é igualmente responsável pela correta aplicação de quaisquer requisitos específicos estabelecidos no PGAS ou num documento equivalente, por parte dos contratantes ou das entidades subcontratadas. Uma gestão eficaz dos contratantes inclui a devida consideração das disposições pertinentes do PGAS no que diz respeito a:
- Documentos do concurso, se for caso disso, incluindo critérios (tais como conhecimentos, competências e recursos) para determinar a capacidade dos potenciais contratantes/fornecedores diretos para cumprirem os requisitos;
 - Requisitos contratuais para que os contratantes/fornecedores diretos cumpram as normas pertinentes e corrijam qualquer incumprimento detetado;
 - Avaliação da conformidade dos contratantes/fornecedores diretos com os requisitos acima referidos; e
 - Em caso de subcontratação, os contratantes/fornecedores diretos devem celebrar acordos semelhantes com as respetivas entidades subcontratadas.
- 27 O promotor pode colaborar com as partes interessadas e/ou entidades terceiras, tais como peritos independentes, comunidades locais e/ou organizações não governamentais (ONG) a fim de apoiar a aplicação dos requisitos de acompanhamento definidos no PGAS ou em documento equivalente ou de facilitar o acompanhamento por iniciativa da comunidade.
- 28 O promotor deve apresentar periodicamente um relatório sobre a execução do PGAS, bem como sobre o cumprimento das obrigações e/ou dos compromissos previstos na documentação jurídica assinada com o BEI. O promotor deve notificar o BEI da ocorrência de qualquer acidente ou incidente ambiental e social, incluindo casos de violência e assédio, nomeadamente com base no género, que tenham efeitos negativos significativos e deve tomar medidas imediatas para fazer face e evitar a repetição dessas ocorrências.

Capacidade e competências de organização do promotor

- 29 O promotor deve criar um sistema de gestão ambiental e social (SGAS) integrado ou um mecanismo equivalente, enquanto processo dinâmico, adaptativo e contínuo, que seja adequado à dimensão e à natureza dos impactos e riscos da atividade. O SGAS pode ser aprovado pela direção e devidamente comunicado a nível interno e externo, se for caso disso.
- 30 O SGAS define o conjunto de processos e procedimentos de gestão que permitem ao promotor assegurar a conformidade com o quadro jurídico pertinente em matéria ambiental, climática e social, com as melhores práticas internacionais e com os requisitos do BEI, quando aplicável. O SGAS pode ser sujeito a auditorias externas, quando pertinente e conforme considerado necessário pelo BEI.
- 31 O promotor deve estabelecer, manter e reforçar, conforme necessário, a estrutura orgânica que define claramente as funções e responsabilidades para executar e acompanhar a eficiência do SGAS. O promotor deve assegurar a disponibilização permanente de recursos humanos e financeiros adequados tendo em vista a melhoria efetiva e contínua do desempenho do SGAS.
- 32 As responsabilidades relacionadas com o alinhamento das atividades da contraparte com o Acordo de Paris são definidas no Quadro de Alinhamento das Contrapartes com o Acordo de Paris do BEI²³.

²³ https://www.eib.org/attachments/publications/the_eib_group_path_framework_en.pdf.

ANEXO 1-A – Critérios para determinar a necessidade de uma AIAS (referidos no ponto 18)

- 1 Características do projeto, sobretudo as seguintes, conforme pertinente:
 - A dimensão e, se for caso disso, as suas obras acessórias/conexas;
 - A acumulação com outros projetos e atividades (existentes e/ou aprovados);
 - A utilização dos solos e dos recursos naturais²⁴, incluindo com base em direitos formais e informais/consuetudinários;
 - A produção de resíduos;
 - A poluição e os incómodos causados;
 - Os riscos de acidentes graves e/ou de catástrofes, incluindo os causados pelas alterações climáticas;
 - Os riscos para a saúde humana e qualquer impacto social provável, tal como descrito nas normas 6 a 9.

- 2 Localização do projeto, tendo em conta a sensibilidade ambiental e eventuais aspetos sociais relevantes da zona geográfica suscetível de ser afetada, sobretudo no que respeita ao seguinte, se for caso disso:
 - O ordenamento atual e previsto do território, incluindo a ocupação de terrenos;
 - A riqueza relativa, a disponibilidade, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais²⁵ na zona;
 - A capacidade de absorção do ambiente natural²⁶;
 - Zonas em que já se verificou, ou é provável que se verifique, um desrespeito das normas de qualidade ambiental;
 - Zonas densamente povoadas;
 - As características socioeconómicas da zona;
 - Zonas com elevada ocorrência de riscos sociais, tal como referidos nas normas 6 a 9 (como a presença de povos indígenas, a violação dos direitos humanos, incluindo qualquer discriminação efetiva ou potencial, conflitos e/ou violência social, riscos específicos de género, direitos laborais²⁷), bem como quaisquer situações de conflito e de fragilidade;
 - Paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

- 3 Natureza e importância dos potenciais efeitos do projeto, sobretudo no que respeita ao seguinte:
 - A magnitude e a extensão espacial do impacto (como a zona geográfica e o número de pessoas e comunidades afetadas pelo projeto);
 - A natureza (incluindo a natureza transfronteiriça), a intensidade e complexidade, a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade do impacto;
 - A acumulação do impacto com o de outros projetos e atividades;
 - A possibilidade de redução do impacto de maneira eficaz.

²⁴ Em especial, a terra, o solo, a água e a biodiversidade.

²⁵ Incluindo o solo, a terra, a água e a biodiversidade.

²⁶ Prestando especial atenção às zonas classificadas para avaliação da biodiversidade, conforme descrito na norma 3, às zonas classificadas ou protegidas pela legislação nacional e às zonas protegidas por instrumentos internacionais.

²⁷ A lista não é exaustiva e pode incluir a violência sexual e outros tipos de violência, o tráfico de seres humanos e/ou o trabalho forçado, a exploração e o abuso sexuais, bem como a elevada concentração de pessoas deslocadas internamente, trabalhadores migrantes ou refugiados.

ANEXO 1-B – Informações a fornecer pelo promotor para determinar a necessidade de uma AIAS (referidas no ponto 19)

- 1 A descrição do projeto, incluindo as características físicas do projeto.
- 2 Uma descrição da localização do projeto, tendo especialmente em conta a sensibilidade ambiental e os aspetos sociais relevantes da zona geográfica suscetível de ser afetada.
- 3 Informações relacionadas com o contexto nacional, pertinentes para os riscos sociais específicos ao nível do projeto, como os direitos humanos, as condições de trabalho, o ambiente propício à participação do público, a violência e o assédio, nomeadamente com base no género, incluindo os riscos de represálias, as desigualdades socioeconómicas e as relacionadas com o género, bem como quaisquer impactos e riscos específicos de situações de conflito e de fragilidade.
- 4 Uma descrição dos aspetos ambientais, climáticos e/ou sociais e a identificação das pessoas e/ou comunidades suscetíveis de serem significativamente afetadas pelo projeto, prestando especial atenção aos impactos nas pessoas e/ou nos grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas.
- 5 Uma descrição de todos os prováveis efeitos significativos (na medida do possível, com base nas informações disponíveis) no ambiente, no clima, nos direitos humanos, na saúde humana e no bem-estar, bem como nas desigualdades socioeconómicas resultantes: i) dos resíduos e emissões previstos e da produção de detritos, se for o caso; ii) da utilização de recursos naturais, em particular o solo, a terra, a água e a biodiversidade; iii) de qualquer expropriação de terras e/ou servidões que provoque a deslocação e a reinstalação involuntária, eventuais restrições relacionadas com o acesso à terra, a abrigos e/ou a meios de subsistência e/ou à aquisição voluntária de terras; e iv) das condições de trabalho.

Anexo 2-A – Conteúdo recomendado para o relatório da AIAS (referido no ponto 23)

- 1 Uma descrição do quadro jurídico ambiental e social aplicável, incluindo uma análise das lacunas que indique as diferenças entre a legislação nacional pertinente e as normas do BEI, se for caso disso.
- 2 A descrição do contexto nacional e/ou setorial relevante para os riscos sociais específicos ao nível do projeto, como os direitos humanos, as condições de trabalho, o ambiente propício à participação do público, a violência e o assédio, nomeadamente com base no género, incluindo os riscos de represálias, as desigualdades socioeconómicas e as relacionadas com o género, bem como quaisquer impactos e riscos específicos de situações de conflito e de fragilidade.
- 3 A descrição do projeto, incluindo, nomeadamente:
 - a. A localização, o local, a conceção e a dimensão;
 - b. As características físicas do projeto (incluindo eventuais requisitos de demolição ou de uso do solo);
 - c. A capacidade técnica e as características da fase de exploração;
 - d. Uma estimativa dos resíduos, das emissões e das quantidades e tipos de detritos produzidos.
- 4 A descrição das alternativas razoáveis (por exemplo, em termos de conceção do projeto, tecnologia, localização, dimensão e escala), que são relevantes para o projeto proposto, e uma indicação das principais razões para a seleção da opção escolhida, incluindo uma comparação dos impactos ambientais e sociais.
- 5 A descrição do cenário de base em relação ao qual são avaliados os impactos do projeto. Esta deve basear-se em dados quantitativos e qualitativos, primários e secundários adequados e apropriados sobre os aspetos relevantes.
- 6 A descrição dos aspetos ambientais, climáticos e/ou sociais²⁸ suscetíveis de serem afetados pelo projeto proposto, incluindo a identificação e análise exaustivas e específicas ao contexto das pessoas e comunidades passíveis de serem afetadas, bem como de outras partes interessadas pertinentes, prestando especial atenção às pessoas e/ou aos grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas.
- 7 Uma avaliação dos prováveis impactos ambientais e sociais significativos do projeto proposto (tendo igualmente em conta os resultados de quaisquer avaliações complementares e/ou estudos específicos referidos nos pontos 9 e 10, se aplicável), resultantes, nomeadamente:
 - a. Da construção e da existência do projeto;
 - b. Da utilização de recursos naturais, tendo em conta, na medida do possível, a disponibilidade sustentável desses recursos;
 - c. Das tecnologias e das substâncias utilizadas;
 - d. Das emissões de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, bem como da eliminação e valorização de resíduos;
 - e. Dos riscos para a saúde humana, o bem-estar, as pessoas e/ou os grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas, bem como para o património cultural ou para o ambiente;
 - f. Da acumulação de efeitos com outros projetos e/ou atividades.

²⁸ A lista não é exaustiva e pode incluir: a população, a saúde humana, a biodiversidade (por exemplo, fauna e flora), o território (por exemplo, ocupação do território), o solo (por exemplo, matéria orgânica, erosão, compactação, impermeabilização), a água (por exemplo, alterações hidromorfológicas, quantidade e qualidade), o ar, o clima (por exemplo, emissões de gases com efeito de estufa, os impactos relevantes para a adaptação), os bens materiais, o património cultural, incluindo os aspetos arquitetónicos e arqueológicos, e a paisagem e, sempre que possível, dados socioeconómicos desagregados por género.

Esta descrição deve abranger os efeitos diretos e, se for caso disso, os efeitos indiretos, secundários, cumulativos, transfronteiriços, a curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos do projeto.

- 8 Uma descrição dos métodos de previsão ou dos meios de prova, utilizados para identificar e avaliar os efeitos ambientais, climáticos e sociais significativos, incluindo pormenores sobre as dificuldades relacionadas com deficiências técnicas ou a falta de conhecimentos, bem como as principais incertezas envolvidas.
- 9 Uma descrição e justificação das medidas previstas para prevenir, reduzir e, se possível, compensar/corrigir quaisquer efeitos negativos significativos a nível ambiental, climático e/ou social, que constem do plano de gestão ambiental e social (PGAS), tal como definido no ponto 24.
- 10 Uma descrição dos efeitos negativos significativos esperados a nível ambiental, climático e/ou social, decorrentes do risco de acidentes graves e/ou de catástrofes aos quais o projeto pode ser vulnerável, que sejam relevantes para o projeto em causa, incluindo os provocados pelas alterações climáticas. Se for caso disso, o PGAS deve incluir uma descrição das medidas previstas para evitar esses riscos, bem como das medidas relativas à preparação e resposta a situações de emergência (conforme exigido pelas normas 3 e 9).
- 11 Uma descrição das oportunidades e medidas para melhorar o desempenho ambiental e social (incluindo em matéria de direitos humanos) do projeto e aumentar os seus impactos positivos.
- 12 As modalidades de acompanhamento e avaliação da eficácia da gestão do impacto e de quaisquer ações positivas de melhoria, se for caso disso, medida no âmbito do plano e do sistema global de gestão ambiental e social, as quais devem incluir indicadores qualitativos e quantitativos apropriados e basear-se nos contributos recebidos de fontes internas e externas, incluindo das partes interessadas afetadas.
- 13 Um resumo do processo de diálogo com as partes interessadas realizado com diferentes grupos de pessoas (homens e mulheres) e/ou comunidades afetadas, bem como com outras partes interessadas pertinentes, incluindo os resultados obtidos e a forma como estes foram integrados/tomados em consideração ou de outro modo abordados (o processo completo de participação das partes interessadas é descrito na norma 2).
- 14 As disposições relativas aos mecanismos de reclamação e as medidas que serão adotadas para garantir o acesso efetivo das partes interessadas afetadas a vias de recurso; esses mecanismos devem refletir as normas sociais e o contexto cultural prevaletentes a fim de assegurar que são adequados do ponto de vista cultural e social e inclusivos, não excluindo nenhum dos utilizadores a que se destinam, em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos na norma 2.
- 15 Um resumo não técnico (ou equivalente) das informações fornecidas nas rubricas acima referidas.

ANEXO 2-B – Informações mínimas a incluir no PGAS (referidas no ponto 25)

- 1 As medidas de atenuação e/ou de compensação/correção, que refletem a hierarquia de mitigação e determinam as modalidades de acompanhamento. Nos casos em que as partes interessadas são identificadas como desfavorecidas, excluídas, vulneráveis ou marginalizadas (tal como definido na norma 7), o PGAS ou o documento equivalente deve incluir medidas diferenciadas para que os impactos negativos não as afetem de forma desproporcionada e para que não sejam prejudicadas na partilha de quaisquer benefícios e oportunidades de desenvolvimento resultantes do projeto.
- 2 As oportunidades para obter benefícios ambientais e sociais adicionais do projeto, incluindo, se for caso disso, programas de desenvolvimento comunitário, indicando claramente que os eventuais contributos positivos não devem ser usados para compensar quaisquer efeitos ambientais e sociais negativos.
- 3 Os procedimentos para: i) avaliar a eficácia das medidas de atenuação e/ou de compensação/correção, incluindo indicadores qualitativos e quantitativos (desagregados por género, idade e quaisquer outras características socioeconómicas pertinentes, sempre que possível), metas ou critérios de aceitação adequados; e para ii) identificar quaisquer efeitos negativos imprevistos até ao momento que se baseiem nos contributos recebidos de fontes internas e externas, incluindo das partes interessadas afetadas. Além disso, o promotor pode recorrer a terceiros, como peritos independentes, comunidades locais ou ONG, para complementar ou verificar as suas próprias informações de acompanhamento.
- 4 Os recursos afetados (incluindo financeiros), as responsabilidades e o calendário de execução e acompanhamento. Se for caso disso, o PGAS ou o documento equivalente deve incluir e reconhecer a importância de ações e eventos relevantes realizados por terceiros para fazer face aos riscos e impactos identificados. Pode também incluir disposições relativas à participação das pessoas (homens e mulheres) e das comunidades afetadas pelo projeto e de outras partes interessadas, se for caso disso, tal como acima referido.

Norma 2 – Participação das partes interessadas

Introdução

- 1 A presente norma reconhece a importância da participação das partes interessadas, como forma de assegurar o respeito dos direitos¹ em matéria de: i) acesso à informação; ii) participação do público nos processos de tomada de decisão; e iii) acesso à justiça.
- 2 A participação das partes interessadas² é essencial para garantir a eficácia da avaliação, da gestão e do acompanhamento dos impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais e contribui para a sustentabilidade global e a melhoria dos resultados dos projetos. Reforça os benefícios e a compreensão das partes interessadas pertinentes e, por conseguinte, o seu apoio aos projetos.

Objetivos

- 3 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor no que diz respeito ao estabelecimento de um diálogo transparente e contínuo com as partes interessadas no projeto³, tendo como objetivo fundamental:
 - a. Adotar uma abordagem inclusiva e sistemática para dialogar de forma construtiva com as partes interessadas, nomeadamente as pessoas e/ou comunidades direta ou indiretamente afetadas por um projeto⁴, ou que possam ter interesses num projeto e/ou a capacidade de influenciar o seu resultado, num sentido positivo ou negativo;
 - b. Assegurar que as partes interessadas tenham acesso atempado a informações sobre os riscos e impactos ambientais, climáticos e/ou sociais do projeto, de uma forma que seja adequada do ponto de vista cultural e compreensível para todas as partes interessadas, incluindo as que necessitam de assistência ou de medidas especiais;
 - c. Promover e permitir a livre participação e o contributo significativo das partes interessadas nos processos de tomada de decisão relacionados com os projetos que as possam afetar, procurando assim criar confiança mútua e melhorar os resultados dos projetos;
 - d. Proporcionar aos titulares de direitos⁵ mecanismos eficazes de apresentação de reclamações e de acesso a vias de recurso, bem como promover a responsabilização organizacional e a aprendizagem e melhoria contínuas.
- 4 Se o processo de participação das partes interessadas for da responsabilidade das autoridades competentes, o promotor deve colaborar com a autoridade responsável para procurar obter resultados que sejam coerentes com a presente norma.

¹ Em conformidade com o espírito e os princípios da [Convenção de Aarhus](#) da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.

² A participação das partes interessadas é um processo inclusivo e iterativo que envolve, em vários graus, a identificação e análise das partes interessadas, o planeamento da participação, a divulgação de informações, consultas efetivas e um mecanismo que garanta o acesso a procedimentos de reclamação e reparação.

³ Conhecido como «processo de participação do público» (incluindo o acesso a processos de informação e consulta) no quadro jurídico aplicável da UE, por exemplo, a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, a Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) – Diretiva Emissões Industriais, e a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho.

⁴ Conhecido como «público em causa» na União Europeia, tal como definido no quadro jurídico aplicável da UE, por exemplo, a Diretiva 2014/52/UE (Diretiva AIA) e a Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais.

⁵ Consideram-se «titulares de direitos» todos os indivíduos e grupos populacionais que possam legitimamente invocar direitos fundamentais numa perspetiva dos direitos humanos. No contexto dos projetos do BEI, refere-se a pessoas que sejam, de facto ou potencialmente, afetadas negativamente pelo projeto, incluindo membros da comunidade local, trabalhadores, etc. Conforme descrito nos [Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos](#), as organizações ou entidades (tais como Estados, sindicatos ou instituições religiosas) não são titulares de direitos humanos, mas podem agir na qualidade de representantes de pessoas que sejam titulares de direitos.

Âmbito de aplicação

- 5 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1), com base nos seus prováveis impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais. Dependendo desses impactos e riscos, os requisitos específicos desta norma aplicam-se ao longo de todo o ciclo dos projetos do BEI. A natureza e o alcance da participação das partes interessadas devem ser proporcionais aos prováveis impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais do projeto, tendo em conta o tipo e a complexidade do projeto, do setor e do contexto nacional.
- 6 A presente norma deve ser lida em conjunto com os requisitos estabelecidos noutras normas ambientais e sociais do BEI, sempre que aplicáveis, prestando especial atenção à participação dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, dos povos indígenas, dos trabalhadores e seus representantes, bem como ao diálogo no contexto da reinstalação involuntária e/ou da deslocação económica ou ainda da preparação e resposta a situações de emergência.

Requisitos gerais

- 7 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável. No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para a participação das partes interessadas, conforme definido nos pontos 15 a 44 da presente norma⁶.
- 8 O promotor deve estabelecer um diálogo com as partes interessadas logo no início do processo de tomada de decisão, quando todas as opções estiverem ainda em aberto, a fim de permitir o seu contributo significativo e assegurar que as suas opiniões, interesses e preocupações são tidos em conta para alcançar um resultado ótimo.
- 9 O processo de participação deve respeitar os direitos humanos, incluindo os direitos à privacidade e à proteção de dados⁷, e ser adaptado ao contexto nacional, reconhecendo e respeitando os valores e os conhecimentos históricos, culturais e locais das comunidades afetadas e de outras partes interessadas. O promotor deve dialogar com as partes interessadas sem exercer qualquer tipo de intimidação, coação ou violência contra as pessoas, em especial as que expressam a sua opinião em relação aos projetos⁸.
- 10 O diálogo deve ser sensível às questões de género e inclusivo, sem qualquer discriminação, e ter em conta, se necessário, as diferentes necessidades e os potenciais obstáculos com que se deparam as várias partes interessadas, a fim de assegurar a sua participação equitativa, incluindo as necessidades e os obstáculos de grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como das pessoas tradicionalmente excluídas ou que necessitam de assistência especial⁹.

⁶ Podem aplicar-se requisitos específicos à participação das partes interessadas, em conformidade com as normas 6 e 7, nomeadamente a obtenção do consentimento livre, prévio e informado no caso de projetos que afetem povos indígenas.

⁷ Em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e, se for caso disso, com o [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD).

⁸ De acordo com a Política Ambiental e Social do BEI.

⁹ A norma 7 estabelece os requisitos relacionados com os grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como os requisitos relativos ao processo de consentimento livre, prévio e informado (CLPI) para projetos que afetem povos indígenas.

Requisitos específicos

Projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos

- 11 No que diz respeito a todos os projetos sujeitos a uma avaliação em conformidade com a Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)¹⁰, coordenada com e/ou complementada por eventuais avaliações específicas aplicáveis, tal como definidas na norma 1, o promotor deve apoiar as autoridades competentes¹¹ na realização do processo de participação do público relevante, incluindo num contexto transfronteiras, se for caso disso, a fim de procurar alcançar resultados que sejam coerentes com a presente norma, e deve fornecer ao BEI, mediante pedido:
 - a. Elementos comprovativos de que as informações pertinentes¹² são divulgadas em tempo útil, por via eletrónica e/ou por outros meios adequados, permitindo o acesso fácil e eficaz às mesmas por parte do público;
 - b. Informações sobre as disposições pormenorizadas do processo de consulta, incluindo num contexto transfronteiras, quando aplicável, a fim de assegurar o seu carácter significativo, de acordo com a definição da presente norma;
 - c. Uma síntese dos resultados do processo geral de consulta e da forma como estes foram integrados ou de outro modo abordados, conforme refletido na(s) decisão(ões) das autoridades competentes que cumpre(m) os requisitos estabelecidos no quadro jurídico da UE.
- 12 No que diz respeito a todos os projetos relativamente aos quais as autoridades competentes tenham concluído não ser necessária uma AIA, tal como definido na norma 1, o promotor deve fornecer ao BEI provas de que essa determinação foi disponibilizada ao público¹³.
- 13 Tendo em conta os requisitos nacionais e da UE relativos à participação do público em vários processos de tomada de decisão para além do procedimento de AIA¹⁴, o promotor deve estabelecer um diálogo com as partes interessadas pertinentes ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI, sempre que necessário, e fornecer ao BEI, a pedido deste, elementos comprovativos desse diálogo.
- 14 O promotor deve complementar o processo de participação formal realizado pelas autoridades competentes, ou de outro modo necessário para cumprir os requisitos estabelecidos noutras normas ambientais e sociais do BEI, sempre que aplicáveis, com qualquer das ações especificadas nos pontos 15 a 44 da presente norma, conforme considerado necessário pelo BEI.

¹⁰ Diretiva 2014/52/UE que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).

¹¹ De acordo com a Diretiva AIA, nos casos em que a autoridade competente é simultaneamente o promotor, os Estados devem, pelo menos, aplicar, na sua organização de competências administrativas, uma separação adequada entre as funções conflituantes dessas autoridades no desempenho das tarefas resultantes da diretiva.

¹² As informações a disponibilizar ao público incluem, no mínimo: i) o relatório da AIA referido na norma 1 do BEI; ii) se for caso disso, os resultados de quaisquer avaliações/estudos suplementares realizados; e iii) qualquer relatório pertinente exigido pelas autoridades competentes em conformidade com o quadro jurídico nacional.

¹³ Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva AIA.

¹⁴ A participação do público nos processos de tomada de decisão em matéria de ambiente não se limita aos requisitos da Diretiva AIA da UE e inclui, se for caso disso, a participação nos processos de planeamento e/ou licenciamento; ver, por exemplo, a Diretiva 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (Diretiva AAE), a Diretiva Emissões Industriais, a Diretiva 92/43/CEE relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*), conforme alterada; a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, conforme alterada; a Diretiva 2008/56/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, conforme alterada.

Projetos localizados no resto do mundo

15 O promotor deve realizar um processo de participação das partes interessadas que seja proporcional à natureza e à dimensão do projeto e aos seus potenciais impactos e riscos, e que inclua, no mínimo, as fases seguintes¹⁵: i) a identificação e a análise das partes interessadas; e ii) a criação e/ou a manutenção de um mecanismo de reclamação; bem como todos ou alguns dos elementos seguintes, em graus variáveis conforme considerado necessário pelo BEI; iii) o planeamento da participação; iv) a divulgação de informações; v) a consulta significativa; e vi) o acompanhamento e a comunicação de informações.

Identificação e análise das partes interessadas

16 O promotor deve identificar, analisar e documentar as diferentes partes interessadas. Ao fazê-lo, deve prestar especial atenção e dar prioridade à identificação e análise de pessoas ou grupos que possam ser afetados de forma diferenciada ou desproporcionada devido à sua vulnerabilidade¹⁶.

17 Com base nesta identificação, o promotor deve aprofundar a análise e a priorização das pessoas e dos grupos que possam ter preocupações e prioridades diferentes quanto aos impactos e riscos, aos mecanismos de atenuação e aos benefícios do projeto, e que possam exigir formas de participação diferentes ou distintas. Tendo em conta o contexto nacional e o debate público sobre o projeto e o setor em questão, a análise também deve contemplar quaisquer riscos de represálias contra as pessoas que expressam a sua opinião sobre as atividades do projeto ou o promotor e identificar os grupos em risco a esse respeito.

18 Uma vez que os representantes legítimos das partes interessadas¹⁷ desempenham frequentemente um papel significativo no processo de participação, o promotor deve dialogar com eles para que possam facilitar a comunicação e transmitir as observações das comunidades afetadas, conforme adequado.

19 Quando um projeto for suscetível de ter impactos ambientais, climáticos e/ou sociais significativos a nível transfronteiriço, a identificação e a análise também devem ter em conta as pessoas e os grupos de outros países suscetíveis de serem afetados (em especial, os países vizinhos ou a jusante ou aqueles com recursos naturais partilhados), sem discriminação.

20 A identificação e a análise das partes interessadas devem ser exaustivas e fornecer um nível adequado de informação que permita determinar melhor a natureza, o âmbito e as modalidades do processo de participação.

Mecanismo de reclamação

21 O mecanismo de reclamação refere-se ao sistema introduzido e/ou mantido pelo promotor que permite a todas as partes interessadas, em especial às pessoas e às comunidades afetadas, submeter as suas reclamações relacionadas com o desempenho ambiental e social do projeto, bem como aceder a vias de recurso e obter reparação¹⁸.

22 O promotor deve instituir, o mais cedo possível, um mecanismo eficaz de reclamação ao nível do projeto para receber as preocupações e reclamações das partes interessadas ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI, e para facilitar a respetiva reparação. Este mecanismo deve abranger aspetos relacionados com todas as normas, com exceção das relações entre empregadores e trabalhadores, incluindo os aspetos da saúde, segurança e proteção no trabalho, uma vez que existe uma estrutura de reclamação própria para este efeito, em conformidade com os requisitos das normas 8 e 9. O mecanismo de reclamação estabelece um processo faseado claro, com

¹⁵ A identificação e a análise das partes interessadas, bem como a criação e/ou a manutenção do mecanismo de reclamação são também proporcionais à natureza e à dimensão do projeto e aos seus potenciais impactos e riscos ambientais e sociais.

¹⁶ Para uma definição deste conceito, consultar o glossário ou a Norma Ambiental e Social 7 do BEI.

¹⁷ Por exemplo, líderes das comunidades, representantes da administração local, representantes da sociedade civil, professores e/ou outras pessoas que representem um ou mais grupos de partes interessadas afetadas, incluindo os povos indígenas.

¹⁸ Tal como enunciado no princípio 31 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o mecanismo de reclamação será eficaz, se for: i) comprovadamente legítimo; ii) acessível; iii) previsível; iv) equitativo; v) transparente; vi) compatível com os direitos humanos; vii) baseado na participação e no diálogo; e viii) uma fonte de aprendizagem para todas as partes interessadas envolvidas, incluindo o promotor.

calendários indicativos, resultados, indicadores definidos de acompanhamento e desempenho, bem como requisitos de prestação de informações.

- 23 O mecanismo de reclamação ao nível do projeto pode recorrer a quaisquer mecanismos formais ou informais existentes, desde que sejam devidamente concebidos e executados e adequados às finalidades do projeto. Se o BEI o considerar necessário, estes podem ser complementados por disposições específicas para cada projeto. O mecanismo deve: i) dar uma resposta rápida e eficaz às preocupações; ii) ser isento de intimidação, coação e represálias; e iii) ser inclusivo.
- 24 O mecanismo deve também ser inclusivo e sensível às questões de género e abordar os potenciais obstáculos ao acesso dos homens e das mulheres, das pessoas não binárias ou de género não conforme, dos jovens e dos idosos, dos analfabetos ou de outros grupos vulneráveis, marginalizados e discriminados, conforme o caso. Deve garantir a privacidade e incluir a opção de anonimato. As informações sobre o acesso ao mecanismo de reclamação do projeto devem estar disponíveis ao público nas línguas pertinentes e através de canais adequados.
- 25 O mecanismo de reclamação ao nível do projeto deve documentar e dar resposta às preocupações em tempo útil, através do diálogo e da participação, utilizando um processo compreensível, justo e transparente que seja adequado do ponto de vista cultural, compatível com os direitos e facilmente acessível a todas as partes interessadas, sem custos e sem represálias. O mecanismo deve prever opções de recurso e não deve impedir, de forma expressa ou implícita, o acesso dos queixosos a vias judiciais ou administrativas alternativas para a apresentação de reclamações, como o Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI¹⁹.

Planeamento da participação

- 26 No caso de projetos com impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais significativos, ou se o BEI o considerar necessário por outro motivo, o promotor deve assegurar um processo de participação eficaz, planeando-o de forma exaustiva e elaborando um Plano de Participação das Partes Interessadas (PPPI) ou um documento equivalente. O PPPI deve descrever todo o processo de participação das partes interessadas no projeto, especificar as atividades, as funções, os recursos e os calendários e servir de documento de orientação ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI.
- 27 O promotor deve elaborar o PPPI logo no início do processo e divulgar a versão preliminar, o mais cedo possível, a fim de recolher as opiniões das partes interessadas sobre o seu conteúdo, nomeadamente sobre a identificação e a análise das partes interessadas e as atividades de participação propostas.
- 28 O PPPI é adaptado às necessidades e aos interesses das partes interessadas identificadas, assim como às funções que lhes cabe desempenhar no processo. Especifica também os diferentes tipos de formatos de participação que podem ser necessários para assegurar a participação significativa de todas as partes interessadas.
- 29 O PPPI descreve o processo de consulta definindo: i) as informações a divulgar; ii) os meios, instrumentos e línguas de divulgação; iii) o seu calendário e frequência; iv) os níveis e métodos utilizados para consultar cada grupo identificado; v) os prazos específicos para a apresentação de pareceres, perguntas e/ou preocupações; e vi) o mecanismo de reclamação.
- 30 Sempre que existam ou se prevejam riscos de represálias, e na medida em que o BEI o considere necessário, o PPPI deve incluir uma estratégia de prevenção e de resposta às represálias, nomeadamente através de um diálogo construtivo com as pessoas e os grupos de risco. O PPPI deve dedicar especial atenção à criação de fóruns seguros para a consulta destes grupos, na medida do necessário, e à garantia de uma participação das partes interessadas sensível às represálias.

¹⁹ Qualquer pessoa singular ou coletiva que queira denunciar um caso de alegada má administração por parte do Grupo BEI nas suas decisões, atividades e/ou omissões pode apresentar uma reclamação através do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI. Para mais informações, consulte: <https://www.eib.org/en/about/accountability/complaints/index.htm>.

- 31 Dependendo da natureza do projeto e do nível de informação disponível, o PPPI pode adotar uma abordagem-quadro e definir os princípios gerais e as características fundamentais do processo de participação planeado, que serão especificados numa fase posterior, quando estiverem disponíveis mais informações relativas ao projeto.
- 32 A fim de assegurar a sua eficácia na garantia de uma participação significativa das partes interessadas, o PPPI deve ser objeto de revisões e atualizações regulares, uma vez que as informações sobre o projeto e as necessidades de participação das partes interessadas podem alterar-se com o tempo. O promotor deve divulgar publicamente uma versão revista do PPPI, caso este seja alvo de alterações significativas.

Divulgação de informações

- 33 A fim de assegurar a participação efetiva das partes interessadas identificadas, o promotor deve disponibilizar ao público, da forma mais acessível possível e logo que possam ser razoavelmente facultadas, as informações seguintes:
- a. O objetivo, a natureza e a dimensão do projeto, incluindo a duração das atividades propostas no âmbito do projeto;
 - b. A descrição dos prováveis impactos e riscos do projeto para as comunidades locais, bem como as medidas propostas de atenuação e/ou de compensação/correção, tal como definidas na norma 1;
 - c. Se e quando aplicável, a descrição dos potenciais impactos e riscos que possam afetar de forma desproporcionada os grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como uma panorâmica das diferentes medidas propostas para evitar e minimizar esses impactos e riscos;
 - d. O processo de participação das partes interessadas proposto e as oportunidades de participação do público, incluindo os locais e as datas de eventuais reuniões de consulta pública previstas, bem como o processo de notificação e de comunicação das reuniões, tal como descrito no PPPI e nas suas revisões/atualizações, se for caso disso;
 - e. O mecanismo de reclamação ou de recolha de opiniões disponível ao nível do projeto, o Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI²⁰ e a forma como as partes interessadas podem aceder aos mesmos; e
 - f. Eventuais oportunidades de partilha de benefícios e de valor acrescentado para as comunidades afetadas, se for caso disso.
- 34 Nos seus esforços de divulgação e difusão de informações, o promotor deve procurar assegurar que as partes interessadas, incluindo as pessoas analfabetas, recebam informações fiáveis e exatas, disponibilizando-as em formatos e línguas facilmente compreensíveis e adequados do ponto de vista cultural e adaptando a informação às pessoas que necessitam de assistência ou de medidas especiais.
- 35 O promotor deve divulgar, à medida que forem surgindo, as informações relacionadas com eventuais alterações no âmbito e/ou na execução do projeto que impliquem impactos e/ou riscos ambientais, climáticos e/ou sociais significativos, e dialogar com as partes interessadas a este respeito, bem como sobre medidas adicionais de atenuação e/ou de compensação/correção e modalidades de acompanhamento, se for caso disso.

²⁰ O Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI em síntese: <https://www.eib.org/en/about/accountability/complaints/index.htm>.

Consulta significativa

- 36 A consulta significativa é um processo bidirecional que:
- É iniciado o mais cedo possível a fim de permitir uma participação efetiva das partes interessadas na conceção das atividades do projeto ou das medidas de atenuação suscetíveis de as afetarem de forma positiva ou negativa;
 - Continua ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI;
 - Se baseia na divulgação prévia e na difusão de informações pertinentes, exatas e facilmente acessíveis num prazo que facilite um diálogo significativo com as partes interessadas, num formato adequado do ponto de vista cultural, na(s) língua(s) local(is) relevante(s) e de forma compreensível para as partes interessadas;
 - Inclui todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os grupos geralmente subrepresentados em razão do sexo, do género, da identidade de género, da idade, do estado de saúde, da pobreza, da deficiência, do perfil educativo ou de outros fatores;
 - Abrange medidas adaptadas, conforme necessário, para capacitar as pessoas e as comunidades afetadas, em especial as que são vulneráveis, marginalizadas e/ou discriminadas, de modo a poderem participar plena e efetivamente nos processos de participação;
 - Engloba os contributos das partes interessadas, bem como as respostas aos mesmos, quer através da integração dos pontos de vista das partes interessadas, quer apresentando uma justificação para o facto de tal não ser possível;
 - É isento de qualquer manipulação, interferência, coação, discriminação e intimidação externas; e
 - É registado e divulgado publicamente pelo promotor²¹.
- 37 O promotor deve realizar um processo de consulta significativa que proporcione às partes interessadas a oportunidade de manifestarem os seus pontos de vista sobre o projeto numa base contínua, bem como sobre os impactos e riscos ambientais, climáticos e/ou sociais identificados e as medidas e ações propostas para lhes fazer face. O promotor deve encetar um processo de colaboração com as partes interessadas identificadas para abordar e dar resposta às suas opiniões e preocupações à medida que forem manifestadas, devendo documentar e divulgar informações sobre este processo.
- 38 A consulta inclui mecanismos e processos adequados do ponto de vista cultural e é adaptada às diferentes necessidades das partes interessadas. Contempla ainda diversas formas de comunicação direcionada para facilitar uma maior participação dos homens e das mulheres, tendo igualmente em conta fatores como a idade, a literacia, a língua, a mobilidade ou a vulnerabilidade. Os calendários para a participação devem ser realistas e respeitar todas as partes interessadas identificadas e, em especial, as pessoas e/ou os grupos afetados.
- 39 Se o projeto estiver localizado em ambientes difíceis, como zonas frágeis e afetadas por conflitos, ou com uma elevada incidência de violações dos direitos humanos, ou se for realizado durante uma crise que possa afetar o processo de consulta, o promotor deve ter em conta o contexto específico e conceber formatos e processos de consulta específicos para garantir um espaço seguro para a participação das partes interessadas.

²¹ Com a possibilidade de anonimato das pessoas que participam no processo de consulta, a seu pedido, e em conformidade com o espírito e os princípios do RGPD.

- 40 O promotor deve disponibilizar ao público, em tempo útil, informações sobre a forma como os pontos de vista das partes interessadas foram integrados ou de outro modo abordados durante a conceção do projeto, a par de quaisquer medidas de atenuação e/ou de compensação/correção, ou apresentar as razões pelas quais tal não sucedeu.
- 41 O promotor deve ainda informar as partes interessadas sobre o mecanismo de reclamação não judicial ao nível do projeto que está disponível ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI.

Acompanhamento e comunicação de informações

- 42 O promotor deve efetuar um acompanhamento regular do processo de participação das partes interessadas, conforme acordado com o BEI, e utilizar estas informações para identificar os domínios em que a participação das partes interessadas deve ser reforçada, nomeadamente através da revisão e atualização do PPPI ou de ajustamentos ao mecanismo de reclamação, se necessário. Sempre que possível, convém que o promotor disponha de um acompanhamento realizado por entidades terceiras, tais como representantes das partes interessadas, de organizações da sociedade civil ou de base comunitária, das comunidades afetadas, peritos externos, autoridades locais e públicas, grupos de reflexão (*think tanks*) ou outras pessoas familiarizadas com os aspetos pertinentes dos projetos.
- 43 A pedido do BEI, o promotor deve manter canais de comunicação abertos com as partes interessadas sobre o desempenho ambiental e social global do projeto, dando continuidade à participação já em curso.
- 44 Quando solicitado, o promotor deve informar o BEI, nomeadamente, acerca da execução das medidas acordadas em matéria de participação das partes interessadas, de quaisquer dificuldades ou aspetos importantes, bem como do volume e da natureza das reclamações das partes interessadas registadas através do mecanismo de reclamação.

Norma 3 – Eficiência na utilização dos recursos e prevenção da poluição

Introdução

- 1 A presente norma reconhece o contributo da eficiência na utilização dos recursos para aliviar as pressões sobre o ambiente e as alterações climáticas, ao mesmo tempo que aumenta a competitividade graças à poupança de custos resultante de uma maior eficiência, da comercialização de inovações e de uma melhor gestão dos recursos ao longo de todo o seu ciclo de vida.
- 2 A presente norma incentiva a identificação, a conceção e a utilização de tecnologias, processos e serviços adequados para alcançar os objetivos de qualidade ambiental, incluindo a utilização das melhores técnicas disponíveis¹ (MTD) ou de técnicas emergentes², consoante o caso.
- 3 Promove a transição para uma economia circular através do desenvolvimento e da utilização de modelos de negócio existentes e/ou novos que procuram aumentar a circularidade (manutenção do valor dos produtos, materiais e outros recursos pelo prazo máximo possível), podendo gerar reduções substanciais de custos ao longo das cadeias de valor e dos processos produtivos, criar valor acrescentado e abrir oportunidades económicas.

Objetivo

- 4 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor a fim de assegurar uma abordagem integrada da eficiência na utilização dos recursos, da prevenção da poluição e do controlo das emissões para a atmosfera, a água e o solo, da poluição sonora, das radiações, da prevenção de acidentes, bem como da gestão dos resíduos e da utilização segura de substâncias perigosas e de pesticidas, evitando a transferência da poluição de um meio ambiente para outro, assegurando a coerência com o princípio de «não prejudicar significativamente»³ e contribuindo assim para alcançar a ambição de «poluição zero» da UE⁴.

Âmbito de aplicação

- 5 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1), bem como aos projetos financiados pelo BEI que estejam associados a alterações e/ou ampliações de atividades/instalações existentes, para os quais o promotor deve determinar os requisitos adequados.

Requisitos gerais

- 6 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE e da EFTA e em países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação ambiental nacional e da UE aplicável. No que se refere aos projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve ter em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com legislação ambiental específica da UE, que tenham sido acordados com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação. Sempre que as normas e os requisitos ambientais nacionais sejam mais rigorosos do que os previstos na legislação ambiental da UE, como pode ser o caso das

¹ Entende-se por «MTD» a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das atividades e dos seus modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos valores-limite de emissão e de outras condições do licenciamento com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo, tal como definido na Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

² Entende-se por «técnica emergente» uma técnica utilizada pela primeira vez numa atividade industrial e que, se for comercialmente desenvolvida, poderá assegurar um nível geral de proteção do ambiente mais elevado ou permitir pelo menos o mesmo nível de proteção do ambiente e maiores poupanças do que as melhores técnicas disponíveis existentes (Diretiva relativa às emissões industriais).

³ Na aceção do Regulamento Taxonomia (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 – <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>.

⁴ Comunicação da Comissão Europeia – Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo», de 12 de maio de 2021 [COM(2021)400].

normas de qualidade ambiental e/ou dos valores-limite de emissão, aplicam-se as normas nacionais.

- 7 No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação e nas políticas da UE que o BEI considera pertinentes para as normas de qualidade ambiental e/ou os valores-limite de emissão, a gestão e utilização segura de substâncias perigosas e a gestão ambientalmente correta dos resíduos, tal como previsto na presente norma. O BEI acordará com o promotor, caso a caso e tendo em conta as condições e especificidades locais, os requisitos aplicáveis das normas da UE.

Requisitos específicos⁵

Eficiência na utilização dos recursos e economia circular

- 8 O promotor avalia a eficácia e a eficiência da utilização dos materiais e recursos naturais (por exemplo, a terra, o solo, a água, a biodiversidade) no âmbito do projeto, bem como do consumo de energia, em especial nos processos de produção, e os impactos no ambiente resultantes da utilização dos recursos durante o ciclo de vida do projeto e de quaisquer produtos produzidos. Com base nos resultados dessa análise do ciclo de vida, o promotor envidará os melhores esforços para tomar medidas de prevenção e de atenuação destinadas a proteger os recursos naturais e a evitar quaisquer danos significativos, de modo a preservar a sua disponibilidade a longo prazo para a atividade humana. Essas medidas incluem, nomeadamente, as seguintes:
 - a. Reduzir as ineficiências na utilização de materiais e substâncias ou na utilização direta ou indireta de recursos naturais, tais como fontes de energia não renováveis, matérias-primas, água e solos numa ou mais fases do ciclo de vida dos produtos e bens, nomeadamente em termos de durabilidade, possibilidade de reutilização, capacidade de atualização, reparabilidade, reciclabilidade ou, se for caso disso, facilidade de desmontagem e adaptabilidade dos produtos e bens;
 - b. Promover a prevenção, a reutilização e a reciclagem de resíduos de acordo com a hierarquia dos resíduos⁶; e
 - c. Evitar atividades que conduzam a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos.

Prevenção e controlo da poluição

Projetos localizados em Estados-Membros da UE e em países candidatos e potenciais candidatos

- 9 No caso dos projetos associados às atividades enumeradas no anexo I da Diretiva Emissões Industriais⁷ (DEI) que estejam igualmente sujeitos a um processo de AIA, o promotor deve fornecer ao BEI:
 - a. O relatório de AIA, se aplicável, que deve incluir uma descrição da tecnologia prevista e de outras técnicas (incluindo a utilização das MTD ou de técnicas emergentes) destinadas a evitar ou, se tal não for possível, a reduzir as emissões para a atmosfera, a água e o solo, a produção de resíduos, a utilização de matérias-primas e o ruído, bem como a melhorar a eficiência energética, a prevenção de acidentes e a reabilitação do local após o encerramento, em conformidade com os requisitos da DEI;
 - b. A(s) decisão(ões) relevante(s) da autoridade competente que cumprem os requisitos estabelecidos tanto na Diretiva AIA como na DEI;
 - c. A licença existente emitida pela autoridade competente em conformidade com os requisitos da DEI, incluindo os resultados da monitorização das emissões, se aplicável.

⁵ Salvo indicação em contrário, os requisitos específicos são aplicáveis a todos os projetos, independentemente da sua localização.

⁶ Diretiva 2018/851 que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.

⁷ Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

- 10 O promotor deve aplicar todas as condições ambientais associadas à(s) decisão(ões) e as medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir e, se possível, compensar os efeitos negativos significativos no ambiente, bem como, se for caso disso, medidas de acompanhamento.
- 11 No caso de projetos associados a alterações e/ou ampliações de atividades/instalações existentes, abrangidas pelo anexo I da DEI que não estejam sujeitas ao processo de AIA, o promotor deve fornecer ao BEI a licença concedida pela autoridade competente relevante e, mediante pedido, as informações seguintes:
 - a. Uma descrição das atividades/instalações existentes, incluindo as alterações e/ou ampliações propostas, se for caso disso;
 - b. As matérias-primas e as matérias acessórias, as outras substâncias e a energia utilizadas ou produzidas, bem como os resíduos produzidos e a natureza e as quantidades de emissões para cada meio ambiente;
 - c. A utilização das MTD e/ou de quaisquer técnicas emergentes;
 - d. As medidas preventivas adequadas tomadas contra a poluição da atmosfera, da água, incluindo as águas subterrâneas, e do solo, incluindo as modalidades de acompanhamento, se for caso disso.

Projetos localizados no resto do mundo

- 12 No caso dos projetos associados às atividades enumeradas no anexo I da DEI que estejam sujeitos a um processo de AIAS, o promotor deve:
 - a. Fornecer ao BEI o relatório de AIAS que deve incluir uma descrição da tecnologia prevista e de outras técnicas destinadas a evitar ou, se tal não for possível, a reduzir as emissões para a atmosfera, a água e o solo, a produção de resíduos, a utilização de matérias-primas e o ruído, bem como a melhorar a eficiência energética, a prevenção de acidentes e a reabilitação do local após o encerramento;
 - b. Acordar com o BEI a aplicabilidade total ou parcial das MTD e de quaisquer técnicas emergentes, incluindo os prazos pertinentes para a sua aplicação;
 - c. Aplicar todas as condições ambientais necessárias e as medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir e/ou, se necessário, compensar os efeitos negativos significativos no ambiente no seu todo, bem como as medidas de acompanhamento adequadas, conforme descritas no PGAS.
- 13 No caso de projetos associados a alterações/ampliações de atividades/instalações existentes enumeradas no anexo I da DEI que não estejam sujeitos ao processo de AIAS, o promotor deve fornecer ao BEI, mediante pedido, as informações indicadas no anexo I da presente norma.

Prevenção, preparação e resposta a situações de emergência

- 14 O promotor deve estar preparado para responder a eventuais incidentes, acidentes e situações de emergência através da criação de sistemas de gestão eficazes e da aplicação de medidas de controlo para assegurar a prevenção, a preparação e a resposta adequada em caso de acidentes graves⁸, em conformidade com o quadro jurídico aplicável⁹ e as boas práticas internacionais.
- 15 O sistema global de gestão ambiental e social do promotor (conforme descrito na norma 1 e devidamente comunicado ao BEI) define, se for caso disso:

⁸ Na aceção da Diretiva 2012/18/UE relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (Diretiva Seveso III).

⁹ No caso de projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos em que possam estar presentes substâncias perigosas (por exemplo, durante as fases de transformação ou armazenagem) em quantidades superiores a um determinado limiar, devem ser tidos em conta os requisitos da Diretiva Seveso III. Para todos os projetos, independentemente da sua localização, também é tida em conta a abordagem definida na Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/documents/2017/TEIA/Publication/ECE_CP_TEIA_33_final_Convention_publication_March_2017.pdf).

- a. Uma política de prevenção de acidentes graves e o sistema de gestão da segurança que deve ser criado para a sua aplicação;
 - b. Um plano de contingência¹⁰ que analise os riscos de catástrofe e estabeleça previamente mecanismos que permitam respostas atempadas, eficazes e adequadas, incluindo medidas para garantir que esse plano é testado, revisto e aplicado.
- 16 O promotor desempenha um papel ativo e apoia as autoridades competentes na conceção de planos de emergência externos que devem ser objeto de consulta com as pessoas e comunidades potencialmente afetadas, bem como com outras partes interessadas, em especial quando a sua participação e colaboração são necessárias para assegurar uma resposta eficaz.

Gestão de resíduos

- 17 No caso de projetos que impliquem a produção de resíduos com impacto ambiental significativo, o promotor deve incluir, no âmbito do relatório de AIA/AIAS, um plano de gestão de resíduos que estabeleça medidas destinadas a atenuar esses impactos, bem como metas e objetivos exequíveis para a prevenção, a reutilização, a reciclagem e a valorização dos resíduos, em conformidade com o princípio da hierarquia dos resíduos. Quando aplicável, o plano deve abranger métodos de análise do ciclo de vida e indicadores para identificar e avaliar os impactos ambientais associados aos seus produtos, processos ou atividades, quantificando as matérias-primas, a energia e os resíduos que o projeto liberta para a atmosfera, a água e o solo.
- 18 Os resíduos perigosos devem ser reduzidos e, se tal não for possível, geridos de forma segura, a fim de minimizar os efeitos prejudiciais para a saúde humana e para o ambiente, seguindo um regime de controlo rigoroso, tal como exigido pelas normas da UE e pelos tratados internacionais pertinentes, incluindo as obrigações em matéria de rotulagem, conservação de registos, monitorização e controlo. Além disso, o promotor é incentivado a identificar alternativas pertinentes baseadas no mercado para a eliminação ambientalmente correta dos resíduos, tendo também em conta as limitações aplicáveis aos movimentos transfronteiriços¹¹.
- 19 O promotor deve registar e comunicar regularmente as quantidades de resíduos produzidos, bem como a sua transferência para fora do local, conforme exigido pela legislação nacional e/ou da UE, pelos tratados internacionais pertinentes e pelas boas práticas. Sempre que a eliminação final dos resíduos, perigosos ou não, esteja a cargo de entidades terceiras, o promotor deve assegurar o recurso a contratantes licenciados.

¹⁰ Conforme definido no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030: https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf.

¹¹ Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação: (basel.int).

Boa gestão de substâncias e materiais perigosos

- 20 O promotor deve procurar evitar, reduzir ou eliminar a utilização e o armazenamento de substâncias e materiais perigosos que suscitem uma preocupação elevada e ponderar a sua substituição por outros menos perigosos, sempre que existam alternativas adequadas e viáveis do ponto de vista económico e técnico. Além disso, o promotor é também incentivado a realizar projetos que conduzam ao desenvolvimento inovador e à utilização de substitutos sustentáveis.
- 21 Nos casos em que a utilização não possa ser evitada ou a substituição não seja viável, o promotor deve considerar a utilização e a armazenagem das substâncias e dos materiais perigosos em condições de segurança aplicando e respeitando rigorosamente os requisitos da legislação horizontal da UE em matéria de produtos químicos¹² e as boas práticas internacionais. Para esse efeito, o promotor deve identificar e aplicar medidas adequadas de gestão dos riscos para minimizar e/ou controlar a libertação e a exposição a substâncias e materiais perigosos que suscitem elevada preocupação.

Utilização e gestão de pesticidas

- 22 Quando a atividade implicar a utilização de pesticidas, o promotor deve aplicar as normas gerais de utilização sustentável dos pesticidas, nomeadamente:
- Reduzindo os riscos e efeitos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente;
 - Promovendo o recurso à proteção integrada¹³;
 - Promovendo abordagens ou técnicas alternativas, tais como alternativas não químicas aos pesticidas.
- 23 O promotor deve prestar especial atenção à prevenção da poluição das águas de superfície ou subterrâneas, atuando de forma adequada e reduzindo, tanto quanto possível, ou eliminando, se for caso disso, a utilização de pesticidas em zonas sensíveis (por exemplo, zonas designadas para a captação de água destinada ao consumo humano, em superfícies impermeáveis ou muito permeáveis) que possam agravar o risco de poluição do meio aquático.
- 24 O promotor deve manusear e armazenar todos os pesticidas, bem como as respetivas embalagens e os restos de pesticidas, em conformidade com a legislação da UE aplicável e as boas práticas internacionais, mediante a aplicação de medidas destinadas a evitar operações de manuseamento perigosas e libertações indesejadas.

¹² Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) e Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

¹³ Diretiva 2009/128/CE da UE que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, com a última redação que lhe foi dada.

Anexo 1 – Informações a fornecer pelo promotor de projetos associados a alterações e/ou ampliações de atividades/instalações existentes enumeradas no anexo I da DEI, localizados no resto do mundo e que não estão sujeitos ao processo de AIAS:

- 1 Informações sobre o local com todas as atividades desenvolvidas;
- 2 As matérias-primas e as matérias acessórias, as outras substâncias e a energia utilizadas ou produzidas no local;
- 3 A aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD) e/ou de quaisquer técnicas emergentes, o calendário proposto para alcançar a conformidade com as mesmas;
- 4 A natureza e as quantidades de emissões no local libertadas em cada meio;
- 5 As medidas preventivas adequadas tomadas contra a poluição da atmosfera, da água, incluindo as águas subterrâneas, e do solo;
- 6 As modalidades de acompanhamento adotadas para garantir o controlo do nível de poluição;
- 7 As medidas adotadas para evitar a produção de resíduos e, nos casos em que tal não seja possível, para preparar os resíduos produzidos para reutilização, reciclagem, valorização ou, em última instância, para eliminação, de modo a prevenir ou reduzir qualquer impacto no ambiente;
- 8 As medidas adotadas com vista à utilização eficiente da energia e dos recursos, que podem gerar oportunidades significativas em termos de competitividade, redução de custos, melhoria da produtividade e segurança do aprovisionamento.

Norma 4 – Biodiversidade e ecossistemas

Introdução

- 1 A presente norma reconhece que a proteção e a conservação da biodiversidade¹ e dos ecossistemas², assim como a manutenção das funções e dos processos ecológicos desses ecossistemas são fundamentais para a sustentabilidade ambiental e social. O BEI apoia projetos compatíveis com a manutenção da integridade das zonas importantes para a biodiversidade, bem como das funções naturais e dos processos fundamentais dos ecossistemas e da sua resiliência, a fim de sustentar e inverter a perda de biodiversidade, aumentar a biodiversidade e os benefícios dos ecossistemas e, se necessário, alcançar um impacto positivo líquido³ na biodiversidade.
- 2 A presente norma reconhece que as crescentes pressões sobre os recursos naturais e os ecossistemas conduzem a perdas de biodiversidade sem precedentes, exacerbadas pelos impactos negativos das alterações climáticas, e que a degradação dos ecossistemas pode ter um impacto desproporcionado nas famílias rurais pobres e nas comunidades vulneráveis e indígenas que dependem dos serviços ecossistémicos para a sua subsistência e bem-estar. Por conseguinte, o BEI promove uma abordagem holística e baseada nos direitos humanos tendo em vista a conservação e a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, bem como a utilização sustentável dos recursos naturais.

Objetivo

- 3 A presente norma descreve as responsabilidades dos promotores no que diz respeito à identificação, avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos que afetam a biodiversidade e os ecossistemas que resultam dos projetos que o BEI financia, assegurando a coerência com o princípio de «não prejudicar significativamente»⁴ e contribuindo assim para colocar a biodiversidade europeia e mundial na via da recuperação até 2030⁵, através das medidas seguintes:
 - a. A aplicação de uma abordagem baseada no princípio da precaução ao longo do ciclo de vida do projeto a fim de evitar ou prevenir impactos irreversíveis na biodiversidade e nos ecossistemas nos casos em que as consequências dos danos ou das perdas sejam potencialmente significativas e não existam os conhecimentos necessários para gerir os riscos e/ou impactos;
 - b. Um planeamento setorial e ordenamento do território e do espaço marinho adequados, a aplicação da hierarquia de mitigação para evitar ou, se tal não for possível, minimizar novas perdas, restaurar e, em último recurso, compensar quaisquer impactos residuais na biodiversidade e nos ecossistemas. Isto aplica-se a toda a biodiversidade e a todos os ecossistemas, independentemente do seu estado de conservação oficial;

¹ Para efeitos da presente norma, a biodiversidade é definida em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU 1992) como a «variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas».

² Os ecossistemas são definidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU 1992) como «um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional».

³ O impacto positivo líquido na biodiversidade é geralmente definido como um objetivo para os resultados dos projetos em que os impactos na biodiversidade (ou seja, a variedade de ecossistemas e de seres vivos) provocados pelo projeto são compensados pelas medidas tomadas para evitar e reduzir tais impactos, reabilitar as espécies/paisagens afetadas e compensar quaisquer impactos residuais (definição da UICN). O impacto positivo líquido na biodiversidade baseia-se na aplicação da hierarquia de mitigação para evitar, minimizar, recuperar ou compensar as perdas de biodiversidade. Complementa estas abordagens e não as substitui. O impacto positivo líquido na biodiversidade deve ser definido caso a caso em relação a um cenário de referência adequado. Documento de orientação da Comissão Europeia «Gestão dos sítios Natura 2000 – As disposições do artigo 6.º da Diretiva *Habitats* (92/43/CEE)».

⁴ Na aceção do Regulamento Taxonomia (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 – <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>.

⁵ Comunicação da Comissão Europeia intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas», de 20 de maio de 2020 [COM(2020)380].

- c. A utilização de uma abordagem de base ecossistémica para avaliar os impactos e riscos relacionados com a biodiversidade, assegurando o reconhecimento das interdependências entre as pessoas, a biodiversidade e os ecossistemas; e
- d. A procura de oportunidades para reforçar a biodiversidade e os ecossistemas⁶, sempre que possível, em consonância com esforços de conservação mais abrangentes na zona onde o projeto está localizado, e a garantia de que as estratégias de atenuação e recuperação estão alinhadas com os objetivos de conservação pertinentes e não abordam apenas os impactos a nível do local.

Âmbito de aplicação

- 4 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e, concretamente, aos projetos financiados pelo BEI que possam implicar impactos e riscos significativos para: i) a biodiversidade e os ecossistemas; ii) os serviços ecossistémicos⁷, incluindo as comunidades cujo acesso a serviços ecossistémicos, ou a respetiva utilização, possam ser afetados por atividades do projeto; iii) as zonas protegidas ou zonas reconhecidas como ricas em biodiversidade; e iv) os *habitats* críticos. A norma aplica-se igualmente a projetos que envolvam a produção primária e/ou a aquisição de recursos naturais vivos.

Requisitos gerais

- 5 Para todos os projetos, o promotor deve identificar, avaliar e gerir os impactos e riscos suscetíveis de afetarem a biodiversidade e os ecossistemas, de forma positiva ou negativa, direta ou indireta, e dos quais pode depender o sucesso do projeto⁸.
- 6 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação ambiental nacional e da UE aplicável⁹. Caso os requisitos nacionais em matéria de conservação e proteção da biodiversidade e dos ecossistemas sejam mais rigorosos do que os previstos na legislação ambiental da UE, devem aplicar-se os requisitos nacionais.
- 7 No que se refere aos projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve ter em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com legislação ambiental específica da UE, que tenham sido acordados com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação.
- 8 No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação e nas políticas da UE, bem como as boas práticas internacionais¹⁰, na medida em que digam respeito à proteção e conservação da biodiversidade, dos ecossistemas e dos serviços ecossistémicos, que o BEI considera pertinentes para alcançar a perda nula de biodiversidade e um impacto positivo líquido na biodiversidade, quando necessário.

⁶ Incluindo soluções baseadas na natureza para maximizar as sinergias em prol da biodiversidade e os benefícios conexos para o clima.

⁷ A Avaliação dos Ecossistemas do Milénio define os serviços ecossistémicos como os «benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas». Estes incluem, nomeadamente, serviços de abastecimento, por exemplo, de alimentos e água; serviços de regulação, como a regulação das cheias, das secas, da degradação dos solos e das doenças; serviços de apoio, como a formação do solo e o ciclo dos nutrientes; e serviços culturais, como benefícios recreativos, espirituais, religiosos e outros benefícios imateriais.

⁸ Sempre que um projeto seja suscetível de ter um impacto significativo no património natural, devem ser tidos em conta quer os aspetos culturais, quer os aspetos relativos à biodiversidade e aos serviços ecossistémicos, e os requisitos enunciados na norma 10 são aplicáveis em conjugação com os requisitos da presente norma.

⁹ A legislação pertinente da UE especifica as avaliações necessárias sempre que o projeto tenha impactos e riscos significativos que afetem a biodiversidade, os ecossistemas, os serviços ecossistémicos, as zonas protegidas, os *habitats* críticos e a produção de recursos naturais vivos.

¹⁰ Estas boas práticas internacionais foram estabelecidas nas seguintes convenções internacionais relativas à proteção e à conservação da biodiversidade e dos ecossistemas: a Convenção sobre a Diversidade Biológica, incluindo o Protocolo de Nagoia; a Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional; a Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa; a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem.

Requisitos específicos

Avaliação dos impactos e riscos significativos para a biodiversidade e os ecossistemas

- 9 No âmbito da AIA/AIAS, tal como prevista na norma 1, o promotor deve ter em conta os impactos diretos, indiretos, cumulativos e combinados do projeto e das obras/instalações acessórias/conexas, se for caso disso, na avaliação da importância dos impactos e riscos para os *habitats*, as espécies e os ecossistemas. Esta avaliação deve também incluir, no mínimo, as ameaças à biodiversidade e aos ecossistemas, tais como a perda, degradação e fragmentação dos *habitats*, a perda de diversidade e abundância de espécies, a perda de diversidade genética, a degradação dos serviços ecossistémicos, a poluição e a captura acidental, bem como os impactos das alterações climáticas relacionados com os projetos.
- 10 A fim de garantir a exaustividade e a boa qualidade da avaliação dos impactos e dos riscos para a biodiversidade e os ecossistemas, o promotor deve realizar e documentar os procedimentos seguintes, consoante o caso:
- Uma caracterização adequada das condições de base, incluindo estudos no terreno ao longo de várias estações do ano, conforme necessário, indicando o estado ecológico do local do projeto e das suas zonas de avaliação tal como se encontram atualmente e tal como evoluiriam na ausência do projeto planeado. Todos os estudos e avaliações no terreno devem ser atualizados, e os dados devem ser obtidos para a zona em que o projeto pode ter impactos diretos ou indiretos, incluindo obras/instalações acessórias/conexas;
 - A análise de base que deve ter em conta, entre outras, as ameaças seguintes: i) a perda, degradação e fragmentação dos *habitats* (incluindo o risco de colisão) de ambientes marinhos, de água doce e terrestres e a criação de um efeito de borda; ii) a desflorestação e exploração madeireira ilegal; iii) a exploração excessiva das zonas e dos recursos naturais; iv) as barreiras à migração; v) a captura de animais selvagens e a caça furtiva de espécies selvagens; vi) as concentrações de nutrientes; vii) a poluição e o ruído, incluindo as alterações hidrológicas; viii) as ameaças preexistentes e em que medida o projeto pode agravá-las; e ix) um efeito de contágio, por vezes referido como desenvolvimento induzido;
 - O processo de avaliação, incluindo: i) a consideração dos potenciais impactos ao nível das paisagens terrestres e marinhas, das sensibilidades sazonais, bem como dos impactos na integridade ecológica dos ecossistemas¹¹, independentemente do seu estatuto de proteção e do seu estado de degradação; e ii) quaisquer impactos e riscos das alterações climáticas que afetem a biodiversidade e os ecossistemas, bem como as medidas adequadas necessárias com vista à adaptação às alterações climáticas;
 - Uma avaliação dos impactos das fases de construção, exploração e encerramento das várias alternativas tendo como base de referência o «cenário sem projeto» (tal como referido na alínea a), indicando se estas apresentariam melhores resultados para a biodiversidade, os ecossistemas e os seus serviços;
 - A aplicação da hierarquia de mitigação, tal como definida na norma 1, e tendo em conta os requisitos para alcançar os objetivos da presente norma (perda nula e impacto positivo líquido, quando necessário), evitando impactos negativos na biodiversidade e nos ecossistemas. Quando não for possível evitar estes impactos negativos, o promotor deve aplicar medidas para minimizar os impactos e restaurar a biodiversidade à luz dos melhores conhecimentos científicos. Estas podem incluir, entre outras, a prevenção, a conservação, a atenuação/minimização, a recuperação e, em último recurso, a compensação. Na ausência de informações científicas, aplica-se o princípio da precaução.

¹¹ Incluindo os *habitats* desses ecossistemas.

- 11 A participação das partes interessadas constitui um elemento essencial da avaliação dos impactos e dos riscos para a biodiversidade e os ecossistemas, tanto para obter dados pertinentes, como para compreender as utilizações, os valores e os benefícios associados à biodiversidade ou para desenvolver estratégias de atenuação aceitáveis. A participação das várias partes interessadas deve ser realizada em conformidade com as normas 2 e 7. Esta reveste-se de particular importância para as comunidades que dependem dos serviços ecossistémicos para os seus meios de subsistência, uma vez que conhecem bem as características locais e estão familiarizadas com a utilização sustentável dos serviços ecossistémicos. É igualmente necessária nos casos em que os impactos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos são suscetíveis de afetar os direitos de exploração dos recursos, o bem-estar ou a cultura dos povos indígenas. Devem ser envidados esforços para identificar grupos marginalizados, excluídos ou minoritários que possam ter uma relação diferente com os ecossistemas devido às tradições e aos costumes culturais e às normas sociais.
- 12 Com base nos resultados da avaliação das oportunidades potenciais, dos impactos negativos e dos riscos para a biodiversidade e os ecossistemas, o promotor deve elaborar um plano de gestão da biodiversidade ou um documento equivalente. Esse plano deve especificar as medidas de atenuação e de gestão adequadas para evitar e minimizar as perdas de biodiversidade e proporcionar oportunidades de melhoria.
- 13 Dada a complexidade da previsão dos impactos do projeto na biodiversidade e nos ecossistemas a longo prazo, o promotor deve adotar práticas de gestão adaptativa que permitam ajustar a aplicação das medidas de atenuação e de gestão à evolução das condições (por exemplo, conceção do projeto, fenómenos naturais imprevistos, impactos negativos das alterações climáticas) e aos resultados do acompanhamento do projeto ao longo do seu ciclo de vida. O plano de gestão da biodiversidade deve, por conseguinte, permitir um nível de flexibilidade para que as medidas possam ser ajustadas à luz de novas conclusões e dos resultados do acompanhamento.
- 14 A execução e o acompanhamento do plano de gestão da biodiversidade podem ser geridos através do sistema de gestão ambiental e social do promotor, cujos elementos são descritos na norma 1.

Proteção e conservação da biodiversidade de elevado valor

- 15 Se a avaliação prevista nos pontos 6 e 10 identificar que o projeto pode ter impactos significativos, negativos e irreversíveis na biodiversidade de elevado valor, o promotor não deve executar quaisquer atividades relacionadas com o projeto, a menos que:
 - a. Esteja demonstrado que não existem outras alternativas viáveis para o desenvolvimento do projeto em zonas de menor valor em termos de biodiversidade;
 - b. O projeto tenha autorização para avançar ao abrigo da legislação ambiental aplicável, reconhecendo as características da biodiversidade que são importantes do ponto de vista da conservação;
 - c. Tenha sido realizada uma consulta significativa com os peritos e as partes interessadas pertinentes; e
 - d. Tenham sido adotadas medidas adequadas através da aplicação da hierarquia de mitigação para garantir a perda nula e, se necessário, um impacto positivo líquido nas características da biodiversidade e nos *habitats* subjacentes, de modo a alcançar resultados de conservação mensuráveis e positivos.

Proteção e conservação de *habitats* críticos

- 16 O *habitat* crítico é a característica mais sensível da biodiversidade de elevado valor e inclui, por definição, um dos seguintes elementos:
 - a. Um ecossistema altamente ameaçado e/ou único;
 - b. Um *habitat* prioritário e/ou de importância significativa para as espécies vulneráveis, em perigo e criticamente em perigo, na aceção da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da UICN¹² e da legislação nacional pertinente;
 - c. Um *habitat* prioritário e/ou de importância significativa para uma população, a área de repartição ou a distribuição de espécies endémicas ou geograficamente restritas, ou conjuntos de espécies com características altamente distintas;
 - d. Um *habitat* necessário para a sobrevivência de espécies migratórias e/ou de espécies gregárias;
 - e. Uma biodiversidade e/ou um ecossistema de importância social, económica ou cultural significativa para as comunidades locais e os grupos indígenas;
 - f. Um *habitat* de valor científico fundamental e/ou associado a processos evolutivos essenciais.
- 17 Nas zonas de *habitat* crítico, o promotor não deve executar quaisquer atividades do projeto, a menos que estejam preenchidas todas as condições seguintes:
 - a. Não existem outras alternativas viáveis para o projeto, quer seja em termos de localização ou de conceção, e o seu superior interesse público foi demonstrado de forma rigorosa com base em considerações de saúde humana e segurança pública e/ou em consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
 - b. O projeto não tem impactos negativos mensuráveis que possam de alguma forma prejudicar o estado ecológico e de conservação do *habitat* crítico, e os impactos são evitados e minimizados, na medida do possível, através de alterações na pegada ou na conceção;
 - c. O projeto não implica uma redução líquida¹³ da população de qualquer espécie vulnerável, em perigo ou criticamente em perigo durante um período de tempo razoável¹⁴;
 - d. As partes interessadas são consultadas em conformidade com as normas 2 e 7, tal como definido no ponto 11;
 - e. Os resultados positivos em termos de conservação (impacto positivo líquido) e a funcionalidade ecológica contínua são alcançados através de medidas adequadas de compensação dos impactos residuais que ocorreriam em todo o caso, não obstante as medidas de prevenção, minimização e recuperação dos impactos; e
 - f. O programa de gestão adaptativa do promotor inclui um programa sólido e adequado de monitorização e avaliação da biodiversidade a longo prazo, destinado a avaliar o estado do *habitat* crítico.

¹² Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN: <https://www.iucnredlist.org/>.

¹³ A redução líquida é uma perda isolada ou acumulada de indivíduos que afeta a capacidade de a espécie sobreviver à escala mundial e/ou nacional/regional por muitas gerações ou durante um longo período de tempo. A escala (ou seja, mundial e/ou nacional/regional) da redução líquida potencial é determinada com base na Lista Vermelha (mundial) da UICN e/ou nas listas nacionais/regionais. Para as espécies incluídas na Lista Vermelha (mundial) da UICN e nas listas nacionais/regionais, a redução líquida baseia-se na população nacional/regional.

¹⁴ O período durante o qual os promotores devem demonstrar que «não há redução líquida» de espécies vulneráveis, em perigo e criticamente em perigo é determinado caso a caso, em consulta com peritos qualificados na matéria.

- 18 Além disso, nos Estados-Membros da UE, nos países da EFTA e nos países candidatos e potenciais candidatos, sempre que a avaliação abranja espécies animais e vegetais de interesse para a União que beneficiem do regime de proteção rigorosa¹⁵ ao abrigo da Diretiva *Habitats* (contemplado na definição de *habitats* críticos), o promotor deve fornecer ao BEI provas de qualquer derrogação¹⁶ a este regime, emitida pela autoridade competente relevante.

Compensações

- 19 Em último recurso e para fazer face aos impactos residuais, podem ser aplicadas medidas de compensação para assegurar, no mínimo, uma perda nula da biodiversidade em geral. Se o projeto decorrer numa zona de *habitat* crítico, deve ser alcançado um impacto positivo líquido na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos. As compensações¹⁷ não devem ser utilizadas como mecanismo para alcançar a perda nula ou um impacto positivo líquido enquanto não forem aplicadas, tanto quanto possível, outras formas de atenuação.
- 20 Sempre que se preveja que um projeto tenha impactos suscetíveis de comprometerem a viabilidade de um *habitat* crítico e/ou rico em biodiversidade ou das suas características associadas, independentemente de qualquer proposta de compensação, o promotor compromete-se a reformular o projeto para evitar a necessidade dessa compensação.
- 21 Deve ser elaborado um plano de execução e gestão das compensações que indique a fundamentação e a base factual associada à compensação, em conformidade com o princípio de «equivalente ou melhor»¹⁸. Deve definir as ações a empreender para aplicar as medidas de compensação e acompanhar os seus resultados. O plano deve abordar não apenas o potencial impacto negativo da perda de biodiversidade e/ou da degradação dos ecossistemas nos meios de subsistência das populações, mas também o potencial impacto negativo das medidas de compensação, se for caso disso, nas comunidades locais e nos seus meios de subsistência. Além disso, deve prever os acordos financeiros e institucionais necessários para obter compensações eficazes e conformes com os objetivos, bem como para suportá-las ao longo da duração dos impactos que visam compensar.
- 22 No que se refere às compensações destinadas a fazer face aos impactos residuais na biodiversidade de elevado valor e/ou em *habitats* críticos, pode ser necessária uma avaliação externa do plano de gestão, a ser acordada com o BEI e realizada por uma organização ou um perito na matéria qualificado, reconhecido e independente, com conhecimentos sobre a conceção e execução de medidas de compensação da perda de biodiversidade.

¹⁵ Conforme definido nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 92/43/CEE relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*).

¹⁶ Nos termos do artigo 16.º da Diretiva *Habitats*.

¹⁷ As compensações por perda de biodiversidade não são uma medida aceitável para alcançar impactos positivos líquidos em *habitats* críticos.

¹⁸ O princípio de «equivalente ou melhor» significa que, na maioria dos casos, a compensação da perda de biodiversidade deve ser concebida de modo a conservar os mesmos valores da biodiversidade e dos ecossistemas afetados pelo projeto.

Zonas legalmente protegidas e/ou reconhecidas a nível internacional como zonas ricas em biodiversidade

Projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos

- 23 Todos os projetos suscetíveis de terem impactos significativos, individualmente ou em conjugação com outros projetos, num sítio da rede Natura 2000¹⁹, numa zona protegida²⁰ e/ou numa área-chave de biodiversidade²¹ devem ser sujeitos a uma avaliação nos termos da Diretiva *Habitats* da UE (ou seja, uma avaliação adequada²² que analisará as incidências do projeto sobre o sítio no que se refere aos objetivos de conservação do mesmo e identificará medidas pertinentes para evitar, prevenir e reduzir qualquer impacto significativo). Além disso, no caso de projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, devem ser tidos em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com as diretivas mencionadas, que tenham sido acordados com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de planos de ação.
- 24 Para todos os projetos que sejam objeto de uma avaliação adequada centrada nas espécies e/ou nos *habitats* para os quais os sítios da rede Natura 2000 foram propostos ou designados, o promotor deve fornecer ao BEI, mediante pedido, os documentos comprovativos seguintes:
- a. O resultado da fase de pré-avaliação («verificação preliminar»), que justifica a razão pela qual o projeto não é suscetível de afetar significativamente o sítio em causa, não sendo, por conseguinte, considerada necessária uma avaliação adequada; ou
 - b. A avaliação adequada; e
 - c. As medidas de compensação²³ previstas para compensar os impactos negativos residuais do projeto, o calendário para a sua aplicação e as informações enviadas à Comissão Europeia, se for caso disso.
- 25 Se a avaliação adequada for realizada no âmbito ou em paralelo com o processo de AIA, o promotor deve distinguir e identificar claramente, no relatório da AIA, as informações relevantes para a avaliação adequada e as respetivas conclusões.
- 26 A avaliação adequada definida no ponto 23 deve demonstrar que o projeto não afeta significativamente a consecução ou a manutenção do bom estado ecológico e químico ao abrigo da Diretiva-Quadro da Água da UE²⁴, nem a consecução do bom estado ambiental ao abrigo da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha²⁵, quando avaliados às escalas adequadas para essas diretivas.

¹⁹ Os sítios da rede Natura 2000 são sítios designados para os tipos de *habitats* e espécies de interesse comunitário enumerados nos anexos I e II da Diretiva *Habitats* e os sítios classificados ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves). As zonas que tenham sido propostas para proteção por uma autoridade competente e cujo processo de autorização ainda esteja em curso devem ser tratadas como zonas designadas, aplicando-se a avaliação adequada (zonas candidatas a sítios da rede Natura 2000, da rede Esmeralda e do Património Mundial Natural da UNESCO).

²⁰ O BEI aplica a definição de «zona protegida» fornecida pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN): «um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, com objetivo específico e gerido por meios eficazes, sejam jurídicos ou de outra natureza, para alcançar a conservação da natureza no longo prazo, com os serviços dos ecossistemas e valores culturais associados». O conceito inclui os sítios protegidos no âmbito da rede Natura 2000 (incluindo zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial), potenciais sítios Natura 2000, sítios da rede Esmeralda, sítios Ramsar, sítios pertencentes ao Património Mundial Natural da UNESCO, reservas da biosfera reconhecidas pela UNESCO no âmbito do programa «O Homem e a Biosfera», áreas importantes para as aves e a biodiversidade (*Important Bird and Biodiversity Areas – IBAs*), sítios da Aliança para a Extinção Zero (*Alliance for Zero Extinction – AZE*) e outras zonas relevantes.

²¹ As áreas-chave de biodiversidade (KBA) são sítios identificados a nível nacional que contribuem significativamente para a manutenção global da biodiversidade nos ecossistemas terrestres, de água doce e marinhos. As KBA são identificadas com base em critérios e limiares normalizados a nível mundial.

²² A avaliação adequada deve abranger também as zonas designadas ao abrigo da Diretiva Aves: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0147&from=EN>.

²³ Artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva *Habitats*, para projetos que tenham um impacto negativo na integridade de um sítio da rede Natura 2000 ou nos casos em que esse impacto não pode ser excluído e, na falta de soluções alternativas, os projetos devem prosseguir por razões imperativas de reconhecido interesse público.

²⁴ Artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (Diretiva-Quadro da Água).

²⁵ Artigo 14.º da Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha).

Projetos localizados no resto do mundo

- 27 O BEI só financiará um projeto localizado numa zona protegida, ou numa zona designada ou reconhecida a nível nacional ou internacional ou candidata para a conservação da biodiversidade²⁶ se o promotor puder demonstrar que o projeto de desenvolvimento proposto na zona está legalmente autorizado e que a conceção do projeto é coerente com um plano de gestão reconhecido para a zona de conservação protegida ou designada. Na ausência de um plano reconhecido, o projeto deve ser compatível com a consecução dos objetivos de conservação pertinentes utilizados para designar a zona em causa.
- 28 O promotor deve consultar, se for caso disso, as autoridades de gestão relevantes da zona protegida, as comunidades locais e outras partes interessadas pertinentes sobre o projeto proposto, em conformidade com a norma 2.
- 29 O promotor deve procurar executar programas adicionais, conforme adequado, para promover e reforçar os objetivos de conservação e a gestão eficaz da zona protegida.

Espécies exóticas invasoras²⁷

- 30 O promotor deve ter em conta os riscos associados à introdução acidental ou deliberada de espécies exóticas invasoras ao longo do ciclo de vida do projeto e considerar esses riscos ao avaliar os impactos na biodiversidade e nos ecossistemas e no plano de gestão da biodiversidade.
- 31 O promotor deve avaliar o risco de transferência e libertação acidentais de espécies exóticas, juntamente com os potenciais impactos na biodiversidade local, nos ecossistemas e nos serviços conexos.
- 32 A introdução intencional de espécies exóticas em zonas onde normalmente não são encontradas só pode ser efetuada em conformidade com o quadro regulamentar internacional, da União Europeia e/ou nacional. As espécies reconhecidamente invasoras não podem, em caso algum, ser introduzidas.
- 33 O promotor deve identificar as medidas de atenuação que controlam, ou tentam controlar, a propagação de espécies invasoras em zonas onde não existem atualmente. Nas zonas sob gestão e controlo do promotor devem ser aplicadas medidas para limitar a propagação de espécies invasoras ou, se possível, para as eliminar.

²⁶ Ver definição na nota de rodapé 25.

²⁷ As espécies exóticas invasoras (EEI) são animais e plantas introduzidos acidental ou deliberadamente num ambiente natural no qual não são, geralmente, encontrados, com consequências negativas graves para o seu ambiente. Ver lista das EEI que suscitam preocupação na União Europeia no Regulamento (UE) n.º 1143/2014.

Avaliação dos serviços ecossistêmicos

- 34 A identificação dos impactos e riscos do projeto para os serviços ecossistêmicos, no âmbito do processo de AIA/AIAS descrito na norma 1, deve ser realizada pelo promotor em colaboração com as partes interessadas pertinentes e as comunidades locais e os povos indígenas que dependem desses serviços. Sempre que possível, deve ser adotada uma abordagem sensível às questões de género, reconhecendo que homens e mulheres podem atribuir valores diferentes aos ecossistemas e retirar deles benefícios diferentes. Sempre que possível e viável, o processo de avaliação deve incluir uma verificação preliminar dos níveis de dependência destes serviços. Além disso, devem ser identificados os serviços ecossistêmicos essenciais para a viabilidade de um projeto proposto.
- 35 O relatório de AIA/AIAS deve analisar em que medida um projeto proposto afeta a prestação de serviços ecossistêmicos. Deve avaliar igualmente os eventuais impactos na capacidade de os beneficiários femininos e masculinos e os grupos indígenas, minoritários, excluídos ou marginalizados utilizarem esses serviços de forma equitativa a fim de acederem aos valores e benefícios de que dependem. Nos casos em que tenham sido identificados serviços ecossistêmicos de importância significativa, devem ser avaliados os seguintes elementos para cada serviço:
- a. O grau de impacto do projeto no serviço;
 - b. O grau de dependência do projeto em relação ao serviço;
 - c. A relevância do serviço para a comunidade afetada; e
 - d. O grau de controlo da gestão do promotor sobre os processos ecológicos em que assenta o serviço.
- 36 Sempre que possível e viável, e a fim de encontrar um equilíbrio eficaz entre a proteção e conservação da biodiversidade e o potencial de utilização dos seus vários valores e benefícios económicos, sociais e culturais, o promotor deve realizar uma avaliação socioeconómica da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos prestados por um sítio e pela região mais vasta onde está inserido, que deve identificar as partes interessadas beneficiárias e quantificar os benefícios decorrentes dos serviços ecossistêmicos, incluindo uma avaliação monetária desses benefícios.

Cadeias de abastecimento

- 37 O promotor deve identificar e avaliar os impactos e riscos para a biodiversidade e os ecossistemas causados pelos seus fornecedores primários no âmbito da cadeia de abastecimento, em conformidade com os princípios enunciados nos pontos 39 a 41 *infra*. Quaisquer medidas de atenuação identificadas no âmbito da avaliação devem assegurar resultados sustentáveis.
- 38 Sempre que o promotor adquira produtos de base que sejam recursos naturais vivos, tais como alimentos, madeira e fibras, que se saiba serem produzidos em regiões onde existe um risco significativo de conversão ou degradação da biodiversidade de elevado valor e/ou de um *habitat* crítico, o promotor deve celebrar contratos com empresas/fornecedores do setor que respeitem normas ou sistemas de certificação reconhecidos em matéria de gestão sustentável, se for caso disso.
- 39 Na ausência de uma norma credível e reconhecida, o promotor compromete-se a aplicar as boas práticas internacionais do setor no que diz respeito à exploração, à gestão e às tecnologias, a acordar com o BEI. Só podem ser adquiridos recursos naturais vivos de origem legal e sustentável, devendo o seu aprovisionamento ser acompanhado e documentado, a fim de garantir que não afeta negativamente as funções ecológicas essenciais dos *habitats* de elevado valor e/ou críticos.
- 40 No caso de produtos de base que não sejam recursos naturais vivos, os promotores envolvidos na compra, na transformação ou na comercialização desses produtos de base devem procurar identificar os riscos da sua cadeia de abastecimento em termos de impactos negativos na biodiversidade de elevado valor e/ou nos *habitats* críticos e avaliar a sua exposição aos riscos operacional e reputacional neste contexto. Nos casos em que sejam identificados tais riscos, os promotores devem encontrar soluções para lhes fazer face de forma consentânea com o seu grau de controlo e influência e em conformidade com os requisitos da presente norma.

Gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais vivos

- 41 Os recursos naturais renováveis devem ser geridos de forma sustentável. A gestão sustentável dos recursos consiste na gestão da utilização, do desenvolvimento e da proteção dos recursos de uma forma, ou a um ritmo, que permita às pessoas e às comunidades, incluindo os povos indígenas, prover ao seu bem-estar social, económico e cultural atual, preservando ao mesmo tempo o potencial desses recursos para satisfazer as necessidades razoavelmente previsíveis das gerações futuras.
- 42 O promotor deve gerir os recursos naturais vivos de forma sustentável através da aplicação das boas práticas de gestão próprias do setor e das técnicas disponíveis. O promotor e o BEI devem chegar a acordo sobre as normas a aplicar nos casos em que a produção primária esteja codificada em normas, sistemas de certificação e/ou de acreditação reconhecidos a nível mundial, nacional ou regional. O promotor deve aplicar práticas de gestão sustentável conformes com a norma acordada, tal como demonstrado por uma verificação ou certificação independente.
- 43 Se existirem normas pertinentes e credíveis, mas o promotor ainda não tiver obtido a verificação ou certificação independente dessa(s) norma(s), o promotor deve realizar uma pré-avaliação da sua conformidade com a norma aplicável e adotar medidas para obter essa verificação ou certificação num período de tempo razoável acordado. Na ausência de tais normas para um determinado recurso natural, o promotor deve aplicar as boas práticas internacionais.

Norma 5 – Alterações climáticas

Introdução

- 1 A presente norma reconhece a importância e a urgência de combater as alterações climáticas, que constituem uma profunda ameaça à escala mundial e um motivo de preocupação comum a toda a Humanidade. Com efeito, o aumento das temperaturas gera, cada vez mais, impactos negativos graves, generalizados e irreversíveis para as pessoas, as atividades económicas, os ecossistemas e a capacidade de regeneração do planeta.
- 2 A presente norma reconhece igualmente o papel do financiamento no apoio a um desenvolvimento hipocarbónico e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente i) no combate às alterações climáticas através da redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e ii) no reforço da resiliência e da capacidade de adaptação das pessoas, da natureza e dos recursos, a fim de fazer face aos atuais e futuros impactos das alterações climáticas.

Objetivos

- 3 A presente norma define as responsabilidades dos promotores em matéria de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos¹ e, conseqüentemente, de luta contra as alterações climáticas, conforme adiante descrito em maior detalhe.
- 4 A presente norma promove o alinhamento dos projetos apoiados pelo BEI com os objetivos e os princípios i) do Acordo de Paris² e ii) do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável³. Nesse sentido, impõe aos promotores a obrigação de abordarem e incorporarem expressamente aspetos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos no processo de decisão dos projetos apoiados pelo BEI, em conformidade com as abordagens definidas no Roteiro do Banco do Clima do Grupo BEI⁴ e na estratégia do BEI em matéria de ação climática⁵.

Âmbito de aplicação

- 5 A presente norma aplica-se a todas as operações. Os requisitos específicos a ter em conta são determinados durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (conforme descrito na norma 1) e durante a apreciação realizada pelo BEI, com base na natureza e no âmbito do projeto.

¹ O termo «atenuação das alterações climáticas» designa qualquer intervenção humana destinada a reduzir as emissões ou a reforçar os sumidouros de gases com efeito de estufa. Importa salientar que este termo abrange as opções de remoção de dióxido de carbono (RDC) (Glossário do PIAC disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/11/sr15_glossary.pdf).

O termo «adaptação às alterações climáticas» designa os ajustamentos introduzidos em estruturas e práticas com vista a reduzir potenciais danos ou a tirar partido das oportunidades decorrentes da evolução do clima. Assenta no reconhecimento de que as características climáticas do passado já não correspondem ao futuro e, como tal, são necessários ajustamentos para que, doravante, as sociedades, as economias ou os ecossistemas continuem a funcionar.

² Adotado em 12 de dezembro de 2015, em Paris, na 21.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21). https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf.

³ Comunicação da Comissão intitulada «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável» (COM/2018/97 final), e legislação de apoio subseqüente, especialmente o Regulamento (UE) 2020/852 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável («Regulamento Taxonomia») <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32020R0852>.

⁴ Adotado em 11 de novembro de 2020 pelo Conselho de Administração do BEI: <https://www.eib.org/en/publications/the-eib-group-climate-bank-roadmap>.

⁵ Atualização adotada em 11 de novembro de 2020 pelo Conselho de Administração do BEI: <https://www.eib.org/en/publications/eib-climate-strategy>.

- 6 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor em matéria de avaliação, gestão e monitorização i) das emissões de GEE e dos riscos de transição associados ao clima⁶ e ii) dos riscos físicos associados ao clima⁷ relacionados com o projeto. Mais concretamente, compete ao promotor:
- Avaliar as emissões de GEE ao nível do projeto e certificar-se de que este é consentâneo com vias para limitar o aquecimento global a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais e com opções para reduzir os riscos de transição;
 - Avaliar a resiliência do projeto aos riscos físicos associados ao clima, o seu alinhamento com vias conducentes a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas⁸, bem como as opções para reduzir os riscos físicos associados ao clima para o projeto, o seu ambiente natural e as pessoas suscetíveis de serem afetadas pelo mesmo.

Requisitos gerais

- 7 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável em matéria de ambiente e clima. Todos os projetos devem também apoiar a concretização dos objetivos pertinentes de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos e/ou ser consentâneos com a prossecução de vias de redução das emissões ou de resiliência, em conformidade com a legislação internacional, europeia e nacional que dá aplicação ao Acordo de Paris, bem como com quaisquer outros acordos internacionais relevantes no domínio da luta contra as alterações climáticas. Constituem pontos de referência claros, entre outros, o Pacto Ecológico Europeu⁹, a Lei Europeia em matéria de Clima¹⁰, os planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC) e os planos nacionais de adaptação. No que se refere aos projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve ter em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com legislação específica da UE em matéria de clima, que tenham sido estabelecidos com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação.
- 8 No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos. Além disso, todos os projetos devem ser consentâneos com a concretização dos objetivos pertinentes de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos e/ou com a prossecução de vias de redução das emissões ou de resiliência, em conformidade com a legislação nacional que dá aplicação ao Acordo de Paris, bem como com quaisquer outros acordos internacionais relevantes no domínio da luta contra as alterações climáticas. Constituem pontos de referência claros o Acordo de Paris e as Regras de Katowice, as contribuições determinadas nacionalmente¹¹ e os veículos nacionais utilizados para a comunicação em matéria de adaptação nos termos do artigo 7.º do Acordo de Paris (CDN,

⁶ Entende-se por «riscos de transição associados ao clima» os riscos causados pelo processo de transição para uma economia hipocarbónica. Este processo poderá implicar profundas alterações políticas, jurídicas, tecnológicas e do mercado a fim de responder às exigências de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos. Consoante a natureza, rapidez e orientação destas alterações, os riscos de transição poderão representar uma ameaça mais ou menos grave para a situação financeira e a reputação das organizações. (<https://www.tcfhub.org/Downloads/pdfs/E06%20-%20Climate%20related%20risks%20and%20opportunities.pdf>). Os riscos de transição poderão também ameaçar a prestação de serviços ao público em geral e às comunidades locais.

⁷ Os riscos físicos associados ao clima resultam quer de fenómenos climáticos crónicos ou de evolução lenta (como o aumento da temperatura média ou a subida do nível do mar) quer de fenómenos climáticos rápidos ou extremos (como chuvas intensas, tempestades, inundações e vagas de calor).

⁸ O termo «vias conducentes a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas» designa trajetórias que reforçam o desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, promovendo simultaneamente uma adaptação justa e intercalar e a resiliência às alterações climáticas (Glossário PIAC, disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/11/sr15_glossary.pdf).

⁹ Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu» (COM/2019/640 final), e políticas de apoio subsequentes https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») EUR-Lex - 32021R1119 - PT - EUR-Lex (europa.eu).

¹¹ O termo «contribuição determinada nacionalmente» é utilizado nos artigos 3.º e 4.º do Acordo de Paris para designar o documento oficial através do qual as partes contratantes comunicam e desenvolvem os seus esforços para contribuir para a resposta global às alterações climáticas, nomeadamente os seus compromissos em matéria de atenuação assumidos em conformidade com o artigo 4.º e, se for caso disso, os seus objetivos, políticas e medidas de adaptação adotados nos termos do artigo 7.º.

contribuição determinada nacionalmente, comunicação nacional, plano nacional de adaptação), bem como as estratégias nacionais de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos e/ou estratégias de longo prazo conexas.

- 9 Todos os projetos devem respeitar o quadro de alinhamento do BEI estabelecido no Roteiro do Banco do Clima do Grupo BEI, nomeadamente para assegurar a coerência com o princípio de «não prejudicar significativamente» os objetivos de atenuação das alterações climáticas ou de adaptação aos seus efeitos, tal como definido no Regulamento Taxonomia da UE¹².
- 10 O promotor deve fornecer ao BEI informações sobre o impacto do projeto nas emissões de GEE e sobre a sua vulnerabilidade a riscos físicos associados às alterações climáticas, bem como sobre o seu alinhamento com vias que promovam baixas emissões de carbono e a resiliência às alterações climáticas.
- 11 O alcance das obrigações do promotor em matéria de comunicação de informações sobre os impactos e os riscos físicos e de transição associados ao clima deve ser consentâneo com os impactos e riscos potenciais identificados¹³.
- 12 O promotor deve comunicar ao BEI quaisquer alterações que ocorram durante a fase de execução do projeto suscetíveis de gerarem riscos de transição substancialmente diferentes dos que foram comunicados ao BEI e avaliados anteriormente, incluindo as emissões anuais de GEE ou os riscos físicos para o projeto e para as pessoas, a natureza e os recursos.
- 13 Ao aplicar a norma 5, o promotor deve ter em conta aspetos ambientais e sociais pertinentes, incluindo a dimensão do género, em conformidade com as exigências descritas noutras normas do BEI, em especial na norma 2 («Participação das partes interessadas»), na norma 7 («Grupos vulneráveis, povos indígenas e dimensão do género») e na norma 10 («Património cultural»).
- 14 Enquanto os pontos anteriores descrevem as responsabilidades dos promotores no contexto dos projetos, as responsabilidades relativas ao alinhamento das atividades mais amplas das contrapartes do BEI com o Acordo de Paris encontram-se definidas no Quadro de Alinhamento das Contrapartes com o Acordo de Paris adotado pelo BEI¹⁴.

Requisitos específicos¹⁵

Avaliação e minimização das emissões de GEE

- 15 O promotor deve fornecer todas as informações pertinentes sobre a natureza e a magnitude das emissões e/ou do sequestro de GEE decorrentes do projeto de que o BEI necessita para realizar a avaliação em conformidade com a sua metodologia¹⁶ e para determinar o alinhamento do projeto com o Roteiro do Banco do Clima do Grupo BEI, nomeadamente a coerência com o princípio de «não prejudicar significativamente» os objetivos de atenuação das alterações climáticas, tal como definido no Regulamento Taxonomia da UE.
- 16 Quando solicitado, o promotor deve demonstrar que ponderou devidamente soluções alternativas para minimizar as emissões de GEE associadas ao projeto. Estas soluções poderão incluir, entre outras, a aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD) e/ou de técnicas emergentes¹⁷, a utilização eficiente da energia e dos recursos, a adoção de fontes de energia renováveis ou com menor intensidade carbónica, ou a redução das emissões fugitivas.

¹² Para mais informações, ver, por exemplo, o capítulo 4 e os anexos 2 e 3 do Roteiro do Banco do Clima. Em alguns casos, os critérios de alinhamento com o Acordo de Paris definidos no Roteiro do Banco do Clima do Grupo BEI poderão ser mais exigentes do que os critérios do princípio de «não prejudicar significativamente» os objetivos de atenuação das alterações climáticas definidos no Regulamento Taxonomia.

¹³ Nos termos da norma 1.

¹⁴ https://www.eib.org/attachments/publications/the_eib_group_path_framework_en.pdf.

¹⁵ Salvo indicação em contrário, os requisitos específicos são aplicáveis a todos os projetos, independentemente da sua localização.

¹⁶ Acima de um determinado limiar, o BEI comunica regularmente informações sobre as emissões de GEE – absolutas e relativas – de um projeto, em conformidade com a sua metodologia de avaliação da pegada de carbono de um projeto, publicada no documento intitulado «Methodologies for the Assessment of Project GHG Emissions and Emission Variations»: <https://www.eib.org/en/publications/20220215-eib-project-carbon-footprint-methodologies>.

¹⁷ Consultar a definição constante da norma 3.

Avaliação e minimização dos riscos físicos associados ao clima

- 17 O promotor deve fornecer todas as informações pertinentes sobre os riscos físicos associados ao clima decorrentes do projeto de que o BEI necessita para determinar o alinhamento do projeto com o Roteiro do Banco do Clima do Grupo BEI, nomeadamente a coerência com o princípio de «não prejudicar significativamente» os objetivos de adaptação às alterações climáticas, tal como definido no Regulamento Taxonomia da UE.
- 18 Sempre que o BEI determine que um projeto poderá envolver riscos físicos associados ao clima, o promotor deve realizar uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos, em conformidade com a abordagem adotada pelo BEI¹⁸ e com outras normas do BEI aplicáveis. A avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos tem por objetivo i) determinar de que modo as alterações climáticas poderão afetar o projeto e o sistema em que este se insere, incluindo o ambiente natural e as pessoas potencialmente afetadas, e ii) identificar medidas de adaptação consentâneas, a fim de reduzir os riscos que as alterações climáticas representam para o projeto e para o sistema em que este se insere.
- 19 O alcance da avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos e também das informações que o promotor deve fornecer ao BEI (incluindo, designadamente, a delimitação do âmbito, a identificação dos riscos, o planeamento da adaptação, a monitorização, a participação das autoridades e das partes interessadas em conformidade com a norma 2) deve ser consentâneo com as características do projeto, sobretudo a sua complexidade e a disponibilidade de dados e informações sobre o clima.

Aspetos da análise económica relacionados com o clima

- 20 Quando solicitado, o promotor deve fornecer ao BEI informações relacionadas com o clima que sejam relevantes para avaliar a vertente económica¹⁹ do projeto. Estas poderão incluir:
 - Aspetos relacionados com a atenuação das alterações climáticas: i) o volume de emissões de GEE durante o período de referência, com e sem o projeto; e ii) o valor unitário e a base conceptual do custo das emissões de carbono;
 - Aspetos relacionados com a adaptação aos efeitos das alterações climáticas: i) a evolução da exposição a riscos físicos associados ao clima durante o período de referência, com e sem as medidas de adaptação do projeto; e ii) a avaliação económica desta evolução dos riscos;
 - No caso dos projetos motivados principalmente por considerações climáticas, a análise económica deve incluir, sempre que possível e exequível, uma avaliação dos impactos climáticos do projeto em diferentes grupos da sociedade, em especial nos grupos vulneráveis²⁰.

Outros requisitos

- 21 No que diz respeito a todos os projetos (localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos ou potenciais candidatos) enumerados no anexo I da Diretiva AIA (avaliação do impacto ambiental)²¹ e aos projetos enumerados no anexo II, em relação aos quais as autoridades competentes tenham concluído ser necessária uma AIA, o promotor deve distinguir e identificar claramente, no relatório da AIA, as informações relevantes para a avaliação da atenuação das alterações climáticas e da adaptação aos seus efeitos, bem como as respetivas conclusões.

¹⁸ A abordagem do BEI para a realização de avaliações da vulnerabilidade e dos riscos climáticos baseia-se na metodologia desenvolvida pelo Grupo de Trabalho das Instituições de Financiamento Europeias sobre a Adaptação às Alterações Climáticas (https://econadapt.eu/sites/default/files/2016-11/EUFIWACC_Adaptation_Note_Version_1.0_ENGLISH_FINAL_20160601%5B1%5D.pdf) e é revista regularmente para ter em conta a evolução neste domínio.

¹⁹ Ver capítulo 4 do Guia do BEI para a avaliação económica dos projetos de investimento intitulado «The Economic Appraisal of Investment Projects at the EIB»: <https://www.eib.org/en/publications/economic-appraisal-of-investment-projects>.

²⁰ Ver também os pontos 15-16 da norma 7 «Grupos vulneráveis, povos indígenas e dimensão do género».

²¹ Diretiva 2014/52/UE que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), examinada mais pormenorizadamente na norma 1 «Impactos e riscos ambientais e sociais».

Norma 6 – Reinstalação involuntária

Introdução

- 1 O termo «reinstalação involuntária» designa a deslocação que resulta diretamente da aquisição de terrenos¹ ou de restrições ao uso do solo no âmbito de um projeto. Inclui: a) a deslocação física (ou seja, a recolocação física, a perda de residência ou a perda de abrigo); e/ou b) a deslocação económica (ou seja, a perda de bens ou do acesso a bens, que conduz à perda de fontes de rendimento ou meios de subsistência²). A reinstalação é involuntária quando as pessoas ou comunidades afetadas não têm o direito de recusar essa deslocação.
- 2 A reinstalação involuntária pode ter impactos negativos graves no bem-estar económico, social e cultural dos titulares de direitos (pessoas afetadas e comunidades de acolhimento). As pessoas podem perder temporária ou permanentemente as suas fontes de rendimento ou ser deslocadas para ambientes em que as suas competências poderão ser menos relevantes e a compensação poderá não ser suficiente para evitar situações de carência ou de desvantagem de longa duração.
- 3 Por conseguinte, devem ser envidados esforços para, antes de mais, evitar a reinstalação involuntária. Nos casos em que não possa ser evitada, a reinstalação involuntária deve ser minimizada e devem ser adotadas medidas adequadas para atenuar os impactos negativos nos titulares de direitos, com vista a melhorar ou, pelo menos, restabelecer as suas condições socioeconómicas e culturais. A gestão da reinstalação involuntária deve assentar na consulta das pessoas afetadas e na divulgação de informações ao público.

Objetivos

- 4 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor no âmbito da gestão dos riscos e impactos da reinstalação involuntária. Tem por objetivos:
 - a. Evitar ou, quando tal não seja possível, minimizar a reinstalação involuntária explorando alternativas ao próprio projeto, bem como à sua conceção e localização;
 - b. Evitar despejos coercivos;
 - c. Melhorar os meios de subsistência e/ou o nível de vida das pessoas deslocadas ou, pelo menos, restabelecer a situação existente antes do projeto;
 - d. Melhorar as condições de vida das pessoas deslocadas pobres e de outros grupos vulneráveis de modo a assegurar um nível de vida mínimo, promovendo uma habitação adequada³ e a segurança do direito de ocupação⁴;
 - e. Atenuar os impactos sociais e económicos de situações inevitáveis de reinstalação involuntária:
 - i) concedendo atempadamente uma compensação pela perda de bens com base no custo total de substituição; ii) garantindo que a conceção, o planeamento e a execução da reinstalação são acompanhadas por uma divulgação adequada de informações às pessoas afetadas, bem como pela consulta e participação informada das mesmas; iii) proporcionando às pessoas deslocadas acesso a mecanismos de reclamação; e iv) enquanto oportunidade de desenvolvimento, permitindo que as pessoas deslocadas beneficiem diretamente do projeto, consoante a natureza deste o justifique.

¹ Entende-se por «aquisição de terrenos» todos os métodos de obtenção de terrenos para fins de execução de um projeto, nomeadamente a aquisição direta, a expropriação de terrenos e bens e a aquisição de direitos de acesso temporários ou permanentes, tais como servidões, direitos de passagem, e a imposição de restrições de acesso a zonas protegidas e outras.

² Entende-se por «meios de subsistência» todos os meios que as pessoas, as famílias e as comunidades utilizam para assegurar as suas condições de vida, como sejam a habitação, a alimentação, o vestuário, entre outros.

³ Uma habitação adequada é um elemento fundamental do direito a um nível de vida adequado. Os critérios para determinar e assegurar condições de habitação adequadas são os seguintes: adequação, acessibilidade em termos físicos e económicos, habitabilidade, adequação cultural, adequação da localização, segurança do direito de ocupação e acesso a infraestruturas e serviços essenciais.

⁴ No contexto da reinstalação involuntária, o termo «segurança do direito de ocupação» designa a proteção das pessoas deslocadas contra o despejo nos novos locais de reinstalação, através da concessão de direitos fundiários adequados do ponto de vista cultural e social.

Âmbito de aplicação

- 5 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e, concretamente, a todos os projetos financiados pelo BEI⁵ que impliquem uma reinstalação involuntária permanente ou temporária resultante de:
 - a. Aquisição ou restrição de direitos fundiários ou de direitos de uso do solo através de expropriações ou de outros procedimentos coercivos⁶, em conformidade com a legislação nacional;
 - b. Aquisição ou restrição de direitos fundiários ou de direitos de uso do solo através da negociação de acordos extrajudiciais, caso possam ser iniciados procedimentos de expropriação ou outros procedimentos coercivos se as negociações não forem bem-sucedidas;
 - c. Restrições⁷ ao uso do solo que resultem na perda do acesso a terrenos, bens corpóreos ou recursos culturais ou naturais.
- 6 A presente norma também se aplica à deslocação de pessoas sem direitos de uso formais, tradicionais ou reconhecíveis, que já ocupem ou usem terrenos antes da data-limite estabelecida⁸.
- 7 A presente norma aplica-se igualmente a quaisquer atividades de reinstalação que já estejam em curso ou que tenham sido concluídas antes de o promotor apresentar um pedido de financiamento ao BEI, caso tenham sido realizadas em antecipação ou preparação do projeto.
- 8 A presente norma não se aplica à reinstalação resultante de transações voluntárias de terrenos realizadas com integridade, responsabilização, eficiência e transparência e sem coerção, intimidação, fraude e/ou prevaricação. Entende-se por «transação voluntária de terrenos» uma transação de mercado em que: i) o comprador não pode recorrer à expropriação ou a outros procedimentos coercivos se as negociações não forem bem-sucedidas; e ii) não se verifica a deslocação de pessoas, para além do vendedor, que ocupem, usem ou reivindiquem direitos sobre os terrenos.
- 9 A presente norma não se aplica a impactos nos rendimentos ou meios de subsistência que não resultem diretamente da aquisição de terrenos ou de restrições ao uso do solo impostas pelo projeto. Esses impactos devem ser avaliados no âmbito do processo de AIA/AIAS definido na norma 1.
- 10 A presente norma não é aplicável a deslocações em consequência direta de catástrofes naturais, conflitos armados, crimes ou atos de violência.
- 11 Nos casos em que um projeto financiado pelo BEI implique a deslocação de campos de refugiados e/ou de pessoas deslocadas internamente, o processo de reinstalação involuntária deve ser adaptado, a fim de respeitar os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos⁹.

Requisitos gerais

- 12 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE e países da EFTA devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável, as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos de que o país de acolhimento seja parte, bem como quaisquer obrigações decorrentes da jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

⁵ E às respetivas obras/instalações acessórias/conexas, tal como definidas na norma 1.

⁶ O termo «procedimento coercivo» designa o processo pelo qual o promotor tem, por lei, o direito de tomar posse dos bens necessários à realização do projeto e devidamente designados como tal, embora possam estar pendentes litígios e/ou decisões judiciais relativos à aquisição involuntária ou à avaliação desses bens.

⁷ Estas podem incluir situações em que sejam estabelecidas, no âmbito do projeto, zonas protegidas designadas por lei, florestas, zonas de biodiversidade ou zonas-tampão.

⁸ A data-limite é fixada principalmente para identificar as pessoas afetadas pelo projeto e determinar a respetiva elegibilidade. Corresponde geralmente à data do recenseamento e do inventário de bens.

⁹ Documento disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/Standards.aspx> [consultado em 4 de março de 2021].

- 13 Caso os projetos obriguem à deslocação de pessoas que ocupam terrenos ou bens sem um direito formal, como os habitantes de bairros degradados ou ocupantes ilegais (*squatters*), o promotor deve elaborar e implementar um plano em conformidade com a presente norma.
- 14 O promotor deve complementar a sua avaliação e as suas ações com quaisquer ações adicionais identificadas e/ou consideradas necessárias pelo BEI, em conformidade com as disposições enumeradas na presente norma.
- 15 Relativamente aos projetos localizados em todos os outros países, nomeadamente em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve respeitar todos os requisitos especificados na presente norma, que refletem os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para a reinstalação involuntária, bem como cumprir as obrigações decorrentes da legislação nacional aplicável e dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.

Requisitos específicos

Conceção do projeto

- 16 O promotor deve analisar e documentar alternativas viáveis para os projetos em si e para a sua conceção e/ou localização, a fim de evitar e/ou minimizar a deslocação física e/ou económica.
- 17 O promotor deve limitar a dimensão das zonas-tampão ou os direitos de passagem (por exemplo, servidões rodoviárias ou ferroviárias), a fim de evitar ou minimizar a reinstalação, tendo em conta a segurança para efeitos de uso ou ocupação humana.

Critérios de elegibilidade

- 18 Todas as pessoas deslocadas ou as pessoas afetadas pelo projeto¹⁰ são elegíveis para certos tipos de medidas de atenuação. Estas pessoas podem ser classificadas do seguinte modo:
 - a. Pessoas com direitos legais formais sobre terrenos ou bens (incluindo direitos consuetudinários e tradicionais reconhecidos pela legislação nacional);
 - b. Pessoas que não têm direitos legais formais sobre terrenos e/ou bens, mas são titulares de pretensões sobre terrenos ou bens, reconhecidas ou reconhecíveis ao abrigo da legislação nacional ou de direitos consuetudinários e tradicionais;
 - c. Pessoas que ocupam/utilizam os terrenos e/ou bens, mas não têm direitos legais nem pretensões reconhecíveis sobre os mesmos.

Recenseamento, inquérito socioeconómico de base e data-limite

- 19 O promotor deve realizar um recenseamento e um inquérito socioeconómico de base para identificar todas as pessoas afetadas pelo projeto que serão física ou economicamente deslocadas e elegíveis para compensação e/ou assistência.
- 20 O recenseamento deve abranger a população total de pessoas afetadas pelo projeto e incluir um inventário de todas as perdas (bens, negócios, acesso a recursos naturais ou culturais ou a serviços, etc.). Deve contemplar os utilizadores sazonais de recursos que, não estando presentes no momento do recenseamento, sejam titulares de uma pretensão legítima sobre o terreno.
- 21 O inquérito socioeconómico de base deve incluir: i) o perfil socioeconómico atual das pessoas afetadas pelo projeto; ii) uma avaliação da vulnerabilidade e da necessidade de tomar providências especiais; e iii) o grau, o tipo e a natureza dos impactos. Os dados devem ser desagregados por género e outros parâmetros pertinentes. Além disso, o inquérito

¹⁰ As pessoas afetadas pelo projeto são todas as pessoas e/ou comunidades visadas pela reinstalação involuntária. Este termo abrange todos os membros de um agregado familiar (mulheres, homens, raparigas, rapazes, incluindo várias gerações no caso de agregados familiares alargados); o proprietário e os trabalhadores de uma empresa; os membros de um grupo étnico minoritário; arrendatários, proprietários rurais e meeiros; ocupantes informais (ou seja, sem direitos formais); titulares de direitos fundiários consuetudinários; operadores de empresas/vendedores informais e os respetivos trabalhadores/assistentes.

socioeconómico de base poderá exigir análises intrafamiliares nos casos em que os meios de subsistência dos diferentes membros de um agregado familiar (por exemplo, mulheres e homens) sejam afetados de forma diferente.

- 22 Juntamente com o recenseamento, o promotor deve estabelecer uma data-limite para efeitos de elegibilidade. A data-limite deve ser bem documentada e eficazmente divulgada em toda a área do projeto.
- 23 A data-limite será válida: i) durante o prazo estabelecido na legislação nacional; ii) durante o prazo estabelecido nos documentos de planeamento da reinstalação; ou iii) durante um prazo razoável a contar da data do recenseamento ou do inventário. Decorrido este prazo, será necessário atualizar o recenseamento, o inquérito socioeconómico de base, bem como a avaliação daí resultante.
- 24 O promotor não é obrigado a compensar ou a prestar assistência às pessoas que se instalem na área do projeto após a data-limite (ou a data atualizada em conformidade com o ponto 23).

Avaliação, compensação e restabelecimento dos meios de subsistência

- 25 Sempre que possível, o promotor deve proporcionar a todas as pessoas afetadas pelo projeto uma escolha informada entre uma compensação em espécie (terreno por terreno, casa por casa, loja por loja) e uma compensação pecuniária com base no custo total de substituição. O promotor deve respeitar a escolha indicada pelas pessoas afetadas pelo projeto.
- 26 Sempre que o meio de subsistência das pessoas afetadas pelo projeto seja a terra ou esta seja propriedade coletiva, o promotor deve privilegiar a compensação de terreno por terreno. Caso esta opção não seja viável, o promotor deve apresentar ao BEI uma justificação satisfatória para este facto, por exemplo, explicando que a não substituição dos terrenos não afeta os meios de subsistência.
- 27 Todas as pessoas afetadas pelo projeto referidas no ponto 18 devem receber uma compensação pelas estruturas que possuem e ocupam e/ou beneficiar de medidas de restabelecimento dos meios de subsistência e/ou outro tipo de assistência/compensação em conformidade com os pontos seguintes.
- 28 As pessoas afetadas pelo projeto referidas no ponto 18, alíneas a) e b), devem receber uma compensação pelos terrenos. No que diz respeito aos terrenos, as pessoas afetadas pelo projeto referidas no ponto 18, alínea c), devem receber, no mínimo, assistência à reinstalação que seja suficiente para restabelecer e, na medida do possível, melhorar os seus meios de subsistência e/ou a sua residência noutra local.
- 29 Nos casos de deslocação física:
 - a. Sempre que for disponibilizado alojamento alternativo, a nova habitação deve ser de valor igual¹¹ ou superior à ocupada antes do projeto, com características, vantagens e localização equivalentes ou melhores. Relativamente às pessoas afetadas pelo projeto referidas no ponto 18, alínea c), o promotor deve tomar providências para que estas possam obter uma habitação adequada e usufruir da segurança do direito de ocupação;
 - b. Sempre que seja oferecida uma compensação pecuniária, a avaliação de todos os bens afetados deve ser efetuada com base no custo total de substituição¹²;

¹¹ Desde que não seja inferior ao nível de vida mínimo.

¹² O custo total de substituição é um método de avaliação que proporciona uma compensação suficiente para substituir os bens e cobrir os custos da transação. Em caso de bom funcionamento do mercado, o custo total de substituição corresponde ao valor de mercado estabelecido através de uma avaliação imobiliária independente e competente, acrescido dos custos da transação. Caso contrário, o custo total de substituição pode ser determinado por outros meios, nomeadamente o cálculo do valor de produção dos terrenos ou bens produtivos, ou do valor não amortizado do material de substituição e da mão-de-obra para a construção de estruturas ou outros bens imóveis, acrescido dos custos da transação. Sempre que a deslocação física resulte na perda de abrigo, o custo total de substituição deve ser, pelo menos, suficiente para a aquisição ou a construção de uma habitação em estado de conservação semelhante ao da habitação afetada pelo projeto.

- c. Em caso de deslocação de arrendatários, devem ser tomadas medidas para os ajudar a obter uma habitação alternativa.
- 30 Nos casos de deslocação económica:
- a. Os terrenos de substituição devem ser de qualidade equivalente ou superior e estar situados o mais próximo possível da localização original ou do local de residência atual;
 - b. Sempre que sejam afetados recursos coletivos de uma comunidade, devem ser adotadas medidas para manter o acesso aos recursos afetados ou para facultar acesso a recursos equivalentes, tendo também em consideração, se for o caso, os aspetos culturais associados a esses recursos coletivos. Quando tal não for possível, o promotor deve apresentar ao BEI uma justificação satisfatória para este facto e prestar assistência para compensar a perda de acesso aos recursos em causa ou a falta de acesso a fontes alternativas. Esta assistência poderá assumir a forma de iniciativas destinadas a aumentar a produtividade dos recursos remanescentes a que a comunidade tem acesso e/ou de compensação em espécie/pecuniária;
 - c. Em caso de compensação pecuniária por todos os bens afetados (incluindo culturas, infraestruturas de rega e outras benfeitorias fundiárias), a avaliação deve ser efetuada com base no custo total de substituição;
 - d. Para além da compensação pela perda de bens, as pessoas economicamente deslocadas cujos meios de subsistência ou níveis de rendimento sejam negativamente afetados devem também receber assistência específica e apoio transitório para, pelo menos, restabelecerem os seus meios de subsistência. O apoio transitório pode consistir em dinheiro, oportunidades de emprego, formação, assistência jurídica ou outras medidas de apoio. Estas medidas devem ser determinadas em consulta com as pessoas afetadas pelo projeto;
 - e. No caso das estruturas comerciais, a compensação do empresário afetado deve igualmente ter em conta os custos do restabelecimento das atividades comerciais noutra localidade, bem como os custos da transferência e reinstalação de qualquer equipamento, se for o caso. Os trabalhadores afetados devem receber assistência por perda temporária de rendimentos e, se necessário, apoio na identificação de outras oportunidades de emprego¹³.
- 31 Se necessário, o promotor deve igualmente prestar assistência na reinstalação adaptada às necessidades de cada grupo de pessoas deslocadas, dedicando especial atenção às pessoas afetadas pelo projeto e/ou aos grupos vulneráveis. A assistência na reinstalação pode consistir em assistência jurídica, subsídios de mudança, aconselhamento psicológico e social ou noutras medidas de apoio. Esta assistência deve ser determinada em consulta com as pessoas afetadas pelo projeto.
- 32 Os terrenos/habitações/empresas de substituição devem ser disponibilizados antes de ter lugar qualquer deslocação ou de serem impostas quaisquer restrições de acesso aos terrenos ou recursos naturais.
- 33 Em caso de compensação pecuniária, o promotor deve efetuar o pagamento antes de a reinstalação ter efetivamente lugar, a fim de permitir que as pessoas afetadas pelo projeto encontrem substitutos adequados¹⁴. O promotor deve ter em devida conta o contexto local e os aspetos pessoais para selecionar, em conjunto com a pessoa afetada, o método de pagamento mais adequado (por exemplo, cheque, transferência bancária, numerário, etc.).

¹³Será também considerada a assistência estatal de que os trabalhadores podem beneficiar, tais como subsídios à contratação ou outras medidas de apoio.

¹⁴ Se, não obstante os repetidos esforços realizados nesse sentido, não for possível contactar os proprietários ausentes, se as pessoas afetadas pelo projeto rejeitarem propostas de compensação justas, ou se existirem pretensões concorrentes sobre a propriedade dos terrenos ou bens que sejam objeto de um processo judicial moroso, o promotor pode, com o acordo prévio do Banco, depositar os fundos de compensação em causa numa conta de garantia bloqueada (conta *escrow*) remunerada ou numa conta similar e avançar com as atividades do projeto. Após a resolução destas questões, o promotor colocará a compensação imediatamente à disposição das pessoas elegíveis.

- 34 Sempre que possível, a compensação em espécie ou pecuniária deve ser emitida em nome tanto do(a) chefe de família como do(a) respetivo(a) parceiro(a).
- 35 Em alguns casos, a restrição de uso do solo ou de acesso aos terrenos poderá ser temporária. Nesses casos, deve ser dada prioridade aos terrenos não ocupados e a transações voluntárias de terrenos com as pessoas afetadas pelo projeto (como o arrendamento ou a locação). Se a reinstalação económica ou física temporária for inevitável, o promotor deve compensar as pessoas afetadas pelo projeto em espécie ou em numerário, de modo que possam manter o seu nível de vida e/ou os seus meios de subsistência durante o período de restrição do uso do solo.
- 36 Nos casos em que apenas seja adquirida uma parte do terreno ou do bem e o terreno remanescente não for viável do ponto de vista residencial ou económico, o promotor deve oferecer a opção de adquirir a totalidade da parcela. Em caso de disputa sobre a viabilidade residencial ou económica da parcela de terreno remanescente, o promotor deve contratar um profissional independente para a avaliar.
- 37 As instalações comunitárias, os serviços de utilidade pública ou os equipamentos públicos afetados devem ser substituídos de modo a proporcionar um nível de serviço semelhante ou superior. A substituição deve ser efetuada em consulta com a comunidade afetada pelo projeto e com as partes interessadas públicas relevantes.
- 38 Sempre que possível, o promotor, em cooperação com a autoridade competente, deve também melhorar as infraestruturas sociais e públicas com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo das comunidades afetadas e de acolhimento.
- 39 O promotor deve adotar medidas de compensação e de restabelecimento dos meios de subsistência sem discriminar pessoas e/ou grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas¹⁵.

Locais de recolocação

- 40 Nos casos em que sejam disponibilizados locais de recolocação, o promotor deve consultar as pessoas afetadas pelo projeto, tanto mulheres como homens, sobre a escolha dos locais e, na medida do possível, oferecer uma escolha entre vários locais.
- 41 No mínimo, os locais de recolocação têm de preencher as seguintes condições:
 - a. Não estarem situados em terrenos poluídos ou na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem a saúde mental e física dos habitantes;
 - b. Não estarem situados em zonas propensas ou identificadas como potencialmente sujeitas a catástrofes naturais;
 - c. Garantirem a segurança do direito de ocupação, sem ameaça de despejo;
 - d. Não estarem situados em terrenos utilizados por comunidades deslocadas em resultado de violência ou de conflitos;
 - e. Serem considerados adequados do ponto de vista cultural tanto pelas comunidades afetadas como pelas comunidades de acolhimento;
 - f. Estarem disponíveis e terem capacidade para absorver o afluxo de pessoas reinstaladas, mantendo níveis de densidade aceitáveis, nomeadamente em termos de:
 - Disponibilidade de serviços, instalações e infraestruturas (nomeadamente no domínio da saúde e da educação);

¹⁵ Essas características incluem, nomeadamente, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a casta, a origem racial, étnica, indígena ou social, as características genéticas, a idade, o nascimento, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a pertença a uma minoria nacional, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a propriedade, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação familiar, a situação clínica, o estatuto de migrante ou a condição económica.

- Oportunidades de emprego a nível local, disponibilidade de recursos naturais, e segurança no acesso aos alimentos e à água;
 - g. Contemplarem medidas para atenuar o impacto nas comunidades de acolhimento, incluindo, se necessário, a devida modernização dos equipamentos públicos, e consultas com as comunidades de acolhimento e os governos locais.
- 42 Os locais de recolocação são considerados parte integrante de um projeto, pelo que o seu desenvolvimento tem de ser realizado em conformidade com todas as normas ambientais e sociais do BEI aplicáveis.

Participação das partes interessadas e divulgação

- 43 O promotor deve identificar e estabelecer um diálogo genuíno, transparente e regular com todas as pessoas afetadas pelo projeto, tanto homens como mulheres, comunidades de acolhimento e outras partes interessadas pertinentes ao longo do planeamento, da execução, do acompanhamento e da avaliação do processo de reinstalação. Neste contexto, o promotor deve cumprir os requisitos aplicáveis à participação das partes interessadas e à divulgação de informações previstos na norma 2, documentando o processo.
- 44 O promotor deve informar as pessoas afetadas pelo projeto sobre as suas opções e direitos em matéria de reinstalação. O promotor deve divulgar todas as informações pertinentes (incluindo os documentos de planeamento referidos no ponto 58) de forma atempada e contextualizada, num local acessível e num formato e língua(s) que todas as pessoas afetadas pelo projeto compreendam. Deve ser dada especial atenção aos casos de analfabetismo ou em que a educação varie consoante a idade, o género ou a condição económica. É conveniente que os acordos estabelecidos entre o promotor e as partes afetadas em matéria de compensação e reinstalação sejam reduzidos a escrito.
- 45 Em conformidade com a norma 7, o promotor deve prestar especial atenção aos grupos vulneráveis que possam ser afetados de forma desproporcionada pelo processo de reinstalação e aplicar disposições especiais às consultas que envolvam povos indígenas. Sempre que a norma 7 o exija, o promotor deve obter um consentimento livre, prévio e informado (CLPI).

Mecanismo de reclamação

- 46 O promotor deve instituir, o mais cedo possível, um mecanismo de reclamação coerente com os requisitos estabelecidos na norma 2. O mecanismo deve ser socialmente adequado e facilmente acessível, independentemente do género ou de quaisquer outras características socioeconómicas.
- 47 O mecanismo deve responder prontamente às preocupações e reclamações relacionadas com o processo de reinstalação involuntária (tais como direitos, acesso à informação, compensação ou recolocação) suscitadas pelas pessoas afetadas pelo projeto, pelas comunidades de acolhimento ou por outras entidades. Além disso, o mecanismo deve contemplar um procedimento de recurso para resolver eventuais litígios de forma imparcial. O mecanismo não deverá prejudicar o acesso às vias de recurso judiciais ou administrativas previstas a nível nacional.

Despejos

- 48 Os despejos coercivos consistem na deslocação forçada de pessoas, grupos e comunidades das suas casas, terras e/ou recursos coletivos (detidos legalmente ou ocupados informalmente), sem que lhes seja oferecido recurso ou acesso a formas adequadas de proteção, incluindo proteção jurídica, e sem respeito pelos requisitos básicos definidos na presente norma.

- 49 Os despejos coercivos constituem uma grave violação dos direitos humanos¹⁶ e não são tolerados pelo BEI.
- 50 O despejo pode ser efetuado em circunstâncias excepcionais quando estiver em plena conformidade com: i) as disposições dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos¹⁷; e ii) o direito nacional. Nesses casos, o promotor deve assegurar que:
- Os direitos à informação e a uma consulta e participação significativas são respeitados em todas as fases do processo;
 - Estão permanentemente disponíveis vias legais de recurso e outras vias de recurso;
 - Os despejos não deixam pessoas sem abrigo;
 - É disponibilizada uma compensação adequada antes do despejo.
- 51 O promotor deve informar o BEI antes da realização de qualquer despejo. Esta informação deve ser acompanhada de uma declaração documentada atestando que as condições acima referidas foram e estão a ser cumpridas.

Grupos vulneráveis e dimensões do género

- 52 Durante o processo de consulta, planeamento e execução da reinstalação, o promotor deve prestar especial atenção a pessoas e grupos vulneráveis, marginalizados, sistematicamente discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas. A avaliação da vulnerabilidade deve ser contextualizada e realizada em conformidade com a norma 7.
- 53 O promotor deve prestar atenção às dimensões do género específicas da reinstalação involuntária, em especial no que diz respeito à participação das partes interessadas, ao recenseamento, às avaliações, ao pagamento de compensações e ao restabelecimento dos meios de subsistência. Se necessário, deve pôr em prática medidas específicas para que as perspetivas e os interesses das mulheres sejam tidos em conta em todos os aspetos do planeamento e da execução da reinstalação. O promotor deve analisar medidas viáveis para que as mulheres usufruam da segurança do direito de ocupação e recebam uma compensação pecuniária ou em espécie em condições de igualdade com os homens.
- 54 Sempre que exista a possibilidade de deslocação física ou económica de povos indígenas, deve ser dada prioridade a medidas destinadas a evitar e a minimizar os impactos, devendo o promotor demonstrar que foram desenvolvidos todos os esforços possíveis para explorar alternativas em termos de conceção do projeto, a fim de evitar e minimizar os impactos nos povos indígenas. Se não for possível evitar esses impactos, os documentos de planeamento da reinstalação devem ser elaborados em coordenação com o plano para os povos indígenas definido na norma 7, ou ser integrados no mesmo.

¹⁶ O BEI pauta-se pelo documento da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre despejos coercivos, de 10 de março de 1993 (E/CN.4/RES/1993/77), disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0c514.html> [consultado em 4 de março de 2021].

¹⁷ Incluindo as garantias processuais contra despejos coercivos descritas pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CESCR), Observação Geral n.º 7: o direito a uma habitação adequada (art.11.º, n.º 1); despejos coercivos, 20 de maio de 1997, E/1998/22, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a70799d.html> [consultado em 4 de março de 2021]; e os Princípios Básicos e Diretrizes das Nações Unidas sobre os Despejos e os Deslocamentos com Origem no Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/ForcedEvictions.aspx> [consultado em 4 de março de 2021].

Requisitos de planeamento

- 55 Sempre que um projeto implique uma reinstalação involuntária, devem ser elaborados documentos de planeamento consentâneos com a extensão e o grau dos impactos, o âmbito da deslocação física e económica e a vulnerabilidade das pessoas afetadas. Estes documentos visam a definição e aplicação de medidas destinadas a gerir e atenuar os impactos nas pessoas deslocadas em conformidade com a presente norma. Para tal, devem comparar a legislação local com a presente norma e descrever pormenorizadamente formas de colmatar eventuais lacunas entre ambas.
- 56 O promotor é responsável pela elaboração, execução e acompanhamento dos documentos de planeamento da reinstalação pertinentes em conformidade com a presente norma. Para o efeito, devem ser afetados fundos e recursos adequados (incluindo, se necessário, conhecimentos especializados em matéria de reinstalação) ao longo de todo o processo de reinstalação.
- 57 Na medida do possível, o planeamento da reinstalação, incluindo as medidas de atenuação dos impactos, deve ser integrado no processo global de AIAS, de acordo com a norma 1.
- 58 Os anexos 1-A e 1-B da presente norma definem os requisitos mínimos dos principais documentos de planeamento da reinstalação, nomeadamente:
- Um quadro de reinstalação, geralmente designado por «Quadro da Política de Reinstalação» (QPR), necessário para projetos cuja conceção, pegada e impactos associados (localização e número de pessoas afetadas pelo projeto) ainda não tenham sido determinados com exatidão ou para programas e planos em que as componentes individuais do projeto ainda não tenham sido desenvolvidas. Quando a conceção do projeto for especificada e as informações necessárias sobre os impactos do projeto estiverem disponíveis, o documento do quadro deve ser elaborado em maior detalhe;
 - Um plano de reinstalação, geralmente designado por «Plano de Ação da Reinstalação» (PAR), necessário para os projetos que impliquem deslocações físicas significativas. O promotor deve elaborar um PAR que abranja, no mínimo, os requisitos aplicáveis da presente norma;
 - Um Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência (PRMS), necessário para os projetos que impliquem deslocações económicas (que afetem os meios de subsistência ou as fontes de rendimento). O promotor deve elaborar um PRMS a fim de melhorar ou, pelo menos, restabelecer os meios de subsistência das pessoas afetadas. O PRMS pode ser concebido como documento autónomo ou pode ser incorporado no PAR nos casos em que o projeto implique uma deslocação não só física como também económica.
- 59 Antes da execução das atividades de reinstalação, o BEI, o promotor e qualquer entidade responsável envolvida nessas atividades devem chegar a um acordo formal sobre o conteúdo dos documentos de planeamento da reinstalação. O promotor deve disponibilizar ao público os documentos de planeamento da reinstalação que foram acordados.
- 60 Se as atividades de reinstalação já estiverem em curso ou concluídas quando o promotor apresentar um pedido de financiamento ao BEI, este pode solicitar ao promotor que elabore e aplique um plano de medidas corretivas/complementares caso os documentos de planeamento da reinstalação e/ou as atividades de reinstalação não cumpram os requisitos da presente norma.

Entidades responsáveis pela reinstalação

- 61 O promotor poderá não ser diretamente responsável pela preparação e execução da reinstalação. Mesmo que seja esse o caso, o projeto deve cumprir todos os requisitos enumerados na presente norma, e o promotor deve assegurar que os responsáveis pela reinstalação involuntária relacionada com o projeto seguem esta norma.
- 62 Por conseguinte, sempre que a aquisição de terrenos e/ou a reinstalação sejam da responsabilidade de entidades terceiras, o promotor deve:
 - a. Estabelecer um diálogo com a entidade responsável o mais cedo possível, a fim de a informar sobre eventuais lacunas entre a legislação/prática nacional e a presente norma;
 - b. Participar no planeamento, na execução e no acompanhamento da reinstalação e prestar apoio a estas atividades, desde que a entidade responsável o permita;
 - c. Quando as práticas nacionais não estiverem em conformidade com a presente norma, assumir a responsabilidade pelo preenchimento das lacunas identificadas de uma forma que seja aceitável para a entidade responsável e para o BEI; e
 - d. Se possível, assinar um acordo que defina claramente as funções e responsabilidades de cada entidade, em conformidade com a presente norma.

Acompanhamento e avaliação

- 63 O promotor deve estabelecer um sistema de acompanhamento (ou seja, recursos, pessoal e procedimentos) consentâneo com a escala da reinstalação e os riscos envolvidos. Deve apresentar ao BEI relatórios de acompanhamento no âmbito das suas obrigações de prestação de informações, nomeadamente informações sobre reclamações e a forma como estas são tratadas. Caso a reinstalação involuntária tenha impactos significativos, o promotor deve contratar uma entidade externa para realizar o acompanhamento ou uma avaliação/auditoria intercalar da reinstalação. O acompanhamento deve avaliar, entre outros aspetos, se os direitos concedidos e a assistência prestada são suficientes para compensar todas as perdas e impactos.
- 64 O promotor deve apresentar ao BEI um relatório de auditoria após a conclusão de todas as atividades de reinstalação, tal como descritas nos respetivos planos. O relatório deve apurar se os meios de subsistência e os níveis de vida foram melhorados ou, pelo menos, restabelecidos e, se necessário, propor medidas corretivas para cumprir os objetivos ainda não alcançados. Se os impactos da reinstalação forem significativos, a avaliação deve ser realizada por uma entidade externa.
- 65 O promotor deve pôr em prática as medidas complementares identificadas e/ou consideradas necessárias durante o acompanhamento e/ou a auditoria final da reinstalação, em conformidade com as disposições enumeradas na presente norma.
- 66 A reinstalação será considerada concluída quando os seus impactos negativos tiverem sido solucionados de uma forma que seja coerente com a presente norma.

ANEXO 1-A: Quadro de Reinstalação

O Quadro da Política de Reinstalação (QPR) é um documento que fornece orientações para desenvolver medidas adequadas de atenuação e compensação dos impactos relacionados com a reinstalação causados por projetos cuja concepção, pegada e impactos (localização e número de pessoas afetadas pelo projeto) ainda não tenham sido determinados com exatidão ou para programas e planos em que as componentes individuais do projeto ainda não tenham sido desenvolvidas.

No mínimo, o Quadro de Reinstalação deve:

- Apresentar uma breve descrição do projeto e das componentes que impliquem a aquisição de terrenos e a reinstalação, bem como uma explicação sobre a opção por um quadro de reinstalação em vez de um plano de reinstalação definido;
- Enumerar os princípios e os objetivos subjacentes à preparação e execução da reinstalação;
- Apresentar uma descrição e um calendário do processo de elaboração e aprovação do Plano de Reinstalação (também em relação a subprojetos);
- Se os subprojetos ainda não estiverem definidos, enumerar os critérios de análise aplicados para determinar quais os subprojetos que necessitarão de um plano de reinstalação e o tipo de planos necessários;
- Estimar, na medida do possível, os impactos da deslocação, incluindo os impactos socioculturais, e o número de pessoas afetadas pelo projeto por categoria de elegibilidade;
- Estabelecer critérios de elegibilidade para a definição de várias categorias de pessoas deslocadas e a metodologia de avaliação para efeitos de compensação;
- Determinar os procedimentos organizativos para a atribuição da compensação e a prestação de outros tipos de assistência à reinstalação;
- Apresentar uma descrição do quadro jurídico e propor formas de colmatar as lacunas entre a legislação nacional e os requisitos do BEI, se for caso disso;
- Identificar as entidades responsáveis pelas atividades de reinstalação;
- Descrever o processo e as medidas de execução, destacando a interação entre a execução da reinstalação e as obras de construção civil do projeto e fornecendo informações sobre as funções e responsabilidades, especialmente nos casos em que estejam envolvidas entidades terceiras;
- Descrever as modalidades de financiamento da reinstalação e estimar os custos;
- Descrever os mecanismos de consulta e de garantia da participação das pessoas deslocadas nas fases de planeamento, execução e acompanhamento;
- Descrever o mecanismo de reclamação; e
- Descrever as modalidades de acompanhamento pela agência de execução e, se for caso disso, por entidades terceiras.

ANEXO 1-B: Plano de Reinstalação e Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência

O Plano de Ação da Reinstalação (PAR) ou o Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência (PRMS) são documentos em que o promotor de um projeto ou outra entidade competente responsável descreve os impactos da reinstalação involuntária, especifica os procedimentos a seguir para identificar, avaliar e compensar os impactos e define as ações a empreender durante todas as fases do processo de reinstalação e/ou de restabelecimento dos meios de subsistência.

No mínimo, o Plano de Reinstalação deve:

- Enunciar os princípios orientadores e os objetivos da reinstalação;
- Descrever as alternativas ao projeto analisadas para evitar a reinstalação;
- Descrever a natureza e a magnitude dos impactos do projeto e identificar todas as pessoas a deslocar, dedicando especial atenção aos grupos vulneráveis e às perspectivas de género e tendo em conta os impactos socioculturais, sobretudo, mas não só, nos casos em que possam ser afetados povos indígenas;
- Realizar um recenseamento e um inquérito socioeconómico para determinar o número e as características socioeconómicas das pessoas a deslocar, os meios de subsistência afetados, os bens perdidos a compensar e a data-limite para efeitos de elegibilidade;
- Descrever o quadro jurídico que deverá orientar a aquisição de terrenos no âmbito deste plano (se for o caso), os respetivos procedimentos de compensação, de resolução de conflitos e de recurso, incluindo uma análise da legislação nacional aplicável e de eventuais lacunas face aos requisitos estabelecidos pelo BEI; propor formas de colmatar tais lacunas, caso sejam identificadas;
- Definir os critérios de elegibilidade e descrever os direitos de todas as categorias de pessoas deslocadas e os tipos de impactos sofridos;
- Identificar as partes interessadas no projeto e descrever de que forma as populações afetadas, incluindo as mulheres, as minorias e outros grupos vulneráveis, foram e continuarão a ser efetivamente consultadas e de que modo os seus pontos de vista são tidos em conta;
- Incluir a metodologia e uma descrição da avaliação e compensação dos bens e meios de subsistência perdidos e demonstrar que os valores aplicados são adequados, ou seja, que são, pelo menos, equivalentes ao custo de substituição dos bens/rendimentos perdidos ou correspondem aos níveis salariais médios mínimos;
- Nos casos em que sejam disponibilizados locais de recolocação, explicar o processo de seleção do local, de preparação e de recolocação e a forma como será assegurada a integração com as comunidades de acolhimento;
- Fornecer pormenores, se for o caso, sobre a disponibilização e/ou manutenção de infraestruturas cívicas e serviços sociais após a deslocação;
- Fornecer pormenores sobre medidas sustentáveis para melhorar ou, no mínimo, restabelecer os meios de subsistência através de programas de restabelecimento dos meios de subsistência e novas oportunidades de desenvolvimento económico;
- Descrever medidas, incluindo medidas de apoio transitório, para ajudar as pessoas deslocadas, em especial os grupos vulneráveis, ao longo de todo o processo de reinstalação;
- Descrever um mecanismo de reclamação para a resolução de litígios emergentes de questões relacionadas com a reinstalação, garantindo simultaneamente um acesso sem restrições a esse mecanismo e tendo em conta a possibilidade de todas as pessoas afetadas recorrerem à via judicial;
- Descrever o processo e as medidas de execução, destacando a interação entre a execução da reinstalação e as obras de construção civil do projeto e fornecendo informações sobre as funções e responsabilidades, especialmente nos casos em que estejam envolvidas entidades terceiras;
- Apresentar o calendário e os orçamentos da execução (incluindo o orçamento para apoio imaterial, como a assistência jurídica); e
- Descrever o sistema de acompanhamento e avaliação.

Norma 7 – Grupos vulneráveis, povos indígenas e dimensão do género

Introdução

- 1 No contexto dos projetos do BEI, as pessoas e os grupos vulneráveis ou marginalizados são aqueles que: a) estão geralmente expostos a vários riscos e impactos negativos em simultâneo; b) são mais sensíveis a esses riscos e impactos, tendo sido frequentemente objeto de discriminação no passado; e c) dispõem de menor capacidade de adaptação para fazer face a esses riscos e recuperar desses impactos, devido a um acesso ou a direitos limitados aos bens e/ou recursos necessários¹. Por conseguinte, podem ser desproporcionadamente afetados por riscos e impactos relacionados com os projetos.
- 2 A presente norma reconhece que, em certos casos, determinados indivíduos ou grupos são vulneráveis, marginalizados, discriminados de forma sistemática ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas. Essas características incluem, nomeadamente, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a casta, a origem racial, étnica, indígena ou social, as características genéticas, a idade, o nascimento, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a pertença a uma minoria nacional, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a propriedade, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação familiar, a situação clínica, o estatuto de migrante ou a condição económica.
- 3 Estas pessoas e grupos não são intrinsecamente mais vulneráveis do que outros, mas, devido a práticas e normas discriminatórias e, por conseguinte, a um ambiente menos propício, enfrentam frequentemente obstáculos adicionais que limitam as suas oportunidades ou a sua capacidade de participar em condições de igualdade na tomada de decisões relacionadas com o projeto e de desfrutar dos benefícios do projeto. Os povos indígenas² e as minorias étnicas, em particular, têm identidades e aspirações que são distintas das dos grupos dominantes nas sociedades nacionais e são muitas vezes prejudicados pelos modelos tradicionais de desenvolvimento. Além disso, a discriminação com base no género afeta todas as sociedades e permeia todos os outros tipos de discriminação, agravando, muitas vezes, situações de vulnerabilidade, exclusão e/ou marginalização.
- 4 Importa referir que a discriminação, os papéis e as atitudes sociais e de género já enraizados, a violência baseada no género e a falta de acesso ao processo de tomada de decisão podem debilitar a resiliência das pessoas e dos grupos acima referidos e torná-los desproporcionadamente vulneráveis aos impactos negativos dos projetos.

Objetivos

- 5 A presente norma descreve as responsabilidades dos promotores em matéria de avaliação, gestão e monitorização dos impactos, riscos e oportunidades dos projetos no que respeita aos povos indígenas, bem como às pessoas ou grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados em razão das suas características socioeconómicas mencionadas no ponto 2 da presente norma. Apela igualmente a que, na análise dos impactos e riscos associados aos projetos do BEI, seja efetuada uma diferenciação com base no género.

¹ Incluindo bens sociais, físicos, financeiros, naturais, humanos e culturais, recursos tecnológicos, o conhecimento e a governação.

² Não existe uma definição universalmente aceite de «povos indígenas». Para efeitos da presente norma, o termo é utilizado, num sentido genérico, para designar exclusivamente um grupo sociocultural distinto e/ou vulnerável com as características definidas no ponto 10.

- 6 A presente norma tem por objetivo geral combater as desigualdades, incluindo aquelas que se baseiam no género, e outros fatores que contribuem para a vulnerabilidade, marginalização e/ou discriminação no contexto de um projeto do BEI, e promover o acesso equitativo das pessoas e dos grupos afetados pelo projeto a medidas de atenuação e/ou compensação eficazes, bem como aos benefícios do projeto.
- 7 Para além do que precede, a norma visa:
- Garantir que os projetos respeitam os direitos e os interesses das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas, incluindo o direito à não discriminação e o direito à igualdade de tratamento entre mulheres, homens, pessoas não binárias ou pessoas de género não conforme;
 - Promover a sua participação efetiva na conceção das atividades dos projetos e das medidas de atenuação e/ou compensação suscetíveis de os afetarem, através do estabelecimento e da manutenção de uma relação construtiva estável com os promotores ao longo de todo o ciclo do projeto do BEI, em conformidade com a norma 2;
 - Promover progressos e oportunidades no domínio do desenvolvimento sustentável, de uma forma que seja acessível, adequada do ponto de vista cultural e inclusiva das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas, e que lhes permita beneficiar dos projetos financiados pelo BEI;
 - Promover a igualdade de género como um direito humano fundamental que é crucial para o desenvolvimento sustentável, assegurando que os projetos financiados pelo BEI têm em conta e dão resposta aos obstáculos, às vulnerabilidades e aos impactos especificamente associados ao género, bem como promovendo a capacidade de aceder aos benefícios e oportunidades gerados por projetos do BEI e deles tirar partido em condições de igualdade, independentemente do sexo ou do género.
- 8 Os objetivos adicionais específicos dos projetos que afetam apenas os **povos indígenas** são:
- Assegurar que os projetos promovem o pleno respeito dos direitos, da identidade, da cultura e dos meios de subsistência destes povos³;
 - Assegurar que os promotores mantêm negociações de boa-fé com os povos indígenas afetados pelo projeto e obtêm o seu consentimento livre, prévio e informado (CLPI)⁴ sempre que exigido pela presente norma⁵; e
 - Respeitar os direitos das comunidades indígenas em isolamento voluntário e aderir ao princípio da ausência de contacto, a menos que o contacto seja iniciado pelos povos isolados.

Âmbito de aplicação

- 9 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e, concretamente:
- a) Sempre que pessoas e/ou grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados sejam afetados pelo projeto; e/ou
- b) Sempre que povos indígenas estejam presentes numa, ou tenham um vínculo coletivo a uma:
- i) área proposta para o projeto; ou ii) área que será negativamente afetada pelo projeto, independentemente de este ter uma incidência positiva ou negativa nos povos indígenas.

³ Em consonância com a [Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989 \(ilo.org\)](#) e com a [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas | Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais – Povos Indígenas](#).

⁴ Para uma definição deste conceito e os requisitos específicos aplicáveis neste contexto, consultar a secção mais abaixo relativa ao processo de CLPI.

⁵ De acordo com os requisitos estabelecidos no ponto 44.

- 10 Para efeitos da presente norma, o termo «povos indígenas» é utilizado, em sentido genérico, para designar exclusivamente um grupo sociocultural distinto⁶ e/ou vulnerável⁷ que possua, em maior ou menor grau, as seguintes características:
- Autoidentificação como membros de um grupo étnico ou cultural distinto e reconhecimento dessa identidade por terceiros;
 - Vínculo coletivo⁸ a *habitats* geograficamente distintos, a terras ancestrais ou a zonas de utilização ou ocupação sazonal, bem como aos recursos naturais existentes nessas zonas e à sua utilização; e
 - Instituições, leis ou regulamentos culturais, económicos, sociais ou políticos consuetudinários que sejam distintos ou independentes dos da sociedade ou cultura dominante; e
 - Uma língua ou um dialeto, muitas vezes diferente da língua ou das línguas oficiais do país ou da região em que vivem.
- 11 Dependendo do país, os povos indígenas podem ser designados, por exemplo, como «minorias étnicas», «aborígenes», «tribos das montanhas», «nacionalidades minoritárias», «tribos registadas», «grupos tribais», «comunidades historicamente carenciadas» e «comunidades tradicionais locais». Tendo em conta o que precede, poderá ser necessário utilizar uma terminologia alternativa para designar os povos indígenas, que seja mais adequada ao contexto nacional do projeto. Independentemente da terminologia utilizada, os requisitos da presente norma aplicam-se a todos os grupos que correspondam à definição de povos indígenas constante do ponto 10.
- 12 A presente norma aplica-se igualmente a comunidades ou grupos de povos indígenas que, durante a vida dos membros da comunidade ou do grupo, perderam o seu vínculo coletivo a *habitats* distintos ou a territórios ancestrais na área do projeto, devido a desvinculação forçada, a conflitos, a programas de reinstalação governamentais, ao desapossamento das suas terras, a catástrofes naturais ou à incorporação desses territórios numa zona urbana⁹. É também aplicável aos povos indígenas reconhecidos a nível nacional que não possuam necessariamente as características enumeradas no ponto 10. Os requisitos aplicáveis a projetos que afetem povos indígenas são descritos nos pontos 30 a 59 da presente norma.

Requisitos gerais

- 13 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável. No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes, conforme definido nas restantes secções da presente norma¹⁰.
- 14 Uma vez determinada a aplicabilidade da presente norma durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (conforme descrito na norma 1), o promotor deve tomar medidas para assegurar o seu cumprimento o mais cedo possível no ciclo do projeto e, em qualquer caso, o mais tardar durante o processo de avaliação do impacto ambiental e social.

⁶ O termo «distinto» pode denotar situações históricas de colonização e subordinação de um grupo distinto por outro. Nesses casos, os grupos terão poucas raízes históricas, linguísticas e culturais comuns, uma vez que se terão desenvolvido em áreas geográficas não relacionadas.

⁷ A vulnerabilidade dos povos indígenas manifesta-se pela sua sujeição a situações de discriminação ou marginalização, histórica ou atual, motivada pelo simples facto de serem membros desse grupo. Em casos extremos, a vulnerabilidade pode também manifestar-se como a exposição ao risco de assimilação cultural forçada ou de etnocídio (ou seja, a erradicação do modo de vida do grupo).

⁸ Entende-se por «vínculo coletivo» a presença física e os laços económicos a terras e territórios tradicionalmente detidos, ou consuetudinariamente utilizados ou ocupados pelo grupo em causa há várias gerações, incluindo as zonas com especial importância para o mesmo, de que são exemplo os locais sagrados.

⁹ A norma não se aplica a indivíduos ou pequenos grupos que migram para zonas urbanas em busca de oportunidades económicas. Poderá, no entanto, aplicar-se aos casos em que os povos indígenas tenham estabelecido comunidades distintas em zonas urbanas ou nas suas imediações, mas mantenham as características enunciadas no ponto 10.

¹⁰ Nomeadamente, devem ser consentâneos com o espírito e os princípios da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE | Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A2000L0036).

- 15 O promotor deve tomar as medidas necessárias para identificar e evitar potenciais riscos e impactos do projeto suscetíveis de afetarem a vida e os meios de subsistência de pessoas e grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas; ou, quando tal não seja viável, para reduzir, minimizar, atenuar ou compensar/corrigir eficazmente esses impactos. Para o efeito, o promotor deve, se for caso disso, procurar reforçar a sua capacidade de adaptação e proporcionar-lhes igualdade de oportunidades para exprimirem as suas opiniões sobre as atividades propostas no projeto e as medidas de atenuação que os possam afetar¹¹, em conformidade com os requisitos estabelecidos na norma 2 e na presente norma.
- 16 O promotor deve adotar uma abordagem sensível às questões de género no que respeita à identificação, gestão e monitorização dos impactos e riscos ambientais e sociais, que tenha em conta os direitos e interesses das mulheres e raparigas, dos homens e rapazes, bem como das pessoas não binárias e pessoas de género não conforme, dedicando especial atenção aos diferentes encargos, obstáculos e impactos que os possam afetar, incluindo o assédio e a violência com base no género¹².

Requisitos específicos

Requisitos relativos aos grupos vulneráveis aplicáveis a projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e em países candidatos e potenciais candidatos

- 17 No âmbito do processo de AIA, o promotor deve avaliar se existem grupos de pessoas vulneráveis que possam ser afetados de forma desproporcionada pelo projeto, ou se o projeto é suscetível de afetar a saúde ou o bem-estar humano ou comunitário¹³. Os aspetos a considerar poderão incluir, entre outros, os direitos das minorias, a identidade e as associações culturais, as instituições sociais ou a coesão e identidade comunitárias. Tais impactos devem ser geridos e atenuados através de medidas de atenuação e/ou compensação adequadas, em consonância com os objetivos da presente norma.
- 18 Se o promotor ou o BEI identificarem a probabilidade de ocorrência de impactos negativos e riscos desproporcionados¹⁴ que afetem grupos e pessoas vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados que possam não estar abrangidos pelo processo de AIA, deve o primeiro complementar a sua avaliação com as medidas identificadas e/ou consideradas necessárias pelo BEI, em conformidade com as disposições enumeradas nas restantes secções da presente norma.

Requisitos relativos aos grupos vulneráveis aplicáveis a projetos localizados no resto do mundo

- 19 Relativamente aos projetos localizados em todos os outros países, o promotor deve cumprir os requisitos estabelecidos nos pontos 19 a 29 da presente norma, conforme considerado adequado pelo BEI.
- 20 O promotor deve dedicar especial atenção a situações críticas em que a discriminação seja sistémica e esteja enraizada, a governação seja deficiente e/ou a proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados seja insuficiente, como poderá acontecer em zonas de conflito ou zonas frágeis, devendo adotar medidas adequadas para gerir os riscos e os impactos negativos a que esses grupos estão sujeitos.

¹¹ Incluindo eventuais preocupações sobre potenciais impactos das alterações climáticas e a forma como estes poderão ser exacerbados pelo projeto.

¹² Em conformidade com o espírito e os princípios da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(CETS 210\) \(coe.int\)](#) e da [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres \(CEDAW\)](#), 29.ª Sessão – 30 de junho a 25 de julho de 2003.

¹³ Em conformidade com o documento [EIA_guidance_Scoping_final.pdf](#) (Orientações relativas à delimitação do âmbito das avaliações de impacto ambiental) (europa.eu).

¹⁴ Como sejam os impactos negativos em grupos étnicos minoritários, pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexuais (LGBTI), crianças, mulheres e raparigas ou outras pessoas ou grupos em determinadas circunstâncias.

Verificação preliminar

- 21 No âmbito do processo de avaliação do impacto ambiental e social, o promotor deve identificar a probabilidade de o projeto afetar de forma desproporcionada pessoas e grupos potencialmente vulneráveis, marginalizados ou discriminados ou em risco de serem excluídos dos benefícios previstos do projeto por possuírem as características socioeconómicas mencionadas no ponto 2 da presente norma, incluindo as relacionadas com o género. Em especial, o promotor deve determinar, com o apoio de especialistas qualificados, se necessário, os potenciais impactos do projeto em grupos titulares de direitos que exijam proteção especial¹⁵.
- 22 Se, no âmbito da verificação preliminar, o promotor determinar que: a) existem potenciais impactos negativos em pessoas ou grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados; ou b) existem riscos específicos associados ao género ou normas sociais discriminatórias; e c) são necessárias informações adicionais sobre qualquer uma destas circunstâncias, deve proceder a uma análise social mais aprofundada.

Avaliação e gestão dos impactos e dos riscos

- 23 Uma avaliação mais aprofundada pode ser incluída no relatório da AIAS (no caso de pessoas e/ou grupos identificados), se tal for adequado, ou ser integrada num estudo social autónomo (no caso de grupos identificados), como seja uma avaliação do impacto social ou uma avaliação da dimensão do género.
- 24 Em cooperação com as partes interessadas pertinentes, incluindo as comunidades afetadas, o promotor deve¹⁶:
 - Avaliar o perfil das pessoas ou dos grupos afetados com características socioeconómicas que contribuam para a vulnerabilidade, em conformidade com o ponto 2 da presente norma (a seguir designados por «grupos em causa»);
 - No caso dos grupos identificados, avaliar o contexto específico, incluindo os parâmetros jurídicos e institucionais e as normas culturais, sociais e de género, bem como a natureza da marginalização, discriminação e/ou exclusão sofrida pela população identificada;
 - Identificar e avaliar o tipo, o âmbito, a natureza e a magnitude dos impactos positivos e negativos do projeto nessas pessoas e/ou grupos, bem como a forma como poderão ser desproporcionadamente afetados por esses impactos;
 - Identificar as medidas adequadas necessárias e apresentar provas dos esforços eventualmente já envidados até ao momento da avaliação para evitar, minimizar, atenuar ou corrigir os impactos negativos e, se for caso disso, para reforçar os efeitos positivos, incluindo a identificação de oportunidades e medidas destinadas a promover modalidades de partilha de benefícios a favor das comunidades afetadas, incluindo os grupos em causa; e
 - Caso exigido pelo Banco, incluir medidas diferenciadas novas e/ou suplementares que visem essas pessoas e/ou grupos no PGAS ou noutros planos de gestão ambiental e/ou social pertinentes, de modo que os riscos e impactos não os afetem de forma desproporcionada e que estes possam tirar partido das oportunidades de beneficiar do projeto.

¹⁵ Como sejam os grupos étnicos minoritários, as pessoas LGBTI, as crianças, mulheres e raparigas ou outras pessoas ou grupos em determinadas circunstâncias.

¹⁶ Através de uma análise cuidadosa do quadro jurídico e de uma recolha exaustiva dos dados de base disponíveis, desagregados por fatores como o sexo, a etnia, a idade, etc.

Participação das partes interessadas

- 25 A participação das partes interessadas é essencial e deve ser integrada pelo promotor em todas as fases de preparação e execução do projeto, em conformidade com os requisitos especificados na norma 2.
- 26 No que respeita ao processo de participação, devem ser adotadas abordagens adaptadas e específicas para assegurar que as pessoas ou os grupos afetados identificados como vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados beneficiam, em condições de igualdade, da oportunidade de expressar as suas opiniões e preocupações, que devem ser posteriormente levadas em conta na preparação e execução do projeto, bem como nas medidas de atenuação e/ou compensação que os possam afetar. Para este efeito, o promotor deve envidar esforços especiais para superar os obstáculos que impedem a participação destas pessoas ou grupos ou o seu acesso ao mecanismo de reclamação ao nível do projeto, nomeadamente obstáculos relacionados com a mobilidade, o acesso a tecnologias da comunicação, a literacia, a língua, etc., e para assegurar que quaisquer planos e/ou atividades de participação têm em conta estes condicionalismos e os atenuam na medida do possível.
- 27 A fim de assegurar a participação plena e efetiva das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados nos processos de diálogo com as partes interessadas, o promotor deve incluir os seguintes elementos no processo de consulta significativa:
- Organismos e organizações representativos, tais como organizações da sociedade civil ou de base comunitária, conselhos de anciãos ou de aldeia, chefes tribais ou outros líderes, das pessoas ou dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados afetados pelo projeto e, se for caso disso, outros membros da comunidade;
 - Mecanismos de consulta sensíveis às questões de género que assegurem que as preocupações das mulheres, dos homens, das pessoas não binárias ou das pessoas de género não conforme são ouvidas e tratadas em condições de igualdade; e/ou
 - Consultas num «espaço seguro» ou através de modalidades de comunicação e canais seguros para proporcionar proteção contra atos de intimidação ou retaliação.

Monitorização

- 28 O promotor deve assegurar que o sistema de monitorização do projeto é sensível às questões de género e é ajustado de forma a responder eficazmente aos direitos e interesses das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados e a proteger estas pessoas e grupos contra a discriminação e a desigualdade de tratamento. O sistema de monitorização deve incluir indicadores pertinentes, desagregados por sexo, idade e/ou outras características socioeconómicas relevantes, consoante o caso, a fim de captar as características específicas das pessoas e/ou dos grupos afetados pelo projeto. O sistema de monitorização deve acompanhar e documentar a execução dos processos de participação das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como a aplicação de medidas de atenuação e correção que lhes digam respeito.
- 29 No âmbito das suas atividades de monitorização, o promotor é aconselhado a dialogar com as pessoas e os grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como com organizações não governamentais pertinentes, organizações da sociedade civil ou de base comunitária, ou outras organizações e associações locais pertinentes que representem as referidas pessoas ou grupos, que trabalhem com estes e/ou que tenham um conhecimento específico sobre os mesmos.

Requisitos aplicáveis a projetos que afetem povos indígenas

30 Quer sejam realizados na União Europeia ou no exterior, todos os projetos que envolvam a presença de povos indígenas ou a existência de um vínculo coletivo destes a: i) uma área proposta para o projeto ou ii) uma área que será negativamente afetada pelo projeto, independentemente de este ter uma incidência positiva ou negativa nos povos indígenas, o promotor deve apoiar o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, assegurando o cumprimento da legislação nacional aplicável e dos requisitos estabelecidos nos pontos 30 a 59 da presente norma.

Verificação preliminar

31 O promotor deve comunicar ao BEI, desde o início: i) a presença confirmada ou potencial de povos indígenas na área do projeto do BEI que correspondam à definição de povos indígenas constante do ponto 10; ii) quais os grupos de povos indígenas presentes; e iii) a probabilidade de o projeto ter impacto nas terras dos povos indígenas e/ou no seu acesso aos recursos naturais e/ou nos seus meios de subsistência. O promotor deve registar e comunicar igualmente a presença de povos indígenas que usem as terras e os recursos naturais em virtude de direitos consuetudinários/informais.

32 O BEI reserva-se o direito de determinar, por si só, se o projeto poderá ter um impacto potencial nos povos indígenas ou nos seus modos de vida tradicionais, ameaçar os recursos naturais de que esses povos dependem ou conduzir à sua deslocação e a uma perda substancial do seu património cultural distinto, tanto material como imaterial.

33 O promotor deve consultar especialistas nos domínios pertinentes para cumprir os requisitos de verificação preliminar, avaliação, consulta, planeamento ou outros requisitos previstos na presente norma. Para determinar se um grupo ou uma comunidade devem ser considerados indígenas, o promotor deve procurar obter as informações mais fiáveis e consultar os povos indígenas em causa no intuito de apurar se preenchem os critérios aplicáveis estabelecidos no ponto 10.

34 A natureza e a extensão das vulnerabilidades identificáveis dos povos indígenas afetados devem ser variáveis fundamentais da conceção de planos de atenuação dos impactos negativos e de promoção de um acesso equitativo aos benefícios.

Avaliação

35 Uma vez confirmada pelo promotor e verificada pelo BEI a presença de povos indígenas, o promotor deve proceder a uma avaliação dos potenciais riscos e impactos positivos e negativos que os possam afetar.

36 Caso um projeto ainda se encontre numa fase inicial de conceção aquando da solicitação do financiamento do BEI, o promotor deve realizar ou encomendar um estudo por especialistas nos domínios pertinentes destinado a identificar os povos indígenas presentes na área do projeto, avaliar os potenciais impactos do projeto nos grupos em causa e recolher os seus pontos de vista sobre o projeto. O âmbito da avaliação deve incluir os impactos culturais e físicos, bem como os impactos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos de que dependem os povos indígenas identificados (ver norma 4), a ocupação e o uso do solo, nomeadamente em relação a direitos fundiários coletivos consuetudinários, a ligação dos referidos povos aos recursos e territórios e quaisquer acordos de partilha de benefícios relacionados com o projeto. Esta avaliação deve ter em conta as vulnerabilidades específicas dos povos indígenas afetados pelo projeto no que diz respeito às alterações no seu ambiente e modo de vida. Este estudo independente pode constituir um estudo autónomo ou, se tal for apropriado e se o âmbito das questões a abordar o permitir, ser integrado no relatório da AIAS, tal como definida na norma 1, nos moldes considerados aceitáveis pelo BEI.

37 O promotor deve procurar evitar impactos nas terras ou nos recursos naturais dos povos indígenas e, na avaliação descrita no ponto 36, deve apresentar as opções consideradas para esse fim.

Sempre que os impactos não possam ser evitados, o promotor deve aplicar o processo de CLPI descrito nos pontos 43 a 49 da presente norma e, sob reserva do consentimento das comunidades indígenas afetadas e em estreita colaboração com as mesmas, deve elaborar um Plano de Desenvolvimento dos Povos Indígenas (PDPI), tal como descrito nos pontos 50 a 52. Em alguns casos, por exemplo, quando os povos indígenas vivem em comunidades mistas com populações não indígenas ou quando as comunidades indígenas não são as únicas afetadas pelo projeto¹⁷, pode ser mais adequado elaborar um Plano de Desenvolvimento Comunitário (PDC) integrado mais amplo, que abranja todas as comunidades afetadas e integre as informações necessárias especificamente relacionadas com os povos indígenas afetados. Nos casos em que a conceção ou a localização do projeto ou dos subprojetos não possa ser conhecida durante a preparação do projeto, poderá revelar-se adequada a elaboração de um Quadro de Planeamento para os Povos Indígenas (QPPI)¹⁸.

- 38 Sempre que existir a possibilidade de os projetos afetarem grupos em isolamento voluntário, o promotor deve tomar medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as suas terras e territórios, ambiente, saúde e cultura, bem como medidas tendentes a evitar qualquer contacto indesejado com esses grupos em consequência do projeto. As componentes do projeto que possam redundar num contacto indesejado deixarão de ser consideradas parte do projeto financiado pelo BEI.
- 39 Nos casos em que as atividades relacionadas com o projeto já tenham começado, o promotor deve fornecer ao BEI todas as informações e documentos pertinentes, de forma a demonstrar que procurou recolher e teve em conta as opiniões dos povos indígenas afetados pelo projeto. Se os requisitos da presente norma não tiverem sido cumpridos, o promotor deve realizar ou encomendar uma avaliação independente, tal como acima descrito. Além disso, esta avaliação deve: i) analisar os efeitos até à data nas terras, nos recursos naturais, nos meios de subsistência e/ou nos modos de vida dos povos indígenas, ou no acesso aos mesmos; ii) identificar eventuais lacunas por referência aos requisitos da presente norma; e iii) identificar quaisquer medidas corretivas que possam ser necessárias para garantir que os resultados pretendidos pela presente norma são alcançados. O plano de medidas corretivas deve ser atempadamente apresentado ao BEI, para que este possa decidir se o projeto pode ou não ser financiado.
- 40 O promotor deve dialogar com os povos indígenas afetados a respeito da elaboração de um PDPI, PDC ou QPPI, o mais cedo possível no processo, a fim de permitir uma consulta significativa desses povos. O promotor deve divulgar publicamente a versão final do plano às comunidades de povos indígenas afetadas pelo projeto num formato, meio e idioma adequados. Uma vez adotados e aceites pelos povos indígenas afetados, o promotor deve disponibilizar-lhes esses documentos da mesma forma que as versões finais anteriores. O promotor deve informar o Banco sobre a divulgação atempada e os progressos na execução do PDPI ou de outros planos adequados.

Consulta significativa

- 41 A fim de construir uma relação de confiança com os povos indígenas e permitir que os seus pontos de vista sejam efetivamente integrados no projeto, o promotor deve estabelecer um diálogo com esses povos o mais cedo possível e ao longo de todo o ciclo do projeto, em conformidade com o disposto nos pontos anteriores e com os requisitos especificados na norma 2.

¹⁷ Também nos casos em que esteja presente mais do que um grupo de povos indígenas ou em que o âmbito de um projeto regional ou nacional afeta outros grupos populacionais.

¹⁸ Esse quadro deve especificar o calendário para a conclusão de eventuais planos específicos e incluir uma definição clara das funções e responsabilidades, do orçamento e do compromisso de financiamento.

42 Para além dos requisitos gerais aplicáveis à realização de uma consulta significativa, o processo de diálogo com os povos indígenas deve incluir especificamente os seguintes elementos:

- O envolvimento de autoridades tradicionais e órgãos representativos legítimos dos povos indígenas, de organizações de povos indígenas e de membros das comunidades de povos indígenas afetadas;
- A devida consideração e o respeito pelas leis consuetudinárias pertinentes;
- O tempo suficiente para os processos coletivos de tomada de decisão dos povos indígenas¹⁹;
- A obtenção do CLPI dos povos indígenas em relação às atividades propostas, em conformidade com os requisitos da presente norma.

Consentimento livre, prévio e informado (CLPI)

43 Para efeitos da presente norma, o CLPI designa o processo iterativo através do qual a comunidade de povos indígenas afetada chega a um acordo em tempo útil e em conformidade com as suas tradições e práticas culturais. Especificamente:

- «*Consentimento*» deve ser entendido como o apoio coletivo da comunidade de povos indígenas às atividades do projeto que a afetam;
- «*Livre*» pressupõe a ausência de coação, intimidação ou manipulação;
- «*Prévio*» significa que o consentimento foi solicitado com antecedência suficiente em relação a qualquer autorização ou início de atividades e que foi respeitado o tempo necessário para os processos de consulta dos povos indígenas; e
- «*Informado*» pressupõe a prestação de informações que abrangem (no mínimo) os seguintes aspetos: a) a natureza, a dimensão, o ritmo, a reversibilidade e o âmbito de qualquer projeto ou atividade proposto; b) o(s) motivo(s) ou objetivo(s) do projeto e/ou da atividade; c) a duração do projeto ou da atividade; d) a localização das zonas afetadas; e) uma avaliação preliminar do provável impacto económico, social, cultural e ambiental, incluindo a potencial partilha de riscos e benefícios num contexto que respeite o princípio da precaução; f) o pessoal suscetível de participar na execução do projeto proposto (incluindo membros dos povos indígenas, pessoal do setor privado e de instituições de investigação, funcionários governamentais e outros); e g) os procedimentos que o projeto possa implicar.

44 O processo de CLPI é obrigatório sempre que um projeto:

- Afete as terras, os territórios ou os recursos²⁰ que os povos indígenas possuem, ocupam ou utilizam de qualquer outro modo com base em direitos consuetudinários;
- Implique a deslocação dos povos indígenas de terras e recursos naturais sujeitos a propriedade tradicional ou a uso ou ocupação consuetudinários; ou
- Afete ou explore os recursos culturais²¹, materiais ou imateriais, ou os modos de vida dos povos indígenas.

45 Quando o processo de CLPI for obrigatório, o Banco não pode prosseguir com o financiamento destas atividades, a menos que o promotor esteja em condições de determinar e documentar que o consentimento dos povos indígenas foi obtido através de um processo de CLPI adequado. O promotor deve lançar um processo de CLPI mesmo que o direito a este tipo de consentimento não

¹⁹ Reconhecendo que os povos indígenas não são homogêneos e que os membros dessas comunidades poderão ter pontos de vista divergentes sobre o projeto. O processo de consulta deve, por conseguinte, ter em conta esta dinâmica e conceder tempo suficiente aos povos indígenas para chegarem a conclusões consideradas legítimas pela maioria dos seus membros.

²⁰ Incluindo, entre outros, os recursos marinhos e terrestres.

²¹ Os recursos culturais incluem o património cultural, os conhecimentos e as expressões culturais tradicionais, a propriedade intelectual, religiosa e espiritual, bem como as manifestações das suas ciências, tecnologias e culturas, incluindo os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os desportos, os jogos tradicionais e as artes visuais e cénicas.

tenha sido legal e formalmente reconhecido no país ou na região onde se situam as atividades do projeto.

- 46 Quando o CLPI for obrigatório, o promotor contratará especialistas qualificados²² para lhe prestarem assistência na condução e documentação das negociações de boa-fé e do processo de CLPI. O processo de CLPI deve ser o produto de processos de consulta significativa, tal como definidos nos pontos 41 e 42 da presente norma, e deve ser desenvolvido através de negociações de boa-fé entre o promotor e os povos indígenas afetados. O promotor deve contribuir para o reforço das capacidades dos povos indígenas, na medida do necessário para permitir a sua participação ativa e efetiva nas atividades exigidas pelo CLPI.
- 47 O CLPI deve ser integralmente documentado como um processo mutuamente aceite entre as partes, apresentando provas do acordo alcançado entre elas como resultado das negociações e definindo claramente disposições em matéria de partilha de benefícios e riscos. O BEI não define em termos vinculativos o que se deve entender por consentimento e não exige que o CLPI seja prestado por unanimidade, mas antes que sejam fornecidas provas suficientemente documentadas da participação de todos os membros de uma comunidade indígena afetada no processo de CLPI.
- 48 Concretamente, o promotor deve:
- Documentar integralmente o processo mutuamente acordado entre o promotor e os povos indígenas afetados pelo projeto sobre a forma como o processo de CLPI será realizado²³; e
 - Fornecer provas devidamente documentadas do acordo entre o promotor e a comunidade indígena afetada quanto ao resultado das negociações, acompanhadas de um PDPI adequado que inclua todas as medidas de atenuação e acordos de partilha de benefícios estabelecidos.
- 49 Na aplicação do processo de CLPI, o promotor deve prestar especial atenção à representatividade e legitimidade subjacentes ao processo, com o objetivo de chegar a uma decisão coletiva. O promotor deve igualmente ter em conta os seguintes fatores:
- A capacidade das comunidades em causa para negociar em condições de igualdade, bem como a necessidade de ajudar os povos indígenas afetados a obterem acesso a assistência técnica e/ou aconselhamento jurídico sobre os seus direitos ao abrigo do direito nacional e internacional;
 - A verificação da ausência de coação ou intimidação e da adequação cultural do diálogo durante um período de tempo apropriado que permita que esse diálogo seja genuíno; e
 - A prestação de informações às comunidades num formato adequado do ponto de vista cultural e em tempo útil.

Compensação e partilha de benefícios

- 50 Em concertação com a comunidade indígena afetada, o promotor deve compensar os povos indígenas por qualquer perda de meios de subsistência decorrente das atividades relacionadas com o projeto. Ao calcular a compensação, o promotor deve cumprir os requisitos da norma 6 e ter em conta os efeitos negativos do projeto nos modos de vida tradicionais e nos meios de subsistência, incluindo as práticas de nomadismo e transumância, bem como a vida familiar dos povos indígenas, dando especial atenção às atividades de subsistência das mulheres, remuneradas e não remuneradas.
- 51 O promotor deve proporcionar igualmente às comunidades afetadas oportunidades para que usufruam de benefícios de desenvolvimento adequados do ponto de vista cultural. Estas oportunidades devem ser consentâneas com o grau de impacto dos projetos, tendo por objetivo

²² As organizações de povos indígenas podem frequentemente desempenhar um papel facilitador objetivo do CLPI, uma vez que beneficiam da confiança de todas as partes.

²³ O CLPI não exige unanimidade e pode ser alcançado mesmo em caso de desacordo explícito de algumas pessoas ou grupos pertencentes aos povos indígenas afetados pelo projeto.

melhorar o nível de vida destas comunidades e os seus meios de subsistência de forma adequada e promover a sustentabilidade a longo prazo dos recursos naturais de que possam depender.

- 52 O promotor deve especificar as ações acima referidas num plano calendarizado, como, por exemplo, um PDPI ou plano similar (ver o ponto 37). Este plano deve ser elaborado em estreita concertação com os povos indígenas afetados e com a sua participação. O plano deve avaliar os impactos diferenciados em função do género e das várias gerações, bem como dos diferentes grupos de povos indígenas, se for caso disso, e incluir medidas para fazer face a esses impactos nos diferentes grupos da comunidade.

Cooperação com as autoridades públicas

- 53 Nos casos em que o processo de CLPI é obrigatório e a autoridade competente emitiu uma decisão de aprovação do projeto ou atribuiu uma concessão de terrenos para o projeto, o promotor deve verificar, e o BEI deve determinar, se a autoridade seguiu um processo de CLPI em conformidade com a presente norma. Especificamente, o promotor deve apresentar um relatório sobre a natureza do processo de CLPI aplicado e o nível de consentimento dado às atividades do projeto pelos povos indígenas em causa, com base no qual o BEI avaliará a adequação e a conformidade das medidas de atenuação e dos acordos de partilha de benefícios propostos com os requisitos da presente norma. Se a autoridade competente não tiver realizado o devido processo de CLPI, o promotor deve dialogar com a comunidade a fim de obter os seus pontos de vista e o seu consentimento informado, com o apoio de especialistas qualificados.
- 54 Sempre que o governo tenha um papel definido na gestão dos riscos e impactos do projeto nos povos indígenas, o promotor deve colaborar com o organismo governamental responsável, na medida em que tal seja viável e permitido pelo organismo em causa, a fim de alcançar resultados que sejam coerentes com os objetivos da presente norma.

Mecanismo de reclamação

- 55 O promotor deve criar um mecanismo de reclamação para todo o projeto, que seja adequado do ponto de vista cultural e acessível, conforme descrito na norma 2.
- 56 No caso de projetos que afetem povos indígenas, o mecanismo de reclamação deve ter em conta a disponibilidade e a aceitabilidade do recurso judicial e dos mecanismos consuetudinários de resolução de litígios para a comunidade indígena afetada.
- 57 Durante a execução do projeto, o promotor deve notificar imediatamente o BEI da existência de qualquer conflito com os povos indígenas que permaneça por resolver apesar de ter sido submetido ao mecanismo de reclamação do projeto.

Monitorização

- 58 O promotor deve assegurar que o sistema de monitorização do projeto é ajustado de forma a responder eficazmente aos direitos e interesses dos povos indígenas e a protegê-los de situações de discriminação e desigualdade de tratamento. O sistema deve acompanhar e documentar a execução dos processos de participação destes povos, bem como a aplicação do PDPI ou de quaisquer outras atividades do projeto e/ou medidas de atenuação e correção de impactos que lhes digam respeito.
- 59 No âmbito das suas atividades de monitorização, o promotor é aconselhado a dialogar com os povos indígenas afetados, bem como com organizações não governamentais pertinentes, organizações da sociedade civil ou de base comunitária, ou outras organizações e associações locais pertinentes que representem os povos indígenas, que trabalhem com estes e/ou que tenham um conhecimento específico sobre os mesmos.

Norma 8 – Direitos laborais

Introdução

- 1 A mão-de-obra é um recurso fundamental para qualquer atividade. Uma boa gestão dos recursos humanos e das relações laborais é essencial para a sustentabilidade das práticas empresariais, a criação de emprego e o crescimento económico inclusivo. A criação de condições de trabalho justas, seguras, saudáveis e assentes no respeito pelos direitos dos trabalhadores fomenta a eficiência e a produtividade. Em contrapartida, se não for criada e mantida uma boa relação de trabalho, o empenho dos trabalhadores e a eficácia da execução do projeto poderão ser prejudicados.

Objetivos

- 2 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor em matéria de avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos do projeto relacionados com a mão-de-obra. Reconhece que os trabalhadores e os empregadores são simultaneamente titulares de direitos e sujeitos de obrigações.
- 3 A norma especifica os requisitos em conformidade com os direitos e princípios das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹ e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais². Tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos que as políticas e os procedimentos do projeto devem abordar, incluindo:
 - Garantir o tratamento equitativo, a não discriminação e a igualdade de tratamento e de oportunidades dos trabalhadores, especialmente dos trabalhadores vulneráveis que enfrentam riscos especiais devido a características socioeconómicas³ associadas a um contexto específico;
 - Não tolerar, em circunstância alguma, o recurso ao trabalho forçado⁴ e ao trabalho infantil⁵;
 - Respeitar os princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva;
 - Proteger e promover a segurança e saúde no trabalho;
 - Fomentar uma boa relação entre os dirigentes e os trabalhadores⁶;
 - Assegurar que os trabalhadores dispõem de meios acessíveis e eficazes para manifestar e resolver preocupações relacionadas com o local de trabalho.

¹ Estão disponíveis mais informações em <https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>.

² https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles_en.

³ Incluindo, entre outras, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a etnia, a casta, a origem indígena ou social, a idade, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação clínica, o estatuto de migrante ou de minoria ou a condição económica. A vulnerabilidade dos trabalhadores está relacionada, entre outros fatores, com o seu nível de proteção jurídica, o seu poder de negociação e o seu isolamento.

⁴ Entende-se por «trabalho forçado ou obrigatório» o trabalho realizado sob a ameaça, expressa ou implícita, de uma sanção e para o qual a pessoa em causa não se ofereceu voluntariamente. Designa situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar mediante o recurso à violência ou à intimidação, ou através de meios mais subtis, como a manipulação de dívidas, a retenção de documentos de identificação ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm>.

⁵ Entende-se por «trabalho infantil» o trabalho de crianças que é explorado para fins económicos ou que é suscetível de ser perigoso para a criança, de interferir com a sua escolarização ou de ser prejudicial para a sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social. Além disso, qualquer trabalho realizado por uma pessoa que ainda não tenha completado 15 anos de idade é considerado prejudicial, a menos que a idade da escolaridade obrigatória ou a idade mínima para trabalhar estipulada pela legislação local seja superior. Nesse caso, será esta a idade aplicável para efeitos de definição de trabalho infantil prejudicial.

⁶ Ver, a título de referência, a Recomendação n.º 198 da OIT e os guias que a acompanham: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_209280/lang--en/index.htm.

Âmbito de aplicação

- 4 A presente norma aplica-se a todos os projetos. Os requisitos específicos a ter em conta, incluindo o respeito dos princípios relativos a «salvaguardas mínimas»⁷, são determinados durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (conforme descrito na norma 1)⁸. O âmbito de aplicação depende do tipo de relação contratual entre o promotor e os trabalhadores. O promotor e as entidades terceiras devem abster-se de estabelecer relações de trabalho que tenham por efeito contornar os requisitos previstos na legislação laboral nacional.
- 5 A presente norma aplica-se aos trabalhadores do projeto, incluindo trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, temporários, sazonais e migrantes. Para efeitos da presente norma, o termo «trabalhador do projeto» designa:
 - Pessoas empregadas ou contratadas diretamente pelo promotor (incluindo o proponente do projeto e os organismos responsáveis pela sua execução) para trabalhar especificamente no quadro do projeto (trabalhadores diretos);
 - Pessoas empregadas ou contratadas através de entidades terceiras para executar tarefas relacionadas com funções centrais do projeto⁹, independentemente da localização (trabalhadores de entidades terceiras)¹⁰.
- 6 A presente norma define igualmente requisitos específicos em relação às pessoas empregadas ou contratadas pelos fornecedores primários do promotor (trabalhadores da cadeia de abastecimento). Os requisitos relacionados com os trabalhadores da cadeia de abastecimento são abordados nos pontos 56 a 59 da presente norma.¹¹

Requisitos gerais

- 7 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE e países da EFTA devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável¹² e os princípios consagrados nos Tratados e nas políticas conexas da UE em matéria de trabalho e emprego¹³, bem como as obrigações decorrentes das convenções internacionais e dos acordos multilaterais aplicáveis que tenham sido assinados e ratificados pelo país de acolhimento¹⁴.
- 8 Todos os projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos e no resto do mundo devem cumprir a legislação nacional aplicável em matéria de trabalho e emprego e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para os direitos laborais. Os projetos devem cumprir igualmente as obrigações decorrentes das convenções internacionais e dos acordos

⁷ Na aceção do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento Taxonomia da UE) – <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>.

⁸ Durante o processo de AIA/AIAS e consoante a importância dos potenciais problemas relacionados com direitos laborais encontrados no projeto, poderá ser solicitada a opinião de organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

⁹ Entende-se por «funções centrais» de um projeto os processos de produção e/ou de serviço indispensáveis a uma atividade específica do projeto, sem os quais este não pode avançar.

¹⁰ As entidades terceiras podem incluir contratantes, subcontratantes, corretores, agentes ou intermediários, mas não fornecedores.

¹¹ Os fornecedores primários são aqueles que fornecem diretamente bens ou materiais essenciais para as funções centrais do projeto.

¹² Em especial, a *Diretiva 2000/78/CE de 27 de novembro de 2000* que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16) e a *Diretiva 2006/54/CE relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento* entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹³ Especialmente as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT> e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar-social-rights_en.

¹⁴ Em especial, as Normas Fundamentais do Trabalho enunciadas na Declaração da OIT sobre os Princípios e os Direitos Fundamentais no Trabalho e as convenções da OIT, incluindo, entre outras: as Convenções n.ºs 29 e 105 (trabalho forçado e obrigatório), 87 (liberdade sindical), 98 (direito de negociação coletiva), 100 e 111 (discriminação), 138 (idade mínima), 158 (cessação do contrato de trabalho), 182 (piores formas de trabalho das crianças), 190 (violência e assédio, bem como a Recomendação n.º 206 que a acompanha), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx>, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>, bem como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>.

multilaterais pertinentes que tenham sido assinados e ratificados pelo país de acolhimento ou que sejam aplicáveis nesse país¹⁵.

Requisitos específicos

Projetos localizados em Estados-Membros da UE e países da EFTA

- 9 O promotor deve dedicar especial atenção à identificação da probabilidade de ocorrência de riscos de trabalho infantil, trabalho forçado, discriminação e desigualdade de tratamento de trabalhadores migrantes ou estrangeiros, discriminação e/ou restrições à liberdade sindical ou de outros riscos de violação de direitos laborais fundamentais, associados ao contexto nacional, ao setor, aos contratantes ou à cadeia de abastecimento.
- 10 No que diz respeito aos trabalhadores da cadeia de abastecimento, o promotor deve aplicar os requisitos estabelecidos nos pontos 56 a 59 da presente norma.
- 11 Quando tal lhe for solicitado, o promotor deve facultar ao Banco as políticas e os procedimentos ou sistemas de gestão de recursos humanos pertinentes, bem como relatórios relevantes sobre o trabalho elaborados pela inspeção nacional do trabalho ou, se estiverem disponíveis, pela Autoridade Europeia do Trabalho, que avaliam a conformidade com a legislação aplicável. Pode ser exigido ao promotor que complemente a sua avaliação, bem como as suas políticas e procedimentos, em conformidade com a legislação da UE e as disposições enumeradas na presente norma.

Projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos e no resto do mundo

- 12 Além dos requisitos especificados no ponto 8 *supra*, o promotor deve cumprir os requisitos previstos nos pontos 13 a 61.

Gestão das relações de trabalho

- 13 O promotor deve elaborar e/ou manter, por escrito, políticas e procedimentos de gestão dos recursos humanos aplicáveis ao projeto, que sejam consentâneos com a dimensão da sua empresa e o número de efetivos. Estes devem ser comunicados aos trabalhadores do projeto de forma adequada do ponto de vista cultural.
- 14 Estas políticas e procedimentos de gestão dos recursos humanos abrangem aspetos como o tempo de trabalho, as condições de trabalho (incluindo a saúde e segurança, bem como normas de proteção da privacidade aplicáveis às instalações disponibilizadas pela empresa), as práticas de contratação e promoção, as condições de emprego, incluindo regalias, o direito ao salário e ao respetivo pagamento¹⁶, a proteção na maternidade, a proteção contra a violência e o assédio, o desenvolvimento das capacidades e das competências, a não discriminação e a igualdade de oportunidades, a resolução de litígios, procedimentos disciplinares e despedimentos.
- 15 As políticas e os procedimentos de gestão dos recursos humanos devem ainda descrever de que modo o promotor tenciona cumprir os requisitos decorrentes da legislação nacional em matéria de trabalho e emprego, as convenções coletivas aplicáveis e os requisitos da presente norma.
- 16 Os trabalhadores do projeto não podem ser contratados a título informal, devendo, todos eles, ter contratos de trabalho escritos válidos. Os contratos de trabalho devem estabelecer as condições de trabalho e de emprego, nomeadamente o direito ao salário, o horário de trabalho, as disposições relativas à prestação de trabalho suplementar e à sua remuneração e eventuais regalias (como baixa por doença, licença de maternidade/paternidade ou férias). Quaisquer alterações substanciais dos termos e condições de emprego devem ser comunicadas aos trabalhadores do projeto de modo adequado do ponto de vista cultural.

¹⁵ Ver nota de rodapé 12 *supra*.

¹⁶ Deve incluir disposições relativas à prestação de trabalho suplementar e à sua remuneração.

- 17 Os funcionários públicos que trabalhem no âmbito do projeto, seja a tempo inteiro ou a tempo parcial, permanecem sujeitos aos termos e condições estabelecidos nos respetivos contratos de trabalho da função pública em vigor, a menos que tenha havido uma transferência jurídica efetiva do seu vínculo laboral ou contratual para o projeto.
- 18 O promotor deve manter registos de emprego atualizados, assegurando simultaneamente o respeito pelos direitos dos trabalhadores do projeto à privacidade e à proteção de dados.

Termos e condições de emprego

- 19 As condições de emprego dos trabalhadores do projeto (incluindo salários, regalias e horário de trabalho) não podem ser menos favoráveis do que as condições aplicáveis a um tipo de trabalho equivalente no setor em causa e no país/região onde se realiza a operação. O promotor deve certificar-se de que os salários pagos são justos e respeitam os valores mínimos previstos na legislação nacional.
- 20 O promotor deve cumprir as convenções coletivas de trabalho celebradas com as organizações de trabalhadores e deve promover condições de trabalho justas.
- 21 O promotor deve assegurar que os trabalhadores do projeto são pagos regularmente, em conformidade com a legislação nacional e com os procedimentos de gestão dos recursos humanos.
- 22 O horário de trabalho, incluindo pausas e períodos de descanso, deve respeitar a legislação nacional e eventuais convenções coletivas.
- 23 Sempre que sejam prestados serviços de alojamento¹⁷ aos trabalhadores do projeto, tais serviços devem cumprir as disposições estabelecidas na norma 9.

Trabalho infantil

- 24 Em conformidade com a Convenção n.º 138 da OIT Relativa à Idade Mínima e a Convenção n.º 182 da OIT Relativa às Piores Formas de Trabalho das Crianças¹⁸, o promotor não pode empregar crianças nem usar ou beneficiar de trabalho infantil. O promotor deve cumprir os requisitos de idade mínima estabelecidos nas convenções da OIT supramencionadas, a menos que as normas nacionais sejam mais exigentes.
- 25 É possível empregar ou contratar crianças com idade superior à idade mínima e menores de 18 anos no âmbito do projeto, desde que seja realizada uma avaliação adequada dos riscos antes do início dos trabalhos e assegurada a monitorização regular da saúde, das condições de trabalho e do tempo de trabalho. As crianças não podem ser empregadas a título informal, mesmo quando tal seja uma prática aceitável do ponto de vista social ou cultural no setor, no país ou na região em causa.
- 26 Se for identificada a prática de trabalho infantil entre os trabalhadores do projeto (incluindo todos os tipos de trabalhadores de entidades terceiras), o promotor deve tomar medidas imediatas para corrigir e resolver esta situação. Deve igualmente informar o BEI dessas práticas e das medidas corretivas adotadas.
- 27 O promotor deve exigir que os seus contratantes apliquem as mesmas normas e práticas em matéria de trabalho infantil.

¹⁷ Estes serviços podem ser prestados diretamente pelo promotor ou por entidades terceiras.

¹⁸ Estão disponíveis algumas indicações úteis para o promotor em http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2008/108B09_260_engl.pdf, p. 27-30.

Trabalho forçado

- 28 O promotor não pode utilizar trabalho forçado ou obrigatório e deve assegurar que nem os seus contratantes nem os seus fornecedores recorrem a essa prática no âmbito do projeto^{19 20}. O termo «trabalho forçado» abrange todo o tipo de trabalho involuntário ou obrigatório, nomeadamente a servidão (incluindo a servidão por dívidas) ou modalidades de contratação de mão-de-obra semelhantes, bem como o tráfico de seres humanos²¹. O promotor deve dedicar especial atenção à identificação dos trabalhadores do projeto que possam estar sujeitos a um risco acrescido de tráfico devido a certas características socioeconómicas, como a idade, a deficiência, a etnia e/ou o género.
- 29 Tendo em consideração aspetos relacionados com a segurança e a natureza dos trabalhos, o promotor deve evitar restrições desnecessárias à liberdade de circulação do seu pessoal durante o período de emprego. Além disso, o promotor não pode infligir ou tolerar qualquer forma de castigo corporal, coação mental ou física ou agressão ao seu pessoal.
- 30 Se for identificada a prática de trabalho forçado entre os trabalhadores do projeto (incluindo todos os tipos de trabalhadores de entidades terceiras), o promotor deve tomar medidas imediatas para pôr fim a esta prática, proporcionar condições de trabalho que não sejam coercivas e reencaminhar o caso para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei competentes. O promotor deve igualmente informar o BEI dessas práticas e das medidas corretivas adotadas.

Trabalhadores migrantes

- 31 O promotor deve identificar o recurso a trabalhadores migrantes no âmbito do projeto e garantir que estes não são tratados de modo menos favorável do que os seus colegas não migrantes que desempenham funções semelhantes²². Inclui-se aqui a igualdade de remuneração, de direitos, de oportunidades e de tratamento.
- 32 O promotor não pode tolerar qualquer forma de coação física ou psicológica dos trabalhadores migrantes, nomeadamente restrições desnecessárias à sua circulação ou a retenção dos seus documentos de identificação, como passaportes, ou bens pessoais. O promotor deve envidar todos os esforços possíveis para assegurar que os fornecedores primários do projeto respeitam os mesmos princípios.

Não discriminação e igualdade de oportunidades e de tratamento

- 33 As políticas e os procedimentos de gestão dos recursos humanos não podem ser discriminatórias e devem respeitar o princípio da igualdade de oportunidades. As decisões relacionadas com o emprego devem fundar-se nas competências e aptidões profissionais. Os trabalhadores do projeto devem beneficiar de um tratamento justo e equitativo em todos os aspetos, incluindo em matéria de igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, recrutamento, promoção, cessação do contrato de trabalho e medidas disciplinares.
- 34 As decisões relativas ao emprego ou ao tratamento dos trabalhadores do projeto não devem ser tomadas com base em características pessoais ou socioeconómicas²³ alheias aos requisitos inerentes às funções desempenhadas. O promotor deve certificar-se de que o sexo, a orientação

¹⁹ O artigo 2.º do [Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 \(ilo.org\)](#) prevê medidas para evitar o trabalho forçado ou obrigatório.

²⁰ Os requisitos específicos aplicáveis aos trabalhadores de entidades terceiras e aos trabalhadores da cadeia de abastecimento constam dos pontos 522 a 59.

²¹ O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças define «tráfico de pessoas» como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração inclui, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos [artigo 3.º, alínea a)]: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx>.

²² Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990 <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cmw.aspx>.

²³ Consultar a definição constante da norma 7.

sexual, o género ou a identidade de género, a casta, a origem racial, étnica, indígena ou social, as características genéticas, a idade, o nascimento, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a pertença a uma minoria nacional, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a nacionalidade, o estado civil ou a situação familiar, a situação clínica, o estatuto de migrante ou de minoria ou a condição económica não constituem obstáculos à igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou na profissão, incluindo no acesso a formação profissional. O promotor deve tomar as medidas necessárias para criar um ambiente propício e garantir o acesso às oportunidades em condições de igualdade.

- 35 As políticas e os procedimentos de gestão dos recursos humanos devem estabelecer medidas para evitar e combater a discriminação baseada no género. O promotor deve certificar-se de que as decisões em matéria de recursos humanos e de progressão na carreira não são afetadas por questões relacionadas com o género e/ou com o papel reprodutor das mulheres²⁴.
- 36 O promotor deve pôr em prática medidas, nomeadamente políticas relativas ao local de trabalho e um mecanismo adequado para prevenir e combater eficazmente qualquer forma de violência e assédio, *bullying*, intimidação e exploração, incluindo qualquer forma de assédio e violência com base no género ao nível do projeto²⁵.

Organizações de trabalhadores

- 37 Em conformidade com a Convenção n.º 87 da OIT sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical e com a Convenção n.º 98 da OIT sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, o promotor deve informar os trabalhadores do projeto de que têm o direito de constituir ou de se filiar nas organizações de trabalhadores da sua escolha, de eleger representantes ou de participar em processos de negociação coletiva.
- 38 O promotor deve dialogar, de boa-fé, com os trabalhadores do projeto, quer individualmente quer através das respetivas associações, e fornecer-lhes em tempo útil as informações necessárias para uma negociação construtiva. O promotor deve melhorar as condições de trabalho através da criação de mecanismos de consulta que permitam a participação dos trabalhadores nas decisões da direção sobre assuntos de interesse comum, sem prejuízo do direito de negociar essas condições.
- 39 Nos países cujo direito nacional consagre os direitos dos trabalhadores à constituição e filiação em organizações de trabalhadores da sua escolha, sem interferência externa, e à negociação coletiva, o promotor deve respeitar o direito nacional. Sempre que o direito nacional imponha restrições substanciais às organizações de trabalhadores, o promotor não pode impedir os trabalhadores do projeto de criarem mecanismos alternativos de reclamação e de proteção dos seus direitos em matéria de condições de trabalho e de emprego, nem discriminar ou exercer represálias contra aqueles que o procurem fazer. O promotor não pode tentar controlar esses mecanismos nem influenciar negativamente a sua criação e o seu funcionamento através de meios financeiros ou de outro modo.

²⁴ A discriminação em razão da maternidade abrange o despedimento por gravidez ou amamentação, a recusa de dispensa para amamentação, a recusa de prestações pré-natais e pós-natais, a recusa de promoções e o impedimento do regresso das trabalhadoras ao lugar que ocupavam antes da licença de maternidade.

²⁵ Em conformidade com os princípios da Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio, de 2019 e da Recomendação n.º 206 que a acompanha.

Despedimentos coletivos

- 40 Quando ponderar o recurso a despedimentos coletivos²⁶ no âmbito do projeto, o promotor deve analisar alternativas à redução de pessoal prevista. Nos casos em que o despedimento coletivo seja a única opção viável, o promotor deve elaborar e aplicar um plano para avaliar, reduzir e atenuar os impactos negativos nos trabalhadores, em conformidade com os requisitos previstos na legislação nacional e com as convenções coletivas eventualmente em vigor. Antes de aprovar o plano de despedimento coletivo, o promotor deve submetê-lo à apreciação do BEI.
- 41 A fim de atenuar os efeitos dessas decisões, devem ser realizadas consultas com os trabalhadores do projeto, tanto homens como mulheres, com as respetivas organizações, com o governo e com as autoridades públicas competentes, quando necessário. O plano de despedimento final deve refletir o resultado dessas consultas.
- 42 No respeito pelos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades e de tratamento, o promotor deve definir critérios justos e objetivos para os despedimentos e aplicá-los de forma coerente. Caso existam, o promotor deve aplicar os critérios estabelecidos na legislação nacional, nas convenções coletivas ou em códigos de boas práticas. Em qualquer caso, o promotor deve aplicar critérios transparentes, justos, objetivos e mensuráveis, como o tempo de serviço, as qualificações, a avaliação do desempenho e os antecedentes disciplinares.
- 43 Normalmente, o despedimento de um trabalhador do projeto é precedido de um aviso prévio tempestivo e do pagamento atempado de todas as quantias devidas nos termos da legislação nacional.

Mecanismo de reclamação

- 44 O promotor deve criar um mecanismo de reclamação eficaz, adequado do ponto de vista cultural e sensível às questões de género para que os trabalhadores do projeto (e as respetivas organizações, caso existam) possam manifestar preocupações válidas relacionadas com o local de trabalho. O promotor deve informar os trabalhadores do projeto da existência deste mecanismo de reclamação no momento da contratação e assegurar o fácil acesso ao mesmo. O mecanismo deve tratar as reclamações de forma atempada e eficaz com base num processo transparente que permita aos trabalhadores do projeto manifestarem as suas preocupações sem receio de represálias. O mecanismo deve prever disposições relativas ao anonimato e à confidencialidade das reclamações, bem como medidas de proteção especiais que os trabalhadores do projeto possam necessitar, nomeadamente em caso de assédio, exploração e abuso sexual e/ou psicológico e qualquer outra forma de violência ou discriminação com base no género. O mecanismo deve assegurar o direito dos trabalhadores a estarem presentes e a participarem diretamente no procedimento e a serem representados por um sindicato ou uma pessoa da sua escolha²⁷.
- 45 O mecanismo de reclamação deve ser proporcional à natureza e à magnitude do projeto, bem como aos riscos e impactos que este poderá comportar para os trabalhadores.
- 46 O acesso ao mecanismo de reclamação não deve substituir nem impedir o acesso subsequente a outros mecanismos de recurso, como processos de arbitragem ou vias de recurso judicial, administrativo ou extrajudicial.

²⁶ O termo «despedimento coletivo» designa o despedimento de trabalhadores por um ou mais motivos que não estejam necessariamente relacionados com o seu comportamento, o seu desempenho ou a sua competência. Por conseguinte, não abrange a cessação natural de um contrato (por exemplo, o fim da vigência de um contrato a termo certo). O despedimento pode ser motivado por vários fatores, como ganhos de eficiência, viabilidade económica, privatização ou encerramento de um local de trabalho. Os requisitos aplicáveis ao despedimento coletivo estão consagrados na Diretiva 98/59/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos e na Convenção n.º 158 da OIT Relativa à Cessação do Contrato de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

²⁷ Consulte a norma 2, que contém informações adicionais sobre as características de um bom mecanismo de reclamação.

Requisitos em matéria de avaliação

- 47 Para todos os projetos financiados pelo BEI, o promotor deve determinar o âmbito de aplicação da presente norma no quadro do processo de AIA/AIAS, conforme descrito na norma 1. O promotor deve fornecer ao BEI provas²⁸ e informações satisfatórias sobre as suas práticas laborais (e, se for o caso, dos seus contratantes), tanto na fase de apreciação do projeto como durante a monitorização regular, de acordo com as obrigações assumidas no contrato, se e quando tal lhe for solicitado.
- 48 Sempre que sejam identificados riscos laborais significativos para o projeto, o promotor deve encomendar uma avaliação laboral²⁹ ou auditoria laboral³⁰ independente. O Banco pode exigir que esta avaliação laboral ou auditoria laboral seja realizada por um especialista em questões laborais qualificado. Os resultados da avaliação laboral ou da auditoria laboral devem ser comunicados ao BEI.
- 49 Com base no resultado desta avaliação laboral ou auditoria laboral, o promotor e/ou os contratantes, consoante o caso, devem elaborar e aplicar um plano de ação com medidas de atenuação e correção adequadas, bem como requisitos em matéria de monitorização. O plano de ação deve ser acordado com o BEI.
- 50 O promotor deve comunicar as conclusões da auditoria e o plano de ação, quando necessário, aos contratantes e aos trabalhadores.
- 51 O promotor deve assegurar o acompanhamento do plano de ação corretiva para determinar se foi executado de forma correta, atempada e eficaz e apresentar relatórios ao BEI em tempo útil, de acordo com as suas obrigações contratuais.

Trabalhadores de entidades terceiras

- 52 Relativamente aos trabalhadores do projeto recrutados através de contratantes ou de intermediários, o promotor deve envidar esforços razoáveis antes da contratação para: i) apurar se esses contratantes ou intermediários são empresas que exercem licitamente a sua atividade; ii) avaliar a capacidade dos contratantes ou intermediários do projeto para assumirem as suas responsabilidades legais em matéria de emprego e para cumprirem os requisitos estabelecidos na presente norma; e iii) exigir, através de cláusulas contratuais, que os contratantes ou intermediários do projeto³¹ apliquem os requisitos enunciados nos pontos 7 a 51 e os requisitos estabelecidos na norma 9.
- 53 O promotor deve adotar políticas e procedimentos para a gestão e a monitorização do desempenho das entidades terceiras em relação aos trabalhadores por elas contratadas e aos requisitos da presente norma. Estas políticas e procedimentos devem ser proporcionais ao número de trabalhadores dessas entidades terceiras.
- 54 O promotor deve assegurar que os trabalhadores de entidades terceiras também têm acesso a um mecanismo de reclamação eficaz que cumpra os requisitos da presente norma. Nos casos em que o contratante ou os intermediários não disponibilizem aos trabalhadores um mecanismo de reclamação, o promotor deve colocar o seu mecanismo de reclamação à disposição dos trabalhadores das entidades terceiras.

²⁸ Por exemplo, políticas e sistemas de gestão de recursos humanos e quaisquer outros documentos, incluindo relatórios, planos de despedimento coletivo ou outros elementos factuais, que permitam ao Banco avaliar a conformidade.

²⁹ O termo «avaliação laboral» designa a análise, no mínimo, das políticas de recursos humanos do promotor e da capacidade da direção para as aplicar e monitorizar, incluindo no que respeita aos contratantes primários e aos fornecedores de primeira linha, bem como dos correspondentes procedimentos e sistemas de gestão. A avaliação poderá ser realizada sempre que sejam identificados riscos laborais significativos e no âmbito do processo de diligência devida do BEI.

³⁰ O termo «auditoria laboral» designa uma ferramenta utilizada para garantir e apoiar a aplicação das normas laborais e abrange um exame formal minucioso das práticas laborais de um determinado local de trabalho ou de uma determinada empresa com base em provas concretas. A auditoria é realizada no âmbito do processo de monitorização – durante a execução do projeto ou após a sua conclusão – e tem por objetivo verificar a conformidade destas práticas com uma determinada norma, podendo abranger até mesmo as cadeias de abastecimento.

³¹ Nos projetos localizados fora da União Europeia, os promotores são obrigados a incluir uma declaração ambiental e social, nos termos previstos no ponto 3.8 do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.

- 55 O promotor deve exigir que os contratantes apresentem regularmente relatórios sobre a conformidade com estas normas. Devem ser instituídos procedimentos de monitorização adequados, em conformidade com o disposto no ponto 60.

Trabalhadores da cadeia de abastecimento

- 56 O promotor deve envidar esforços razoáveis para avaliar se existem riscos laborais associados aos fornecedores primários de bens e materiais essenciais para as funções centrais do projeto. Nos casos em que o promotor esteja em condições de influenciar os seus fornecedores primários, deve procurar garantir que estes aplicam os requisitos da presente norma³². Se a avaliação dos riscos revelar a existência ou um risco significativo de trabalho infantil, de trabalho forçado ou de abuso ou exploração sexual por parte do fornecedor primário, ou quando sejam conhecidos ou tenham sido comunicados riscos em níveis inferiores da cadeia de abastecimento, o promotor deve recorrer a um fornecedor primário que possa provar que respeita a presente norma.
- 57 Se for identificada a existência ou um risco significativo de trabalho infantil, de trabalho forçado ou de abuso ou exploração sexual em relação a um fornecedor primário existente, ou quando sejam conhecidos ou tenham sido comunicados riscos em níveis inferiores da cadeia de abastecimento, o promotor deve dialogar com o fornecedor em causa no sentido de este tomar medidas adequadas para corrigir a situação e eliminar essas práticas de forma satisfatória e razoavelmente célere. Neste processo, a capacidade de o promotor obrigar o fornecedor primário a fazer face a estes riscos depende do seu grau de influência e controlo sobre este.
- 58 O promotor deve apresentar ao BEI, com a periodicidade acordada com este, relatórios sobre os progressos registados pelo fornecedor primário no que diz respeito à correção ou atenuação dos riscos supramencionados. Sempre que ocorram alterações na cadeia de abastecimento do fornecedor primário, o promotor deve continuar a monitorizá-lo para identificar a eventual ocorrência de novos riscos significativos de trabalho infantil, de trabalho forçado e/ou de abuso ou exploração sexual.
- 59 Caso não receba provas de que foram tomadas medidas corretivas ou se for impossível corrigir a situação, o promotor deve recorrer, dentro de um prazo razoavelmente curto acordado com o BEI tendo em conta as relações contratuais existentes, a outros fornecedores primários que possam provar que respeitam os requisitos da presente norma.

Requisitos em matéria de monitorização

- 60 O promotor deve assegurar uma monitorização e análise regulares da mão-de-obra do projeto, incluindo contratantes e subcontratantes, bem como fornecedores primários, a fim de identificar quaisquer riscos laborais ou violações de normas do trabalho no âmbito do projeto e adotar medidas eficazes para fazer face a esses riscos e violações, definindo domínios de ação prioritários e avaliando os resultados.
- 61 O promotor deve fornecer ao BEI informações sobre os resultados da atividade de monitorização no âmbito das suas obrigações de prestação regular de informações.

³² Nos projetos localizados fora da União Europeia, os promotores são obrigados a incluir uma declaração ambiental e social, nos termos previstos no ponto 3.8 do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.

Norma 9 – Saúde, segurança e proteção

Introdução

- 1 O BEI reconhece a necessidade de salvaguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores e de fazer face às rápidas mudanças na economia (nomeadamente a transição para o crescimento verde), na demografia e nos padrões de trabalho¹.
- 2 A presente norma reconhece que as atividades, os equipamentos e as infraestruturas dos projetos podem expor os trabalhadores e a comunidade a perigos, riscos e impactos em termos de saúde², segurança e proteção no trabalho e pública.
- 3 A presente norma exige que os promotores envidem esforços razoáveis para identificar estes perigos, riscos e impactos e que concebam e apliquem medidas adequadas para evitar ou atenuar os impactos negativos, associados às atividades do projeto, na saúde e na segurança dos titulares de direitos (trabalhadores do projeto³, trabalhadores da cadeia de abastecimento⁴ e pessoas e comunidades afetadas).
- 4 A presente norma reconhece i) o direito dos trabalhadores a condições de trabalho justas e equitativas⁵, e ii) o direito dos trabalhadores e das pessoas e comunidades afetadas à vida⁶ e à integridade⁷. Reconhece igualmente a responsabilidade dos trabalhadores e dos empregadores de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Objetivos

- 5 Não deixando de reconhecer o papel das autoridades competentes na proteção e promoção da saúde e segurança no trabalho e pública, a presente norma define as responsabilidades do promotor em matéria de avaliação, gestão e monitorização dos riscos para a saúde, segurança e proteção no trabalho e pública associados aos projetos apoiados pelo BEI, a saber:
 - Promover, proteger e monitorizar a saúde e a segurança dos trabalhadores do projeto (incluindo os trabalhadores de entidades terceiras⁸) ao longo do seu ciclo de vida, garantindo um ambiente de trabalho seguro, saudável e protegido (incluindo contra os riscos de violência baseada no género⁹) e, se for caso disso, condições de alojamento, bem como aplicando efetivamente um sistema de gestão, ou mecanismo equivalente, que seja consentâneo com os riscos e impactos associados ao projeto;
 - Identificar, avaliar e gerir os riscos para a saúde e a segurança das pessoas e das comunidades afetadas pelo projeto (incluindo os riscos de violência baseada no género relacionados com o projeto, nomeadamente o assédio, a exploração e o abuso sexual) ao longo do seu ciclo de vida;

¹ Por exemplo, tal como consagrado na Comunicação da Comissão intitulada «Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027 – Saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução» [COM(2021)323 de 28 de junho de 2021] e no Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

² O termo «saúde», no contexto do trabalho, não indica apenas a ausência de doença ou enfermidade; inclui igualmente os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e que estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

³ O termo «trabalhador do projeto» designa: i) as pessoas empregadas ou contratadas diretamente pelo promotor (incluindo o proponente do projeto e os organismos responsáveis pela sua execução) para trabalhar especificamente no quadro do projeto (trabalhadores diretos), e ii) as pessoas empregadas ou contratadas através de entidades terceiras para executar tarefas relacionadas com funções centrais do projeto, independentemente da localização (trabalhadores de entidades terceiras).

⁴ O termo «trabalhador da cadeia de abastecimento» designa as pessoas empregadas ou contratadas pelos fornecedores primários do promotor. Os fornecedores primários são aqueles que fornecem diretamente bens ou materiais essenciais para as funções centrais do projeto. Entende-se por «funções centrais» os processos de produção e/ou de serviço indispensáveis a uma atividade específica do projeto, sem os quais este não pode avançar.

⁵ Condições de trabalho justas e equitativas na aceção do artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 7.º, alínea b), do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

⁶ Conforme consagrado no artigo 2.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

⁷ Conforme consagrado no artigo 3.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que reconhece que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental. O artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

⁸ As entidades terceiras podem incluir contratantes, subcontratantes, corretores, agentes ou intermediários.

⁹ Conforme consagrado na Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio e na Recomendação n.º 206 que a acompanha.

- Exigir que a prestação de serviços de segurança privada ou pública destinados a proteger os trabalhadores do projeto, os bens, as comunidades e os fornecedores seja coerente com as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos¹⁰;
- Permitir que os trabalhadores do projeto e as pessoas em geral possam aceder efetivamente ao mecanismo de reclamação dos trabalhadores e ao mecanismo de reclamação do projeto, respetivamente (em caso de preocupações, riscos ou violações em matéria de saúde, segurança ou proteção), consentâneos com os riscos e impactos associados ao projeto.

Âmbito de aplicação

- 6 A presente norma aplica-se a todos os projetos suscetíveis de afetarem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e a proteção no trabalho e pública. Os requisitos específicos a ter em conta, incluindo o respeito dos princípios relativos a «salvaguardas mínimas»¹¹ são determinados durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (conforme descrito na norma 1).
- 7 A presente norma define igualmente requisitos específicos em relação às pessoas empregadas ou contratadas pelos fornecedores primários do promotor (trabalhadores da cadeia de abastecimento). Os requisitos de saúde e segurança relacionados com a cadeia de abastecimento são abordados nos pontos 68 e 69 da presente norma.
- 8 As ações necessárias para o cumprimento dos requisitos da presente norma são executadas no âmbito do sistema global de gestão ambiental e social (SGAS) do promotor e/ou do plano de gestão ambiental e social (PGAS) específico do projeto ou do plano de gestão da saúde e da segurança (PGSS), ou de um plano equivalente.

Requisitos gerais

- 9 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE¹² aplicável em matéria de saúde, segurança e proteção no trabalho e pública, bem como as obrigações decorrentes das convenções internacionais¹³ e dos acordos multilaterais aplicáveis. Devem igualmente ter em conta as orientações de apoio¹⁴ e as normas europeias¹⁵ aplicáveis.
- 10 No que se refere aos projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve ter em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com legislação específica da UE, que tenham sido estabelecidos com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação.
- 11 No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes em matéria de saúde, segurança e proteção. Além disso, devem cumprir as obrigações decorrentes das convenções internacionais¹⁶ e dos

¹⁰ As normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos incluem: i) os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, ii) o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, iii) os Princípios Voluntários em matéria de Segurança e Direitos Humanos e iv) o Código de Conduta Internacional para Prestadores de Serviços de Segurança Privada.

¹¹ Na aceção do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento Taxonomia da UE) – <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>.

¹² A Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho fornece uma lista das diretivas, orientações de apoio, normas e legislações nacionais pertinentes em matéria de segurança e saúde no trabalho aplicáveis nos Estados-Membros da UE: <https://osha.europa.eu/en/safety-and-health-legislation>.

¹³ Em especial, a Convenção n.º 155 da OIT sobre Segurança e Saúde no Trabalho e a Recomendação n.º 164 que a acompanha, a Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio e a Recomendação n.º 206 que a acompanha, a Convenção n.º 121 da OIT relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais e a Recomendação n.º 121 que a acompanha, a Convenção da UNECE sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O anexo da Recomendação n.º 197 sobre o Quadro de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho contém uma lista de instrumentos da OIT pertinentes neste domínio.

¹⁴ <https://osha.europa.eu/en/safety-and-health-legislation/european-guidelines>.

¹⁵ Entende-se por «normas europeias» as normas adotadas por uma das organizações europeias de normalização – o Comité Europeu de Normalização (CEN), o Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) e o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) – na sequência de um pedido da Comissão Europeia.

¹⁶ Ver nota de rodapé 13.

acordos multilaterais pertinentes e ser concebidos e executados em conformidade com as boas práticas internacionais.

Requisitos específicos

Projetos localizados na UE e na EFTA

- 12 O promotor deve conceber e executar o projeto em conformidade com os requisitos em matéria de gestão da saúde e da segurança especificados nos pontos 17 a 25.
- 13 No que diz respeito aos trabalhadores da cadeia de abastecimento, o promotor deve aplicar os requisitos estabelecidos nos pontos 68 a 69 da presente norma.
- 14 Quando tal lhe for solicitado, o promotor deve facultar ao Banco os planos e procedimentos de gestão pertinentes em matéria de saúde, segurança e proteção, bem como, se estiverem disponíveis, os relatórios relevantes sobre o trabalho elaborados pela inspeção nacional do trabalho. O BEI pode exigir que o promotor complemente a sua avaliação, bem como os seus planos e procedimentos de gestão, em conformidade com a legislação da UE e o requisito previsto na presente norma¹⁷.

Projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos e no resto do mundo

- 15 O projeto deve ser concebido e executado em conformidade com os requisitos estabelecidos nos pontos 17 a 69.
- 16 O promotor deve fornecer ao BEI provas¹⁸ e informações satisfatórias sobre as suas práticas (e, se for o caso, dos seus contratantes e fornecedores), tanto na fase de apreciação do projeto como durante a monitorização regular, de acordo com as obrigações assumidas no contrato, se e quando tal lhe for solicitado.

Gestão da saúde e da segurança

- 17 Para efeitos de gestão da saúde, segurança e proteção no trabalho e pública, o promotor deve implementar um sistema de gestão da saúde e da segurança (SGSS) bem definido, consentâneo com os riscos do projeto, que inclua um plano de gestão da saúde e da segurança (PGSS), ou equivalente, e que tenha em conta os perigos, os riscos e os impactos do projeto, bem como as melhores práticas internacionais, tais como as diretrizes da OIT sobre sistemas de gestão da segurança e da saúde no trabalho (ILO-OSH 2001)¹⁹.
- 18 O SGSS deve dispor de recursos e conhecimentos especializados adequados. Em função da natureza do trabalho e do número de trabalhadores, o promotor e/ou o contratante deve(m) confiar a execução das tarefas acima referidas a uma unidade ou equipa específica com o nível hierárquico apropriado.
- 19 Ainda na fase de conceção preliminar, o promotor deve identificar e avaliar os riscos e impactos em matéria de saúde e segurança no trabalho e pública (incluindo o risco de assédio, abuso e exploração sexual)²⁰ que possam decorrer do projeto, direta ou indiretamente, em qualquer momento do seu ciclo de vida, incluindo a utilização e o armazenamento de materiais perigosos²¹. O promotor deve assegurar que seja dada a devida atenção às pessoas e aos grupos que possam

¹⁷ Este requisito aplicar-se-ia, em especial, aos projetos localizados em países em que as inspeções das condições de saúde e segurança no trabalho são limitadas em comparação com as normas de inspeção das Convenções n.ºs 81 e 129 da OIT.

¹⁸ Por exemplo, sistemas e planos de gestão e quaisquer outros documentos, incluindo relatórios (tais como relatórios institucionais sobre o desempenho em matéria de gestão da segurança e saúde no trabalho e relatórios institucionais sobre a gestão da segurança e saúde no trabalho nas cadeias de abastecimento), ou outros elementos factuais, que permitam ao Banco avaliar a conformidade.

¹⁹ https://www.ilo.org/safework/info/standards-and-instruments/WCMS_107727/lang--en/index.html.

²⁰ Consultar igualmente a norma 8, que inclui disposições relativas ao assédio, no que concerne aos requisitos de não discriminação e de igualdade de tratamento.

²¹ Consultar a norma 3, que contém requisitos adicionais sobre substâncias perigosas.

estar particularmente expostos ou vulneráveis a esses riscos em razão das suas características socioeconómicas.

- 20 Com base nesta avaliação, o promotor deve desenvolver e aplicar os PGAS e SGSS necessários, ou equivalentes, tendo em conta considerações em matéria de saúde e segurança no trabalho e pública. Os promotores devem selecionar os controlos mais exequíveis, eficazes e permanentes, baseando-se na hierarquia do controlo dos riscos: eliminação, substituição, controlos técnicos, controlos administrativos e, por último, equipamento de proteção individual (EPI).
- 21 Estes PGAS devem, se for caso disso, integrar devidamente os riscos relacionados com o clima (incluindo a possibilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos), basear-se nas boas práticas internacionais e ser adaptados à localização e ao setor de atividade do projeto²².
- 22 O promotor deve adotar uma abordagem baseada no princípio da precaução²³ e aplicar práticas de gestão adaptativa que permitam ajustar a aplicação das medidas de atenuação e de gestão à evolução das condições e aos resultados do acompanhamento do projeto ao longo do seu ciclo de vida (para o efeito, poderá ser necessário efetuar avaliações dos riscos). As medidas adotadas devem ser consentâneas com a natureza e a dimensão dos riscos e impactos identificados e aplicadas de forma não discriminatória²⁴, tendo em conta as diferenças na exposição ao risco e a necessidade de proteger os grupos de risco particularmente sensíveis contra os perigos que os afetem especificamente.
- 23 O promotor deve fornecer aos trabalhadores do projeto, bem como às pessoas e comunidades por este afetadas, informações, instruções e ações de formação pertinentes num formato acessível. Ao fornecer essas informações, instruções e ações de formação, o promotor deve incluir as pessoas ou os grupos de trabalhadores ou das comunidades que são tradicionalmente excluídos ou discriminados em razão das suas características socioeconómicas²⁵.
- 24 O promotor deve produzir estatísticas pertinentes sobre o desempenho do projeto em termos de saúde e segurança (sobretudo no que respeita aos incidentes) e facultá-las regularmente ao Banco no âmbito das obrigações de comunicação de informações e de acompanhamento por este estabelecidas. Essas informações devem ser desagregadas, a fim de permitir que o promotor tome as medidas necessárias.
- 25 O promotor deve criar mecanismos para identificar atempadamente e indemnizar qualquer pessoa (trabalhador do projeto ou cidadão) vítima de lesão ou doença causada por qualquer atividade do projeto, em conformidade com a legislação nacional.

Local de trabalho

- 26 Ao criar um local de trabalho seguro e saudável para os trabalhadores do projeto, o promotor deve ter em conta as necessidades das mulheres e dos homens, quaisquer riscos inerentes ao setor e à localização específicos, bem como os perigos que possam estar presentes. O promotor deve prestar atenção à saúde mental e ao bem-estar no local de trabalho, assim como aos riscos psicossociais relacionados com o trabalho. O ambiente de trabalho deve respeitar a dignidade humana, cumprir as normas gerais de higiene e ter em conta e assegurar a integridade física e mental dos trabalhadores do projeto. O promotor deve ter em consideração os riscos e os requisitos específicos de género, incluindo a violência baseada no género e a violência sexual²⁶.

²² Consultar a norma 5 relativa às alterações climáticas.

²³ Sempre que uma atividade for suscetível de causar danos graves e irreversíveis no ambiente ou na saúde humana, devem ser tomadas medidas de precaução, mesmo que algumas relações de causa e efeito não estejam plenamente estabelecidas do ponto de vista científico.

²⁴ Os trabalhadores do projeto e as comunidades por este afetadas não devem ser objeto de discriminação ilícita. A este respeito, é imperativo consultar igualmente a norma 7 do BEI.

²⁵ Incluindo, entre outras, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a etnia, a casta, a origem indígena ou social, a idade, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação clínica, o estatuto de migrante ou de minoria ou a condição económica.

²⁶ A Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio define a expressão «violência e assédio» no mundo do trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, quer sejam pontuais quer sejam recorrentes, que visem causar, causem ou sejam suscetíveis de causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou económicos, e inclui a violência e o assédio com base no género. O termo «violência e assédio com base no género» designa a violência e o assédio dirigidos a pessoas em razão do seu sexo ou género, ou que afetem de forma desproporcionada pessoas de um determinado sexo ou género, e inclui o assédio sexual.

- 27 O promotor deve realizar uma avaliação consentânea com o nível de risco e, se necessário, elaborar um plano de saúde e segurança específico do projeto, que deve ser integrado no respetivo sistema de gestão da saúde e da segurança. Essa avaliação deve ter devidamente em consideração as diferenças de género. O promotor deve rever regularmente o plano, a fim de avaliar a sua eficácia na abordagem dos riscos.
- 28 O promotor deve assegurar que os trabalhadores do projeto recebem prestações médicas e prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais²⁷.
- 29 O promotor deve exigir que todos os trabalhadores do projeto e todas as pessoas que tenham acesso ao local de implantação do projeto (incluindo fornecedores, supervisores e visitantes) respeitem e cumpram os planos de saúde e de segurança aplicáveis.
- 30 O promotor deve monitorizar a saúde e o bem-estar dos trabalhadores do projeto e consultá-los e incentivá-los a participar em questões relacionadas com a saúde e a segurança no local de trabalho. Dependendo do número de trabalhadores, o promotor deve ponderar a criação de comités de saúde e segurança, que devem incluir os trabalhadores do projeto e os seus representantes. Estes comités devem contemplar, nomeadamente, a comunicação de acidentes e a sua investigação, a avaliação dos riscos e a seleção dos equipamentos de trabalho.
- 31 Sempre que existam riscos específicos associados a determinadas atividades profissionais que possam causar efeitos adversos para a saúde e a segurança dos trabalhadores do projeto, o promotor deve efetuar uma avaliação dos riscos e proceder a ajustamentos para evitar lesões e problemas de saúde, com o acordo dos trabalhadores afetados. O promotor deve criar sistemas e processos que permitam dar instruções aos trabalhadores no sentido de interromperem o trabalho e comunicarem situações de perigo iminente, bem como a existência de quaisquer atos e condições não seguros no local de trabalho. O promotor não pode exigir que os trabalhadores do projeto retomem o trabalho enquanto esses riscos não forem devidamente atenuados ou, sempre que possível, eliminados. Não será tolerada qualquer forma de retaliação ou represália contra esses trabalhadores.

Equipamento de proteção individual

- 32 Tendo em conta a avaliação referida no ponto 19 e a hierarquia dos controlos, devem ser fornecidos gratuitamente aos trabalhadores do projeto equipamentos de proteção individual adequados. Esses equipamentos devem ser certificados e apropriados para as tarefas a executar, devendo ser tidas em conta as características físicas específicas dos trabalhadores do projeto²⁸.

Formação em matéria de saúde e segurança para os trabalhadores do projeto

- 33 O promotor deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que os trabalhadores do projeto são sensibilizados para todos os riscos associados ao seu trabalho e para a forma como devem aplicar as medidas de proteção da sua saúde e segurança.
- 34 O promotor deve colocar à disposição dos trabalhadores do projeto informações e materiais de formação adequados e atualizados periodicamente e em tempo útil sobre questões e procedimentos em matéria de saúde e segurança. Deve igualmente assegurar que os trabalhadores que exercem uma atividade no local de implantação do projeto possuem formação e qualificações.

²⁷ Para o efeito, o promotor pode ponderar a possibilidade de subscrever um seguro de saúde e de acidentes, privado ou público, para os trabalhadores.

²⁸ Incluindo o sexo, a deficiência e a idade.

Saúde e segurança das comunidades

- 35 O promotor deve identificar e avaliar os riscos relacionados com o projeto e os seus impactos negativos para a saúde e a segurança das pessoas e das comunidades potencialmente afetadas, incluindo as que, devido às suas circunstâncias específicas, possam ser mais vulneráveis²⁹, e elaborar medidas de proteção, prevenção e atenuação consentâneas com os impactos e riscos e adequadas à fase, à dimensão e à natureza do projeto³⁰. Deve igualmente consultar as autoridades competentes, a comunidade afetada pelo projeto e outras partes interessadas, consoante adequado, sobre as medidas e os planos de atenuação, bem como cooperar com as mesmas neste domínio.
- 36 As medidas destinadas a evitar ou a atenuar os impactos do projeto na saúde e na segurança das comunidades podem ser da responsabilidade das autoridades públicas competentes. Neste caso, o promotor deve clarificar o seu papel e a sua responsabilidade perante o BEI, nomeadamente as situações em que é necessário notificar as autoridades competentes e cooperar com as mesmas nos termos da legislação nacional.

Riscos associados ao afluxo de trabalhadores

- 37 Na medida do possível, o promotor deve tomar as medidas necessárias para evitar, atenuar e gerir os riscos e os potenciais impactos negativos na saúde e na segurança públicas decorrentes do afluxo de trabalhadores. Esses riscos e impactos podem estar associados a alterações da composição da população, ao património cultural imaterial, às consequências para a saúde e à exposição a doenças transmissíveis, bem como à vulnerabilidade acrescida das comunidades na zona de influência do projeto devido ao aumento da pressão sobre recursos naturais já escassos. Nas zonas de conflito e pós-conflito, o promotor deve ter em conta os riscos relacionados com o agravamento das tensões que o afluxo de trabalhadores pode causar.
- 38 O promotor deve proteger as pessoas afetadas, especialmente as mulheres e as crianças, contra o assédio, a exploração e o abuso sexual no contexto do projeto. Se for caso disso, deve adotar medidas específicas para prevenir e combater os riscos de violência baseada no género, nomeadamente a organização de programas de formação e sensibilização para os trabalhadores do projeto e a disponibilização de canais confidenciais para a denúncia de incidentes e a prestação de apoio. Recomenda-se que os trabalhadores do projeto e os seus representantes participem na elaboração dessas medidas.
- 39 O promotor deve ainda procurar meios alternativos para reduzir a pressão significativa sobre os recursos naturais causada pelo aumento da população. Se for caso disso, deve elaborar um plano de gestão dos afluxos³¹.

Tráfego e segurança rodoviária

- 40 Para todos os tipos de projetos, o tráfego e a segurança rodoviária devem ser tidos em conta nas fases de planificação e conceção, a fim de prevenir e atenuar os riscos e impactos ao longo do ciclo de vida do projeto. O promotor deve identificar, avaliar e monitorizar os potenciais riscos inerentes ao tráfego e à segurança rodoviária para os trabalhadores, as comunidades e todos os utentes da rede rodoviária ao longo do ciclo de vida do projeto. Para o efeito, deve ter em conta as normas de gestão do tráfego e da segurança rodoviária e, se for caso disso, elaborar medidas e

²⁹ Nomeadamente crianças e jovens, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, pessoas com problemas de saúde subjacentes, pessoas que não falam as línguas locais, etc., a ter em consideração no âmbito da avaliação da vulnerabilidade mencionada na norma 7.

³⁰ No que respeita à prevenção de acidentes industriais maiores, consultar a norma 3 e a [Convenção n.º 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, de 1993 \(ilo.org\)](#), bem como o código de práticas da OIT nesta matéria [[Prevenção de acidentes industriais maiores \(ilo.org\)](#)].

³¹ Deve ser desenvolvido um plano de gestão dos afluxos quando os riscos de migração induzida pelo projeto forem considerados significativos. O plano deve identificar e avaliar os potenciais impactos ambientais e sociais, bem como os riscos para a saúde no âmbito do projeto e da sua zona de influência mais vasta, propor intervenções adequadas e formular recomendações para a conceção e a gestão do projeto. Deve identificar as partes interessadas envolvidas (definindo as suas capacidades e responsabilidades), estabelecer os requisitos de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações, definir a participação das partes interessadas e as ações de consulta pública e de comunicação a realizar e apresentar um orçamento.

planos para fazer face a esses riscos (incluindo as normas aplicáveis da UE³² e a norma ISO 39001³³). Deve ainda acompanhar regularmente os relatórios de incidentes e acidentes, a fim de identificar e resolver problemas ou tendências negativas em matéria de segurança e alterar os planos e os sistemas pertinentes em conformidade.

- 41 O promotor deve realizar uma avaliação de impacto na segurança rodoviária e/ou uma auditoria de segurança rodoviária (consoante o tipo de projeto) para cada fase do projeto, se for caso disso, e acompanhar regularmente os relatórios de incidentes e acidentes, a fim de identificar e resolver problemas ou tendências negativas em matéria de segurança.
- 42 Nos projetos em que sejam utilizados equipamentos, máquinas ou instalações nas vias públicas, o promotor deve tomar as medidas necessárias para evitar e minimizar os perigos, os riscos e os impactos tanto para os trabalhadores do projeto como para o público em geral.

Riscos naturais e catástrofes tecnológicas desencadeadas por riscos naturais

- 43 O promotor deve identificar, avaliar e minimizar os potenciais riscos para a saúde e a segurança causados por riscos naturais ou fenómenos meteorológicos extremos, tais como, entre outros, inundações, secas, vagas de calor, deslizamentos de terras, furacões, tufões ou terremotos, consoante o projeto. Para o efeito, o promotor poderá ter de efetuar uma avaliação da vulnerabilidade do projeto aos riscos causados por estes fenómenos e identificar medidas adequadas de adaptação e resiliência, que devem ser integradas nas fases de preparação, execução e exploração do projeto, de acordo com a norma 5.
- 44 O promotor deve ter em conta a interação entre as catástrofes naturais e os acidentes industriais («NaTech»³⁴), bem como a prevenção, a preparação e a resposta aos acidentes industriais, incluindo os suscetíveis de causarem efeitos transfronteiriços. As medidas preventivas incluem o planeamento da utilização dos solos e a escolha da localização das instalações, a alteração de atividades perigosas, a redução do risco de catástrofes³⁵, a preparação para situações de emergência através da adoção de planos de contingência, e a resiliência das comunidades afetadas pelo projeto a catástrofes naturais e tecnológicas.

Exposição a doenças

- 45 Durante o processo de avaliação do impacto ambiental e social, o promotor deve identificar o risco de exposição a doenças profissionais e transmissíveis, quer dos trabalhadores do projeto quer das pessoas e das comunidades afetadas pelo projeto. Para o efeito, deve ter em conta a exposição diferenciada e/ou a maior sensibilidade dos trabalhadores e de determinados grupos em função da idade, do género, do estado de saúde e de outros fatores que possam aumentar a vulnerabilidade aos perigos. Se a natureza do projeto implicar riscos significativos e/ou cumulativos para a saúde pública, o promotor poderá ter de realizar uma avaliação do impacto específico na saúde, em conformidade com a norma 1.
- 46 Na medida do possível, e com o apoio de profissionais no domínio da segurança e saúde no trabalho, o promotor deve adotar medidas que permitam evitar ou conter a propagação de pandemias, epidemias e doenças transmissíveis associadas ao afluxo de trabalhadores, tais como a COVID-19, a malária, a tuberculose, as doenças sexualmente transmissíveis (incluindo o VIH/SIDA), entre outras³⁶. Para o efeito, deve organizar programas de formação e sensibilização e assegurar a aplicação de códigos de conduta (para os trabalhadores e as pessoas que vivam em

³² As normas europeias no domínio do tráfego e da segurança rodoviária incluem as normas relevantes para as condições técnicas dos veículos e para a segurança da infraestrutura rodoviária, nomeadamente a Diretiva 2019/1936, que altera a Diretiva 2008/96/CE relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.

³³ ISO 39001:2012 – Sistemas de gestão da segurança rodoviária (SR).

³⁴ Entende-se por acidentes «Natech» as catástrofes tecnológicas desencadeadas por riscos naturais. O termo diz respeito aos impactos de acontecimentos associados a riscos naturais em instalações químicas, condutas, plataformas *offshore* e outras infraestruturas que tratam, armazenem ou transportem substâncias perigosas suscetíveis de causarem incêndios, explosões e a libertação de substâncias tóxicas ou radioativas.

³⁵ Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030.

³⁶ O promotor pode utilizar sistemas de gestão criados especificamente para promover o trabalho seguro durante determinadas pandemias ou epidemias, como a norma ISO/PAS 45005:2020 *Gestão da saúde e da segurança no trabalho – Diretrizes gerais para um trabalho seguro durante a pandemia de COVID-19*.

campos de trabalho, se for caso disso). Além disso, deve procurar colaborar com as autoridades públicas e outras partes interessadas (como as ONG) com vista à execução de políticas e programas públicos assentes nas medidas existentes que melhorem o conhecimento e a compreensão do público em relação às doenças transmissíveis e evitáveis e, por conseguinte, o controlo eficaz da sua propagação.

- 47 Se o local do projeto for afetado por doenças endémicas específicas, o promotor é incentivado a identificar, ao longo do ciclo do projeto do BEI, possibilidades de contribuir para reduzir a sua incidência, quer entre os trabalhadores do projeto quer entre as pessoas e as comunidades afetadas pelo projeto, tendo em conta a exposição diferenciada e a maior sensibilidade dos grupos vulneráveis. Para o efeito, poderá ser necessária uma coordenação com as autoridades nacionais de saúde competentes.

Instalações sanitárias essenciais

- 48 O promotor deve assegurar que todos os trabalhadores do projeto têm acesso a serviços sociais de base adequados, seguros e higiénicos³⁷, e prestar serviços de saúde no trabalho básicos, nomeadamente água potável e instalações sanitárias e de lavagem³⁸.
- 49 O promotor deve assegurar, em qualquer momento, a prestação de primeiros socorros qualificados. Nos casos em que a dimensão ou a natureza da atividade exercida o exija, deve ser assegurada a disponibilidade de cuidados médicos, de acordo com os princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades³⁹.
- 50 Na prestação dos serviços *supra*, o promotor deve ter em conta quaisquer requisitos específicos de género, bem como as necessidades das pessoas com deficiência.

Alojamento dos trabalhadores

- 51 Sempre que um promotor disponibilize alojamento aos trabalhadores do projeto⁴⁰, deve implementar e aplicar políticas que regulem a qualidade e a gestão do alojamento e a prestação de serviços de base⁴¹, que devem ser adequados, seguros e higiénicos. Os serviços de alojamento devem ser disponibilizados em conformidade com as boas práticas do setor, tais como a Recomendação n.º 115 da OIT sobre a Habitação dos Trabalhadores, de 1961, e de forma coerente com os princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades⁴². O promotor deve ter em conta as necessidades específicas das mulheres e das pessoas com deficiência.
- 52 O promotor deve assegurar que as disposições *supra* incluem salvaguardas contra o assédio e a exploração sexual e outras formas de violência baseada no género.
- 53 A liberdade de circulação dos trabalhadores de e para as instalações de alojamento disponibilizadas pelo promotor não deve ser objeto de restrições injustificadas.

Segurança

- 54 Todas as medidas de gestão da segurança relacionadas com o projeto introduzidas e aplicadas, quer pelas forças de ordem e segurança públicas quer por prestadores de serviços privados, devem respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O promotor deve reger-se pelas melhores práticas internacionais (por exemplo, os Princípios Voluntários das Nações Unidas em matéria de Segurança e Direitos Humanos⁴³, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a

³⁷ Em consonância com a Recomendação n.º 102 da OIT sobre os Serviços Sociais, de 1956.

³⁸ Para mais referências, consultar a Convenção n.º 161 da OIT sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985.

³⁹ O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à não discriminação. A este respeito, é imperativo consultar igualmente a norma 7 do BEI.

⁴⁰ Estes serviços podem ser prestados diretamente pelo promotor ou por entidades terceiras.

⁴¹ Incluindo um espaço mínimo para cada trabalhador, o abastecimento de água, um sistema de esgotos e de recolha de lixo adequado, proteção adequada contra o calor, o frio, a humidade, o ruído, incêndio e outros riscos, instalações sanitárias e de lavagem adequadas, sistemas de ventilação, instalações de cozinha e de armazenagem e iluminação natural e artificial, prestação de cuidados de saúde primários e serviços médicos de base.

⁴² O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à não discriminação. A este respeito, é imperativo consultar igualmente a norma 7 do BEI.

⁴³ <https://www.voluntaryprinciples.org/>.

Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁴⁴, o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁴⁵ e o Código de Conduta Internacional para Prestadores de Serviços de Segurança Privada⁴⁶).

- 55 O promotor deve identificar e avaliar os riscos e as ameaças, associados ao projeto, para a segurança dos bens do projeto, dos trabalhadores e da comunidade em geral. Este exercício deve fazer parte da avaliação do impacto ambiental e social referida na norma 1. Caso tenham sido identificados riscos, devem ser tomadas medidas de segurança legítimas e proporcionadas, as quais devem ser definidas no plano de gestão da saúde e da segurança e aplicadas em conformidade com as boas práticas internacionais.
- 56 O promotor deve assegurar que as medidas de segurança, quer sejam confiadas a prestadores privados ou asseguradas pelos poderes públicos, não criam riscos e impactos em matéria de segurança para os trabalhadores, os fornecedores ou as comunidades locais. Deve ser dada especial atenção às pessoas ou às comunidades tradicionalmente discriminadas em razão das suas características socioeconómicas, na área do projeto e nas suas imediações.
- 57 Espera-se que o promotor cumpra a legislação aplicável e se pautar pelos princípios da proporcionalidade⁴⁷ e do uso legítimo da força, bem como pelas boas práticas internacionais, nos processos de contratação, formação, equipamento e acompanhamento do pessoal de segurança e no processo de definição das regras para a sua conduta. Em especial, as melhores práticas internacionais referidas no ponto 54 devem constituir a base para a elaboração e a observância dos códigos de conduta aplicáveis às forças de segurança, bem como de todas as outras medidas de gestão da segurança no local. Nesse contexto, o promotor deve assegurar que o pessoal de segurança seja plenamente informado sobre as regras de conduta que lhe são aplicáveis e que as medidas de segurança sejam divulgadas ao público, a não ser que razões imperiosas obstem à sua divulgação.
- 58 Se os serviços de segurança forem da responsabilidade das autoridades governamentais competentes, o promotor deve colaborar, na medida do permitido, com a autoridade governamental responsável, a fim de alcançar resultados coerentes com as disposições da presente norma. O promotor deve identificar e avaliar os potenciais riscos decorrentes da utilização desses serviços, comunicar às autoridades públicas competentes a sua intenção de exigir que o pessoal de segurança atue de forma coerente com o disposto no ponto 57 e incentivar as referidas autoridades a divulgarem ao público as medidas de segurança relativas às instalações do promotor, a não ser que razões imperiosas obstem à sua divulgação.
- 59 O promotor deve incorporar os requisitos referidos nos pontos 54 a 58 *supra* nos contratos e noutros acordos a assinar com os prestadores de serviços de segurança. Se a segurança for confiada a um prestador privado, o promotor deve envidar esforços razoáveis para confirmar que nenhum membro do pessoal de segurança esteve ligado a abusos graves no passado.

Divulgação de informações e consulta

- 60 O promotor deve assegurar que tanto os trabalhadores do projeto como as pessoas e as comunidades afetadas pelo projeto foram devidamente identificados, consultados e informados, num formato acessível, dos seus direitos em matéria de saúde, segurança e proteção (em conformidade com a norma 2 sobre a participação das partes interessadas). Deve ainda assegurar que os mesmos podem reunir-se e expressar livremente os seus pontos de vista sobre os riscos e os impactos do projeto, bem como sobre os planos de gestão da saúde e da segurança propostos. Deve ter o especial cuidado de envolver as pessoas ou os grupos no seio das comunidades afetadas pelo projeto que sejam vulneráveis, marginalizados, sistematicamente discriminados ou excluídos em razão das suas características socioeconómicas, bem como os povos indígenas no

⁴⁴ <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx>.

⁴⁵ <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/LawEnforcementOfficials.aspx>.

⁴⁶ https://www.icoca.ch/en/the_icoc.

⁴⁷ O princípio da proporcionalidade estabelece que as respostas devem ser proporcionais aos resultados que podem ser obtidos e aos danos que podem ser causados.

seio das comunidades locais (em conformidade com a norma 7), e garantir que os riscos a que estes estão sujeitos foram devidamente identificados e que lhes foram comunicadas medidas de proteção e atenuação adequadas.

Mecanismo de reclamação

- 61 Nos termos da norma 8, o promotor deve criar um mecanismo de reclamação eficaz, adequado do ponto de vista cultural e sensível às questões de género para que os trabalhadores do projeto (e as respetivas organizações, caso existam) possam manifestar preocupações válidas relacionadas com o local de trabalho. Deve igualmente colocar à disposição dos membros das comunidades afetadas pelo projeto⁴⁸ um mecanismo de reclamação independente e eficaz ao qual possam aceder gratuitamente e sem receio de represálias, em conformidade com os requisitos definidos na norma 2. Ambos os mecanismos devem abordar de forma atempada e eficaz as preocupações em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e das comunidades afetadas, sem impedir o acesso a outros mecanismos de recurso, quer judiciais quer administrativos, inspeções do trabalho ou meios de reclamação extrajudiciais. O promotor deve informar devidamente os trabalhadores do projeto, bem como os membros da comunidade afetada pelo projeto, da existência destes mecanismos de reclamação.
- 62 O promotor deve assegurar que os seus mecanismos de reclamação possam ser utilizados pelas comunidades afetadas e pelos trabalhadores para comunicar preocupações relacionadas com a segurança, bem como alegações de abusos ou de atos ilícitos cometidos pelo pessoal de segurança. O promotor deve investigar as alegações comunicadas, notificar as autoridades públicas, se for caso disso, e adotar medidas para evitar a repetição dessas ocorrências.

Sistema de comunicação de acidentes e incidentes

- 63 Antes da construção e exploração do projeto, o promotor deve estabelecer procedimentos e sistemas a nível do projeto que permitam investigar, registar e comunicar qualquer tipo de acidente ou incidente, nomeadamente os que causem danos às pessoas⁴⁹. Esses acidentes podem ocorrer no local de implantação do projeto, bem como na sua zona de influência, como consequência direta das obras de execução ou das atividades do projeto. Os acidentes de viação relacionados com o projeto devem igualmente ser comunicados ao BEI⁵⁰. O mecanismo deve abordar de forma atempada e eficaz as preocupações em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do público em geral, sem impedir o acesso a outros mecanismos de recurso, tais como meios de reclamação judiciais, administrativos ou extrajudiciais.
- 64 Em caso de acidentes, quase acidentes, ocorrências perigosas, violação da legislação aplicável em matéria de saúde e segurança, lesões, incapacidades permanentes, problemas de saúde ou mortes que ocorram no âmbito do projeto, o promotor deve investigar, documentar e analisar as conclusões e tomar medidas adequadas para evitar que se repitam e, caso a legislação nacional o exija, notificar as autoridades competentes e cooperar com as mesmas.
- 65 Após a ocorrência de um acidente grave, o promotor e/ou a autoridade competente deve(m) proceder a uma investigação. O Banco pode exigir ao promotor que uma entidade terceira independente investigue as causas profundas do acidente e defina, juntamente com o promotor, um plano de ação para corrigir eventuais deficiências, se for caso disso.

⁴⁸ Em conformidade com a norma 2.

⁴⁹ Para o efeito, o promotor deve ter em conta que a responsabilidade por acidentes ocorridos com os trabalhadores do projeto e por acidentes que afetem o público pode incumbir a autoridades diferentes.

⁵⁰ A investigação deve examinar as circunstâncias de forma exaustiva, a fim de confirmar que foram identificadas causas imediatas e ocasionais, e as suas conclusões devem ser facultadas ao Banco no âmbito das obrigações de comunicação de informações e de acompanhamento por este estabelecidas.

Trabalhadores de entidades terceiras

66 O promotor deve assegurar que os requisitos da presente norma são aplicados a todos os trabalhadores, incluindo os empregados ou contratados por contratantes, subcontratantes e quaisquer outros intermediários ou entidades terceiras. Para o efeito, deve:

- Antes de proceder à contratação, avaliar a capacidade desses contratantes ou intermediários para aplicar os requisitos da presente norma;
- Exigir formalmente, através de cláusulas contratuais adequadas, que esses contratantes ou intermediários apliquem os requisitos da presente norma e exijam um compromisso semelhante aos seus subcontratantes⁵¹;
- Se o contratante ou os intermediários não tiverem capacidade para aplicar os requisitos da presente norma, exigir-lhes formalmente que contratem agências competentes para assegurar a conformidade.

67 O promotor deve adotar políticas e procedimentos adequados para a gestão e a monitorização do desempenho dos empregadores de entidades terceiras. Tais políticas e procedimentos devem ser proporcionais à dimensão do projeto e ao número de trabalhadores.

Trabalhadores da cadeia de abastecimento

68 O promotor deve envidar esforços razoáveis para avaliar se existem riscos significativos para a saúde e a segurança associados aos trabalhadores dos fornecedores primários de bens e materiais essenciais para as funções centrais do projeto. Nos casos em que existam riscos significativos para a saúde e a segurança associados aos trabalhadores da cadeia de abastecimento, o promotor deve recorrer a um fornecedor primário que possa provar que respeita a presente norma⁵² e exigir que este adote procedimentos e medidas de atenuação para fazer face a esses riscos. Deve igualmente acompanhar e rever periodicamente a eficácia de tais procedimentos e medidas de atenuação.

69 Caso sejam identificados riscos para a saúde e a segurança associados a um fornecedor primário existente, o promotor deve dialogar com o fornecedor em causa no sentido de este tomar medidas adequadas para corrigir a situação e eliminar essas práticas de forma satisfatória e dentro de um prazo razoável. Neste processo, a capacidade de o promotor obrigar o fornecedor primário a fazer face a estes riscos depende do seu grau de influência e controlo sobre este. Caso não receba provas de que foram tomadas medidas corretivas ou se for impossível corrigir a situação, o promotor deve recorrer, dentro de um prazo razoavelmente curto acordado com o BEI tendo em conta as relações contratuais existentes, a outros fornecedores primários que possam provar que respeitam os requisitos da presente norma.

⁵¹ Nos projetos localizados fora da União Europeia, os promotores são obrigados a incluir uma declaração ambiental e social, nos termos previstos no ponto 3.8 do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.

⁵² Nos projetos localizados fora da União Europeia, os promotores são obrigados a incluir uma declaração ambiental e social, nos termos previstos no ponto 3.8 do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.

Norma 10 – Património cultural

Introdução

- 1 A presente norma reconhece que a proteção e a conservação do património cultural, que constitui uma fonte de informação histórica e científica valiosa, uma mais-valia para o desenvolvimento económico e social e uma parte integrante dos direitos, da identidade e das práticas culturais dos povos, são fundamentais para a sustentabilidade ambiental e social.
- 2 A presente norma reconhece igualmente que o património cultural engloba todos os diferentes aspetos do passado e do presente de uma comunidade identificados como o reflexo e a expressão da constante evolução dos seus valores, crenças, conhecimentos e tradições, que a mesma valoriza e pretende conservar e transmitir às gerações futuras.

Objetivo

- 3 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor em matéria de identificação, avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos para o património cultural associados aos projetos para os quais seja solicitado financiamento do BEI.
- 4 A presente norma tem por objetivo estabelecer os requisitos aplicáveis aos projetos financiados pelo BEI que o promotor deve cumprir. Esses requisitos visam promover:
 - a. A aplicação de uma abordagem baseada no princípio da precaução, no que respeita à gestão e à utilização sustentável do património cultural;
 - b. A proteção do património cultural contra os potenciais impactos negativos das atividades do projeto;
 - c. A partilha equitativa, com as comunidades locais, dos benefícios financeiros e/ou socioeconómicos decorrentes da utilização do património cultural para fins comerciais; e
 - d. A sensibilização para o património cultural, bem como a sua apreciação e valorização.

Âmbito de aplicação

- 5 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e especificamente aos projetos financiados pelo BEI suscetíveis de terem impacto no património cultural conhecido, independentemente de este estar ou não legalmente protegido e/ou de ter sido perturbado anteriormente.
- 6 A presente norma aplica-se igualmente aos projetos em fase de execução que sejam suscetíveis de ter um impacto significativo no património cultural, mas que não tenham sido previamente identificados como tal e devam ser objeto de procedimentos relativos a achados fortuitos (ver ponto 22).
- 7 Para efeitos da presente norma, o património cultural engloba o património material e imaterial. O termo «património cultural material»¹ designa monumentos², construções isoladas, conjuntos³ e locais de interesse⁴. O termo «património cultural imaterial»⁵ designa práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências, bem como os instrumentos, objetos, recursos, artefactos e espaços culturais conexos, que os titulares de direitos (comunidades, grupos e, em

¹ Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972 (<https://whc.unesco.org/archive/convention-en.pdf>).

² Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor para os povos ou as comunidades locais.

³ Grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor para os povos ou as comunidades locais.

⁴ Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com valor para os povos ou as comunidades locais.

⁵ Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003 (<https://ich.unesco.org/en/convention>).

alguns casos, pessoas) reconhecem como parte do seu património cultural e que são transmitidos de geração em geração.

- 8 A presente norma aplica-se ao património natural⁶ que os povos e as comunidades locais reconhecem como parte da sua história, dos seus valores, das suas crenças, dos seus conhecimentos e/ou das suas tradições, e que valorizam e pretendem conservar e transmitir às gerações futuras.
- 9 Sempre que um projeto seja suscetível de ter um impacto significativo no património natural, devem ser tidos em conta quer os aspetos culturais, quer os aspetos relativos à biodiversidade e aos serviços ecossistémicos, e os requisitos enunciados na norma 4 são aplicáveis em conjugação com os requisitos da presente norma.

Requisitos gerais

- 10 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável. No resto do mundo, os projetos devem cumprir a legislação nacional aplicável e a presente norma, que reflete os princípios fundamentais e os elementos processuais essenciais previstos na legislação da UE que o BEI considera pertinentes para a avaliação e gestão dos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais (em especial os enumerados na Diretiva AIA) previstos nos pontos 14 a 31 e nos anexos da norma 1. Os projetos suscetíveis de terem impactos significativos no património cultural devem ser objeto de um processo de avaliação do impacto ambiental e social e ter em conta os potenciais riscos relacionados com os direitos humanos. Todos os projetos devem igualmente respeitar as normas e os princípios estabelecidos nos instrumentos internacionais relativos à proteção do património cultural, consoante o caso:
 - a Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972⁷,
 - a Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático, de 2001⁸,
 - a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003⁹,
 - a Convenção do Conselho da Europa para a Salvaguarda do Património Arquitetónico da Europa (Convenção de Granada), de 1985¹⁰,
 - a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção do Património Arquitetónico da Europa (revista) (Convenção de Valeta), de 1992¹¹,
 - a Convenção do Conselho da Europa sobre a Paisagem (Convenção de Florença), de 2000¹²,
 - a Convenção-Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade (Convenção de Faro), de 2005¹³.

Requisitos específicos¹⁴

- 11 O promotor deve localizar e conceber o seu projeto de forma a evitar impactos negativos significativos no património cultural. Nos casos em que possa demonstrar a inevitabilidade dos impactos por razões não relacionadas com custos, o promotor deve avaliar adequadamente se o projeto é suscetível de afetar de forma significativa qualquer património cultural e/ou se existem indicações de probabilidade de achados fortuitos (ver ponto 22). Se o local de implantação do projeto for suscetível de impedir o acesso a um património cultural anteriormente acessível, o

⁶ O termo «património natural» designa os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, as formações geológicas e fisiográficas e as zonas delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas e os locais de interesse naturais com valor do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural [artigo 2.º da Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972 (<https://whc.unesco.org/archive/convention-en.pdf>)].

⁷ <https://whc.unesco.org/archive/convention-en.pdf>.

⁸ <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000124687.page=56>.

⁹ <https://ich.unesco.org/en/convention>.

¹⁰ <https://rm.coe.int/168007a087>.

¹¹ <https://rm.coe.int/168007bd25>.

¹² <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/176>.

¹³ <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680083746>.

¹⁴ Salvo indicação em contrário, os requisitos específicos são aplicáveis a todos os projetos, independentemente da sua localização.

promotor deve autorizar a continuidade do acesso a esse local de interesse ou facultar um acesso alternativo durante as fases de construção e de exploração.

- 12 Para o efeito, o promotor deve colaborar com as autoridades reguladoras nacionais ou locais responsáveis pela proteção do património cultural, com as comunidades locais e com outras partes interessadas pertinentes, consoante o caso (ver ponto 20).

Projetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos

- 13 O promotor deve avaliar os potenciais impactos no património cultural ao longo de todo o processo de avaliação do impacto ambiental, tendo em conta os pontos de vista das principais partes interessadas (ver ponto 20), e, caso as autoridades competentes considerem necessária uma avaliação do impacto no património cultural, fornecer as informações seguintes, elaboradas por profissionais com experiência, qualificações e conhecimentos especializados adequados no domínio do património cultural:
 - As condições de base, com destaque para a necessidade de uma identificação clara de todo o património cultural;
 - Um estudo de base que contenha um inventário exaustivo dos bens do património cultural, apoiado por uma descrição completa da sua importância cultural na área proposta para o projeto;
 - A previsão e a avaliação da importância dos impactos diretos (perda direta, destruição ou perturbação de um elemento do património cultural) e indiretos suscetíveis de afetarem a preservação do património cultural;
 - A aplicação de uma hierarquia de mitigação, identificando medidas destinadas a evitar, prevenir e reduzir eventuais efeitos negativos significativos específicos nos bens do património cultural a proteger;
 - Um plano de gestão e monitorização destinado a assegurar que as medidas de atenuação propostas são devidamente aplicadas e que os bens do património cultural são preservados no estado pretendido.
- 14 Se o projeto não for objeto de um processo de avaliação do impacto ambiental, dependendo da sua natureza, do seu contexto e da existência de motivos para considerar que existem bens do património cultural na área proposta para o projeto, o BEI pode solicitar ao promotor que forneça informações adicionais sobre esses bens, a saber, as informações mínimas enumeradas no anexo 1. Com base nessas informações, o BEI pode exigir que o promotor realize uma avaliação mais exaustiva.

Projetos localizados no resto do mundo

- 15 O promotor deve assegurar que o impacto no património cultural é devidamente considerado no processo de avaliação do impacto ambiental e social. Para o efeito, deve ter em conta os pontos de vista das principais partes interessadas (ver ponto 20) e recorrer a profissionais com experiência, qualificações e conhecimentos especializados adequados no domínio do património cultural, para o apoiar na preparação da avaliação.
- 16 A avaliação do património cultural, realizada sob a forma de um estudo independente ou no âmbito do relatório da avaliação do impacto ambiental e social, deve conter, no mínimo, as informações seguintes:
 - a. A descrição do projeto e as alternativas razoáveis estudadas durante as fases de preparação do projeto, indicando se o impacto no património cultural foi tido em conta na seleção da opção escolhida;

- b. Um estudo de base que contenha um inventário exaustivo dos bens do património cultural, apoiado por uma descrição completa da sua importância cultural, com base em pesquisas documentais e estudos no terreno;
 - c. A previsão e a avaliação da importância dos impactos diretos (perda direta, destruição ou perturbação de um elemento do património cultural) e indiretos suscetíveis de afetarem a preservação do património cultural, incluindo os impactos visuais;
 - d. A aplicação de uma hierarquia de mitigação, identificando medidas destinadas a evitar, prevenir e reduzir os impactos negativos significativos no património cultural, descritas num plano de gestão do património cultural;
 - e. Um plano de gestão do património cultural destinado a assegurar que as medidas de atenuação propostas são devidamente aplicadas e que os bens do património cultural são preservados no estado pretendido.
- 17 A definição das medidas de mitigação deve ter em conta a hierarquia seguinte:
- a. Minimizar os impactos negativos, mediante a aplicação de medidas técnicas e/ou de gestão adequadas que visem especificamente os bens do património cultural a proteger;
 - b. Caso a minimização não seja possível, restabelecer o património cultural *in situ* após a ocorrência dos impactos negativos, a fim de assegurar o pleno restabelecimento da sua funcionalidade e da sua importância para as comunidades afetadas;
 - c. Nos casos em que o promotor possa demonstrar que a minimização e o restabelecimento não são viáveis por razões não relacionadas com custos, reparar/compensar a perda do património cultural segundo modalidades que sejam aceitáveis e acordadas com as comunidades afetadas antes do início de quaisquer obras que afetem o património cultural.
- 18 O plano de gestão do património cultural proposto (ver ponto 16, alínea e) deve fazer parte do plano global de gestão ambiental e social (PGAS, conforme descrito na norma 1) do promotor. O promotor deve assegurar a disponibilidade de pessoal formado e qualificado para supervisionar a execução do plano, diretamente ou através de contratantes que trabalhem no projeto, mediante a aplicação de práticas internacionalmente reconhecidas em matéria de estudos no terreno, documentação e proteção do património cultural.
- 19 Se o projeto não for objeto de um processo de avaliação do impacto ambiental e social, e dependendo da sua natureza, do seu contexto e da existência de motivos para considerar que existem bens do património cultural na área proposta para o projeto, o BEI pode solicitar ao promotor que forneça informações adicionais sobre esses bens, a saber, as informações mínimas enumeradas no anexo 1. Com base nessas informações, o BEI pode exigir que o promotor realize uma avaliação mais exaustiva.

Participação das partes interessadas

- 20 O promotor deve realizar consultas significativas e fornecer informações atempadas e adequadas às comunidades afetadas que utilizam, ou utilizaram num passado recente, o património cultural para fins culturais e de forma contínua, com a devida atenção ao património cultural imaterial. Essas consultas têm por objetivo identificar o património cultural de importância e integrar, na conceção do projeto, os pontos de vista das comunidades afetadas sobre esse património cultural, avaliando simultaneamente os riscos e os impactos, aplicando a hierarquia de mitigação e identificando possibilidades de estabelecer acordos de partilha de benefícios com as comunidades. Devem igualmente envolver outras partes interessadas pertinentes, nomeadamente as autoridades reguladoras nacionais ou locais responsáveis pela proteção do património cultural material e/ou imaterial. O processo de participação deve ser realizado e documentado em conformidade com os requisitos da norma 2 e, caso o projeto seja suscetível de afetar grupos vulneráveis ou povos indígenas, em conformidade com os requisitos da norma 7.

Zonas de património cultural protegidas

- 21 As zonas de património cultural legalmente protegidas são importantes para a salvaguarda e conservação do património cultural e, por conseguinte, são necessárias medidas adicionais para todos os projetos que sejam autorizados nessas zonas ao abrigo da legislação nacional aplicável. Nos casos em que um projeto proposto esteja localizado numa zona legalmente protegida ou numa zona-tampão legalmente definida, o promotor deve cumprir os seguintes requisitos adicionais:
- Assegurar o cumprimento dos regulamentos definidos a nível internacional, nacional e/ou local em matéria de património cultural ou dos planos de gestão da zona protegida;
 - Realizar consultas significativas aos patrocinadores e gestores da zona protegida, às comunidades locais e a outras partes interessadas pertinentes sobre o projeto proposto; e
 - Adotar e executar programas adicionais, consoante adequado, para reduzir os impactos do projeto, incluindo os impactos visuais, e promover e reforçar os objetivos de conservação da zona protegida.

Procedimentos relativos a achados fortuitos

- 22 O promotor deve assegurar a aplicação e inclusão nos contratos, consoante adequado, de disposições em matéria de gestão de achados fortuitos, definidos como património cultural descoberto inesperadamente durante a execução do projeto. Essas disposições devem prever, nomeadamente, a notificação dos objetos ou locais de interesse achados às autoridades competentes, a formação do pessoal do projeto, incluindo o pessoal dos contratantes e subcontratantes, sobre os procedimentos a seguir caso sejam descobertos achados fortuitos, e a proteção da zona de localização desses achados, a fim de evitar novas perturbações ou a sua destruição. O promotor não pode interferir em zonas de achados fortuitos enquanto não for realizada uma avaliação por um especialista designado e qualificado e forem identificadas ações coerentes com a legislação nacional e a presente norma.

Utilização de património cultural no âmbito do projeto

- 23 Sempre que um projeto preveja a utilização, para fins comerciais, de recursos culturais, conhecimentos, inovações ou práticas de uma comunidade local que consubstanciem estilos de vida tradicionais, o promotor deve divulgar todas as informações pertinentes de forma atempada e contextualizada, num local acessível e num formato e língua(s) que a comunidade compreenda. As informações prestadas devem incluir, no mínimo: i) os direitos da comunidade local ao abrigo da legislação nacional, ii) o âmbito e a natureza da utilização comercial proposta, e iii) as possíveis consequências dessa utilização.
- 24 O promotor só pode proceder a essa utilização comercial na condição de:
- Encetar negociações de boa-fé com as comunidades locais afetadas;
 - Documentar a participação informada dessa comunidade e o resultado positivo das negociações; e
 - Partilhar de forma justa e equitativa com as comunidades locais afetadas os benefícios decorrentes da utilização comercial desses conhecimentos, inovações ou práticas, no respeito dos seus costumes e tradições.
- 25 Sempre que um projeto preveja a utilização de recursos culturais, conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, são igualmente aplicáveis os requisitos da norma 7.

Anexo 1 – Informações mínimas a prestar nas avaliações do património cultural

- 1 Uma descrição e um mapa da área do projeto, incluindo informações sobre a proximidade imediata ou sobreposições com qualquer local de interesse/elemento protegido a nível internacional, nacional ou local devido à sua importância para o património cultural (por exemplo, um lugar classificado como património mundial pela UNESCO).
- 2 Quaisquer elementos paisagísticos existentes na área do projeto, nomeadamente:
 - a. Monumentos¹⁵;
 - b. Conjuntos¹⁶;
 - c. Locais de interesse¹⁷;
 - d. Elementos comprovativos de outras alterações antropogénicas da paisagem natural (tais como caminhos, marcos de delimitação ou de sinalização, montículos, terraplenagens, culturas, espécies não indígenas, etc.); e
 - e. Elementos naturais proeminentes suscetíveis de terem especial valor para as populações (quedas de água, afloramentos rochosos, árvores de grande porte, grutas, etc.).
- 3 Elementos comprovativos provenientes de fontes documentais (por exemplo, a história local, um programa local de reconhecimento, estudos de investigação, relatórios anteriores de avaliação do impacto no património, etc.) ou do conhecimento local que associem a área do projeto a locais, acontecimentos, atividades ou pessoas de importância histórica e/ou cultural.
- 4 A presença de património cultural imaterial, tais como práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências, bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais conexos, que as comunidades, os grupos ou as pessoas que vivem na área do projeto reconhecem como parte do seu património cultural e que são transmitidos de geração em geração.
- 5 Os impactos potenciais do empreendimento/projeto proposto, nomeadamente:
 - f. A destruição, eliminação ou recolocação, no todo ou em parte, de qualquer característica ou elemento do património;
 - g. A alteração, no todo ou em parte, de qualquer característica ou elemento do património (o que significa qualquer alteração, independentemente da forma, e inclui o restabelecimento, a renovação, a reparação ou a perturbação);
 - h. Sombras criadas que mudem a aparência de uma característica do património ou alterem a exposição ou a visibilidade de um elemento natural ou de uma arborização (por exemplo, um jardim);
 - i. O isolamento de uma característica do património do seu ambiente circundante, do seu contexto ou de uma relação importante;
 - j. A obstrução, direta ou indireta, de panorâmicas ou vistas importantes a partir de, no interior de ou para um elemento do património artificial ou natural;
 - k. Uma alteração do uso dos solos, por exemplo, uma requalificação;
 - l. Perturbações do solo, tais como uma variação da qualidade, uma alteração do padrão de drenagem, uma escavação, etc.
- 6 As informações sobre o projeto proposto prestadas às autoridades competentes responsáveis pela proteção de locais de interesse/elementos do património cultural.

¹⁵ Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor para os povos ou as comunidades locais.

¹⁶ Grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor para os povos ou as comunidades locais.

¹⁷ Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com valor para os povos ou as comunidades locais.

- 7 Uma descrição das medidas de prevenção e atenuação acordadas com as partes interessadas potencialmente afetadas, incluindo eventuais regras que um povo ou uma comunidade indígena tenha adotado relativamente à perturbação de qualquer aspeto do seu património cultural.
- 8 Uma descrição do procedimento de aprovação/autorização específico aplicado ao projeto, no que respeita aos locais de interesse/elementos do património cultural.
- 9 Uma descrição e provas documentais da consulta das partes interessadas (comunidades, grupos ou pessoas) potencialmente afetadas pelo projeto.
- 10 Caso a área do projeto tenha sido objeto de uma avaliação do património cultural no passado, uma cópia do documento ou a referência da fonte, consoante o caso.

Norma 11 – Financiamento intermediado

Introdução

- 1 O BEI utiliza financiamento intermediado¹, através de um vasto leque de intermediários financeiros (IF)², para apoiar projetos elegíveis de menor dimensão executados, nomeadamente, por PME, empresas de média capitalização e entidades públicas que não podem beneficiar de financiamento direto.
- 2 Todos os projetos que beneficiam de apoio do BEI através de empréstimos intermediados são designados como subprojetos.

Objetivo

- 3 A presente norma estabelece a forma como os impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais decorrentes dos subprojetos devem ser identificados, avaliados quanto à sua importância, geridos e monitorizados, em conformidade com os requisitos aplicáveis³ e tendo em conta a dimensão, a natureza, o contexto socioeconómico e a localização dos subprojetos, bem como a sensibilidade do respetivo setor aos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais.

Âmbito de aplicação

- 4 Os requisitos da presente norma aplicam-se ao financiamento intermediado, da seguinte forma:
 - a. Quando o BEI financia subprojetos através de um IF, os requisitos da presente norma aplicam-se aos subprojetos, se for caso disso;
 - b. Quando um IF empresta a outro IF fundos disponibilizados pelo BEI, o termo «subprojeto» inclui os subprojetos financiados através de cada IF subsequente, e os requisitos da presente norma aplicam-se aos subprojetos, se for caso disso;
 - c. Quando o BEI concede financiamento a um IF que é um veículo de investimento em fundos, os requisitos da presente norma aplicam-se i) às empresas beneficiárias financiadas pelo BEI através do IF a partir do momento em que o BEI se torna um investidor, e ii) com base nos melhores esforços, às empresas beneficiárias financiadas através do IF antes do momento em que o BEI se torna um investidor.
- 5 Os requisitos da presente norma não se aplicam aos subprojetos financiados através de intermediários financeiros que não beneficiem de apoio do BEI.

Requisitos gerais aplicáveis a todos os intermediários financeiros

- 6 A fim de dar cumprimento aos requisitos da Política Ambiental e Social do Grupo BEI, o IF deve respeitar os direitos laborais dos seus funcionários e proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, em consonância com: i) se estiver localizado em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos, a legislação nacional e da UE⁴ que lhe é aplicável, e ii) se estiver localizado no resto do mundo, a legislação nacional aplicável e os aspetos pertinentes da norma 8 do BEI sobre direitos laborais⁵ e da norma 9 do BEI sobre saúde, segurança e proteção⁶.

¹ Operações realizadas com a intervenção de intermediários financeiros que emprestam a beneficiários finais os fundos disponibilizados pelo BEI (incluindo empréstimos-quadro intermediados por uma instituição financeira) ou cobertos por uma garantia do BEI ou que utilizam fundos do BEI para investir numa carteira de empresas beneficiárias.

² Por exemplo, bancos comerciais, bancos de fomento nacionais/regionais, sociedades de locação financeira e outras instituições financeiras, fundos e instituições de microfinanciamento, incluindo os casos em que o apoio do BEI é concedido ao intermediário financeiro através de uma entidade ou instituição públicas.

³ Definidos nas secções *infra* relativas aos requisitos gerais e aos requisitos específicos.

⁴ Legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho.

⁵ Sobretudo no que respeita à gestão das relações de trabalho, aos termos e condições de emprego, ao tratamento equitativo, à não discriminação, à igualdade de tratamento e de oportunidades dos trabalhadores e à liberdade de associação e de negociação coletiva.

⁶ Sobretudo no que respeita à gestão da saúde e da segurança e aos riscos no local de trabalho.

- 7 Se estiver localizado em Estados-Membros da UE e países da EFTA, o IF deve exigir que os beneficiários finais cooperem com as autoridades competentes, em conformidade com a legislação da UE, a fim de permitir o acesso dos titulares de direitos⁷ a uma consulta pública significativa, bem como a vias de recurso para contestar questões ambientais, climáticas e sociais relacionadas com subprojetos que beneficiem de apoio do BEI.
- 8 Se estiver localizado no resto do mundo⁸, o IF deve exigir que os beneficiários finais assegurem o acesso dos titulares de direitos a um diálogo efetivo com as partes interessadas e a mecanismos eficazes de apresentação de reclamações sobre questões ambientais, climáticas e sociais associadas a subprojetos que beneficiem de apoio do BEI⁹.
- 9 A fim de reforçar a transparência das informações não financeiras relacionadas com a sustentabilidade, o IF deve:
 - a. Se estiver localizado em Estados-Membros da UE e países da EFTA, cumprir os requisitos de divulgação de informações relacionados com a sustentabilidade previstos na legislação nacional e da UE aplicável às suas atividades; e
 - b. Se estiver localizado no resto do mundo, cumprir a legislação nacional aplicável e, por via de regra, divulgar publicamente informações sobre as suas políticas e os seus procedimentos de diligência devida e de monitorização, ou equivalentes, que aplica para efeitos de avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais dos subprojetos.
- 10 No que concerne aos subprojetos que beneficiem de apoio do BEI, o IF deve cumprir os requisitos aplicáveis da Política Ambiental e Social do Grupo BEI, bem como os requisitos específicos em matéria ambiental, climática e social, incluindo a comunicação de informações (tal como estabelecidos na documentação formalizada entre o IF e o BEI), que são adaptados ao tipo de financiamento intermediado e identificados como adequados no processo de diligência devida do BEI.
- 11 O IF deve implementar um processo de identificação, avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais. Este processo pode incluir políticas e procedimentos pertinentes que devem ser consentâneos com i) a dimensão e a natureza da atividade do IF, e ii) a dimensão, a natureza, o contexto socioeconómico e a localização dos subprojetos, bem como a sensibilidade do respetivo setor aos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais. O processo em causa pode ser independente ou estar integrado em quaisquer sistemas em vigor no IF (por exemplo, nos seus processos regulares de crédito/investimento).
- 12 Quando solicitado, o IF deve fornecer ao BEI informações sobre o seu processo de identificação, avaliação, gestão e monitorização dos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais.
- 13 Em especial, este processo deve permitir que o IF execute as seguintes etapas:
 - a. Avaliar todos os subprojetos face à lista de atividades excluídas do BEI¹⁰, alterada regularmente, e cumprir quaisquer outros compromissos em matéria ambiental, climática e social estabelecidos na documentação formalizada entre o IF e o BEI. A elegibilidade dos subprojetos pode ser sujeita a restrições adicionais em casos justificados;
 - b. Identificar os subprojetos de acordo com o nível dos riscos ambientais, climáticos e sociais, avaliar e monitorizar a forma como são geridos os impactos e riscos ambientais, climáticos e

⁷ Consideram-se «titulares de direitos» todos os indivíduos e grupos populacionais que possam legitimamente invocar direitos fundamentais numa perspetiva dos direitos humanos. No contexto dos subprojetos apoiados pelo BEI, refere-se a pessoas que sejam, de facto ou potencialmente, afetadas negativamente pelo subprojeto, incluindo membros da comunidade local, trabalhadores, etc. Conforme descrito nos [Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos](#), as organizações ou entidades (tais como Estados, sindicatos ou instituições religiosas) não são titulares de direitos humanos, mas podem agir na qualidade de representantes de pessoas que sejam titulares de direitos.

⁸ Para efeitos de diálogo com as partes interessadas e de acesso a mecanismos de apresentação de reclamações, bem como para efeitos dos requisitos de divulgação de informações, os países candidatos e potenciais candidatos são incluídos no «resto do mundo».

⁹ De acordo com a norma 2, tendo em conta a dimensão, a natureza, o contexto socioeconómico e a localização dos subprojetos, bem como a sensibilidade do respetivo setor aos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais.

¹⁰ <https://www.eib.org/en/publications/eib-eligibility-excluded-activities-and-excluded-sectors-list.htm>.

sociais significativos decorrentes dos subprojetos, se for caso disso, e assegurar o cumprimento dos compromissos acordados em matéria ambiental, climática e social;

- c. Exigir que os subprojetos cumpram a legislação aplicável descrita nos pontos 14 e 15 seguintes.
- 14 No que concerne aos subprojetos localizados em Estados-Membros da UE, países da EFTA e países candidatos e potenciais candidatos¹¹, o IF deve exigir que os mesmos sejam executados em conformidade com a legislação nacional e da UE aplicável.
- 15 No que concerne aos subprojetos localizados fora da União Europeia, o IF deve exigir que os mesmos sejam executados em conformidade com a legislação nacional aplicável e as Normas Ambientais e Sociais do BEI pertinentes.
- 16 Sempre que necessário, e com base no processo de gestão dos riscos ambientais, climáticos e sociais definido pelo IF e na sua capacidade para o aplicar, os subprojetos de alto risco ambiental, climático e social¹² devem ser remetidos ao BEI para análise e aprovação. Quando aplicável, o BEI, em consulta com o IF, deve identificar medidas de atenuação adequadas e aplicá-las em conformidade.
- 17 Quando possível e adequado, o IF pode receber apoio do BEI para avaliar, gerir e monitorizar os impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais, bem como para comunicar informações neste domínio.

Requisitos específicos

Financiamento intermediado para a consecução de objetivos de sustentabilidade ambiental e/ou social

- 18 Nos casos em que o financiamento intermediado seja total ou parcialmente dedicado¹³ à promoção de objetivos de sustentabilidade ambiental e social, o IF deve cumprir requisitos adicionais, que podem incluir a comunicação de informações e compromissos, para demonstrar que os seus processos e sistemas têm devidamente em conta os impactos e riscos em matéria de sustentabilidade nas decisões de investimento, em consonância com a taxonomia da UE, consoante aplicável.

Fundos de participação

- 19 O IF deve aplicar um processo de gestão ambiental e social consentâneo com a exposição ao risco que se espera que a Entidade do Fundo irá gerir.
- 20 O IF deve assegurar a execução do processo de gestão ambiental e social acima referido, incluindo os procedimentos ambientais e sociais, bem como a monitorização do desempenho ambiental e social dos seus beneficiários, se for caso disso.

Caso o IF tenha assumido compromissos específicos relativos a objetivos de sustentabilidade ambiental e social, os progressos realizados no que respeita aos indicadores acordados devem ser acompanhados e comunicados.

¹¹ No que se refere aos projetos localizados em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve ter em conta eventuais prazos para assegurar a conformidade com legislação ambiental específica da UE, que tenham sido acordados com a União Europeia através de acordos bilaterais e/ou de programas de ação.

¹² Subprojetos de alto risco: subprojetos suscetíveis de terem impactos e riscos significativos a nível ambiental, climático e/ou social e que exijam a elaboração de um relatório de AIA/AIAS devido a i) requisitos do direito nacional e/ou da União, ou por ii) decisão das autoridades competentes do país de acolhimento e/ou do IF com base numa análise casuística.

¹³ Subprojetos que prosseguem determinados objetivos, incluindo, nomeadamente, a ação climática, a sustentabilidade ambiental, a igualdade de género, etc.

Operações de microfinanciamento

- 21 Os prestadores de serviços de microfinanciamento (que incluem as instituições e os bancos de microfinanciamento, ou, de um modo mais geral, os prestadores de serviços financeiros inclusivos) caracterizam-se pelas suas operações de pequena escala e pela sua missão específica. Os prestadores de serviços de microfinanciamento devem assegurar que a sua abordagem de avaliação e gestão dos impactos e riscos ambientais, climáticos e sociais é consentânea com a capacidade e a dimensão das microempresas financiadas, a fim de atenuar esses impactos e riscos. Uma vez que se centram normalmente em clientes dos grupos socioeconómicos mais pobres, que são geralmente vulneráveis a impactos e riscos sociais, os prestadores de serviços de microfinanciamento devem exercer a sua atividade em conformidade com princípios rigorosos de proteção dos clientes.

Glossário

«Abuso sexual»	Contacto físico ou ameaça de contacto físico de carácter sexual, seja imposto pela força ou em condições de desigualdade ou sob coação. Toda a atividade sexual que envolva uma criança (definida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança como qualquer pessoa menor de 18 anos) constitui abuso sexual, independentemente da idade de maturidade ou de consentimento estabelecido na legislação local. O erro sobre a idade de uma criança não justifica a infração.
«Assédio sexual»	Qualquer comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que tenha por objetivo ou efeito a violação da dignidade de uma pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.
«Exploração sexual»	Qualquer abuso ou tentativa de abuso de uma posição de vulnerabilidade, de desequilíbrio de poder ou de confiança, para fins sexuais, incluindo a obtenção de vantagens financeiras, sociais ou políticas da exploração sexual de outrem.
«Género»	Atributos, expectativas, normas e oportunidades sociais, comportamentais e culturais associados ao sexo masculino ou feminino, ou à sexualidade, à orientação sexual ou à identidade sexual ou de género de uma pessoa.
«Grupos vulneráveis»	Grupos ou pessoas suscetíveis de estarem mais expostas aos efeitos negativos do projeto do que outras devido a discriminação, marginalização e/ou exclusão com base nas suas características socioeconómicas, como sejam, por exemplo: sexo, orientação sexual, género, identidade de género, casta, origem racial, étnica, indígena ou social, características genéticas, idade, nascimento, deficiência, religião ou crença, opinião política ou outra, ativismo, pertença a uma minoria nacional, filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, propriedade, nacionalidade, língua, estado civil, situação familiar, situação clínica, estatuto de migrante ou condição económica.
«Hierarquia de mitigação»	Medidas destinadas a evitar e prevenir eventuais efeitos negativos significativos sobre as pessoas, as comunidades e os trabalhadores afetados, bem como sobre o ambiente. Sempre que não seja possível evitar tais efeitos negativos, devem ser aplicadas medidas de redução ou correção desses efeitos sobre o ambiente e medidas de reparação para as comunidades afetadas; em último recurso, deve haver lugar a uma compensação para eventuais efeitos residuais após a plena aplicação de medidas de prevenção, minimização, correção e reparação. No que respeita aos direitos humanos, a hierarquia de mitigação assenta nos princípios da proteção, do respeito e da reparação.
«Partes interessadas»	Pessoas e/ou comunidades que: i) sejam direta ou indiretamente afetadas pelo projeto, incluindo os seus representantes legítimos, ou ii) tenham um interesse no projeto e/ou a capacidade de influenciar o seu resultado, num sentido positivo ou negativo, e iii) sejam trabalhadores do projeto.
«Participação das partes interessadas»	Um processo inclusivo e iterativo que envolve, em vários graus, a identificação e análise das partes interessadas, o planeamento da participação, a divulgação de informações, consultas efetivas e um

	mecanismo que garanta o acesso a procedimentos de reclamação e reparação.
«Projeto»	Um conjunto definido de obras, bens, serviços e/ou atividades empresariais para os quais é solicitado financiamento do BEI quer diretamente, quer através de uma estrutura de financiamento intermediado para um subprojeto específico/investimento subjacente, nos termos aprovados pelos órgãos de direção do BEI.
«Promotor»	Contraparte do BEI na execução de um projeto, nos termos definidos no contrato de financiamento.
«Questões sociais»	Questões respeitantes a trabalhadores e a pessoas ou grupos afetados pelo projeto, em relação a) às normas 6 a 10, e b) a questões transversais como sejam os direitos humanos, a participação das partes interessadas, a igualdade de género, o desenvolvimento da resiliência, especialmente em situações de conflito e fragilidade, e a inclusão social.
«Titulares de direitos»	De uma perspetiva dos direitos humanos, todos os indivíduos e grupos populacionais que possam legitimamente invocar direitos fundamentais. No contexto dos projetos do BEI, pessoas que sejam, de facto ou potencialmente, afetadas negativamente pelo projeto, incluindo membros da comunidade local, trabalhadores, etc.
«Vulnerabilidade»	Propensão ou predisposição para ser afetado de forma desproporcionada devido a uma característica dependente do contexto, resultante da conjugação de três fatores: i) exposição a riscos e a impactos negativos, ii) sensibilidade a esses riscos e impactos, e iii) capacidade de adaptação.

Banco Europeu de Investimento

Normas Ambientais e Sociais

2 de fevereiro de 2022



**Banco
Europeu de
Investimento**

o banco da UE

Banco Europeu de Investimento
98-100, boulevard Konrad Adenauer
L-2950 Luxembourg
+352 4379-22000
www.eib.org – info@eib.org